



UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

EMPRESA TRANSNACIONAL, REGULAÇÃO E TUTELA DOS INTERESSES  
TRANSINDIVIDUAIS

LUCIANA CRISTINA GIANNASI

São Paulo – SP

2023

LUCIANA CRISTINA GIANNASI

EMPRESA TRANSNACIONAL, REGULAÇÃO E TUTELA DOS INTERESSES  
TRANSINDIVIDUAIS

Dissertação de Mestrado apresentada à  
Banca de Examinadora da Universidade  
Nove de Julho (UNINOVE) como exigência  
parcial para a obtenção do título de  
MESTRE em Direito, sob a orientação do  
Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte.

São Paulo - SP

2023

Giannasi, Luciana Cristina.

Empresa transnacional, regulação e tutela dos interesses transindividuais. / Luciana Cristina Giannasi. 2023.

130 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2023.

Orientador (a): Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Antonio Carlos da Ponte.

1. Empresas transnacionais. 2. Regulação. 3. Tutela dos interesses transindividuais. 4. Direitos humanos.

I. Ponte, Antonio Carlos da. II. Título.

CDU 34

LUCIANA CRISTINA GIANNASI

EMPRESA TRANSNACIONAL, REGULAÇÃO E TUTELA DOS INTERESSES  
TRANSINDIVIDUAIS

Dissertação de Mestrado apresentada à  
Banca Examinadora da Universidade Nove  
de Julho (UNINOVE) como exigência  
parcial para a obtenção do título de  
MESTRE em Direito, sob a orientação do  
Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte.

BANCA EXAMINADORA

---

Professor Doutor Antonio Carlos da Ponte  
Universidade Nove de Julho

---

Prof. Dr. ....  
Universidade .....

---

Prof. Dr. ....  
Universidade .....

São Paulo, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Dedico este trabalho aos meus amados pais, João de Deus Giannasi e Zilá Alves Siqueira Giannasi, que desde criança apresentaram-me ao mundo do conhecimento, comunicaram-me os valores do respeito, da cordialidade, da persistência, da dedicação e da gratidão, que regem meu proceder, e sempre me apoiaram incondicionalmente em meus projetos de vida; à minha querida irmã Lílian Chrystiane Giannasi Marson, que com seu exemplo de vida e fortaleza é fonte de inspiração.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao final dessa fascinante e árdua jornada, elevo meu pensamento ao alto e, com o coração repleto de gratidão, agradeço ao nosso Deus de bondade e amor, fonte de toda Vida, de todo Bem e toda Graça e que a todos, indistintamente, ama e abraça.

À minha família, pelo apoio, compreensão e incentivo durante todo trajeto de imenso aprendizado que me trouxe até este momento.

Agradeço à UNINOVE por todo apoio recebido para tornar possível o desenvolvimento do presente trabalho e por todo conhecimento adquirido, tanto nas magníficas aulas ministradas durante o curso de mestrado, como nas palestras memoráveis e eventos de excelência promovidos e ofertados por esta universidade.

Ao meu orientador, detentor de profundo saber jurídico e pessoa humana admirável e singular, professor doutor Antonio Carlos da Ponte, expresso distinta gratidão pelas inestimáveis orientações recebidas, pelo conhecimento partilhado, pelas incontáveis horas do seu precioso tempo que dedicou ao acompanhamento do desenvolvimento desta pesquisa, pelo apoio e incentivo que tornaram possível a realização desse trabalho.

Aos meus colegas do mestrado e doutorado em Direito UNINOVE, pelos trabalhos desenvolvidos em conjunto e pelos debates que tanto nos enriquece. Ao colega de doutorado Daniel Jacomelli Hudler e à colega de mestrado Jackeliny Ferreira Rangel, um especial agradecimento pelo companheirismo e pela partilha de experiências que me deram motivação para seguir sempre em frente.

Expresso meus agradecimentos também aos meus amigos e colegas de trabalho, pelos votos de apoio e companheirismo.

## RESUMO

Na sociedade moderna, marcada pela revolução tecnológica e pelo fenômeno da globalização, os interesses transindividuais de relevo para a sociedade, como o meio ambiente, têm sido colocados em risco, em maior escala, em razão das atividades desenvolvidas pelas empresas transindividuais ao redor do globo. Diante dessa realidade, a presente pesquisa busca analisar a questão da tutela dos interesses transindividuais no plano internacional, em face das atividades desenvolvidas pelas empresas transnacionais e a consequente necessidade de regulação, por meio de normativas internacionais, das atividades dessas empresas com vistas a proteger os direitos humanos considerados em todas as suas dimensões. Para tanto, inicialmente, busca-se discorrer sobre a afirmação dos direitos humanos na ordem internacional, com destaque para os interesses difusos, classificados como direitos humanos de terceira dimensão. Na sequência, aborda-se a relação entre empresas e direitos humanos, a regulação das atividades das corporações transnacionais e outras empresas, com destaque para os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU e sua contribuição para a preservação dos direitos humanos, consubstanciada no tripé Proteger, Respeitar e Remediar. Em seguida, passa-se a uma breve análise das características das normativas de caráter voluntário e caráter vinculante, para, a seguir, abordar o tema central do trabalho, qual seja, a questão da criação de uma normativa internacional voltada para empresas sobre direitos humanos. Nesse ponto, aborda-se o reavivamento das discussões em torno da necessidade de construção de uma normativa vinculante para empresas sobre direitos humanos e os avanços dos debates na Comissão de Direitos Humanos da ONU, fazendo-se um recorte na responsabilização penal das empresas transnacionais, previstos nos rascunhos do instrumento juridicamente vinculante para empresas transnacionais e outras empresas que são objeto de discussão do Grupo de Trabalho Intergovernamental das Nações Unidas sobre Corporações Transnacionais e Outros Empreendimentos com Relação a Direitos Humanos – IGWG. O trabalho tem como referência teórica doutrinadores na área de direitos humanos, direito internacional e os autores John Ruggie e Zubizarreta, os quais tem visões distintas sobre o tema e valeu-se de análise bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo. Como conclusão, há de se reconhecer a necessidade de uma reestruturação do sistema de proteção dos direitos humanos a partir do entendimento de que, na atualidade, ao lado dos Estados, também as empresas transnacionais podem figurar como violadoras desses direitos, dada a sua atual posição de poder no cenário global, havendo-se, pois, de considerar atribuir também a essas empresas a obrigação de preservar e proteger os direitos humanos. Nesse sentido, a existência de uma normativa internacional vinculante para empresas sobre direitos humanos pode em muito contribuir para a efetiva tutela dos direitos difusos e coletivos, uma vez que tornará obrigatório o cumprimento das obrigações nela estabelecidas, com a consequente imposição de sanções em caso de descumprimento.

**Palavras-chave:** Empresas transnacionais; Regulação; Tutela dos interesses transindividuais; Direitos humanos.

## ABSTRACT

In modern society, marked by the technological revolution and the phenomenon of globalization, transindividual interests of relevance to society, such as the environment, have been put at risk, on a larger scale, due to the activities carried out by transindividual companies around the globe. Given this reality, this research seeks to analyze the issue of protecting transindividual interests at the international level, in view of the activities carried out by transnational companies and the consequent need for regulation, through international regulations, of the activities of these companies with a view to protecting the human rights considered in all their dimensions. Initially, we seek to discuss the affirmation of human rights in the international order, with emphasis on diffuse interests, classified as human rights of the third dimension. Next, the relationship between companies and human rights, the regulation of the activities of transnational corporations and other companies, with emphasis on the UN Guiding Principles on Business and Human Rights and their contribution to the preservation of human rights, embodied in the tripod Protect, Respect and Remedy. Then, a brief analysis of the characteristics of voluntary and binding regulations is carried out in order to address the central theme of this study, namely, the need to create an international treaty on human rights for companies. At this point, it analyzes the revival of discussions around the need to build binding regulations for companies on human rights and the advances in debates at the UN Human Rights Commission, making a cut in the criminal liability of transnational companies, provided for in the drafts of the legally binding instrument for transnational corporations and other companies that are the subject of discussion by the United Nations Intergovernmental Working Group on Transnational Corporations and Other Undertakings Relating to Human Rights – IGWG. The work has as a theoretical reference the authors John Ruggie and Zubizarreta, who have opposing views on the subject and made use of bibliographical and documental analysis, using the deductive method. In conclusion, it is necessary to recognize the need for a restructuring of the human rights protection system, understanding that, alongside states, transnational corporations can also act as violators of these rights, given their current position of power in the global scenario. Therefore, there is a need to consider assigning these corporations the obligation to preserve and protect human rights. In this regard, the existence of binding international regulations for companies regarding human rights can greatly contribute to the effective protection of diffuse and collective rights, as it will make the compliance with the established obligations mandatory, with the consequent imposition of sanctions in case of non-compliance.

**Keywords:** Transnational corporations; Regulation; Protection of transindividual interests; Human rights.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 DIREITOS HUMANOS E SUA EVOLUÇÃO AO LONGO DO TEMPO.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>25</b>
<b>2.1.1 Interesses e Direitos Difusos e Coletivos.....</b>	<b>31</b>
<b>3 EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>35</b>
<b>3.1 REGULAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL .....</b>	<b>39</b>
<b>3.2 O PACTO GLOBAL.....</b>	<b>48</b>
<b>3.3 OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES.....</b>	<b>59</b>
<b>4 NORMATIVAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DE INTERESSES E DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS .....</b>	<b>65</b>
<b>4.1 NORMATIVAS DE CARÁTER VINCULANTE E NÃO VINCULANTE .....</b>	<b>72</b>
<b>5 A RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA TRANSNACIONAL.....</b>	<b>78</b>
<b>5.1 A NORMATIZAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS APLICADA A EMPRESAS TRANSNACIONAIS .....</b>	<b>81</b>
<b>5.2 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E A PROTEÇÃO DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS.....</b>	<b>90</b>
<b>5.3 A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NA TUTELA PENAL DOS INTERESSES DIFUSOS.....</b>	<b>107</b>
<b>6 CONCLUSÕES .....</b>	<b>118</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>120</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No presente estudo, pretende-se tratar a problemática da tutela dos interesses transindividuais ante as atividades exercidas pelas empresas transnacionais, considerando o processo acentuado de globalização vivenciado na atualidade e as mudanças ocorridas nas relações sociais e econômicas, que foram impulsionadas pela revolução tecnológica.

O tema proposto tem suscitado debates no cenário global, não só entre juristas e acadêmicos, mas também no âmbito das organizações de defesa dos direitos humanos, movimentos sociais, instâncias do poder e na comunidade internacional.

As empresas transnacionais passaram a ser atores importantes no mundo globalizado. Se antes os Estados eram figuras centrais da sociedade, e desempenhavam atividades econômicas na condição de interventor, com vistas a prover as necessidades dos membros da sociedade, no mundo contemporâneo percebe-se o agigantamento do papel das empresas, sobretudo as transnacionais, no impulsionamento do desenvolvimento social e econômico no âmbito global.

Na atualidade, as empresas transnacionais expandem a sua atuação em diversos Estados, muitos deles em processo inicial de desenvolvimento, os quais com frequência têm um ordenamento jurídico frágil e uma estrutura estatal precária, incapaz de proteger adequadamente os direitos humanos contra possíveis violações decorrentes do exercício da atividade empresarial.

Assim, a presente pesquisa busca investigar se a celebração de uma normativa internacional vinculante para empresas sobre direitos humanos faz-se necessária para uma proteção melhor e mais adequada dos interesses transindividuais.

Busca-se, em caráter geral, analisar se a criação de uma normativa internacional vinculante voltada para as empresas transnacionais poderia contribuir efetivamente para que sejam evitadas ou ao menos reduzidas as violações e lesões a direitos e interesses difusos.

O objetivo principal do estudo é a temática concernente à proteção dos direitos transindividuais em face da atividade da empresa e a possibilidade de criação de um tratado voltado para empresas sobre direitos humanos, como ferramenta de proteção desses direitos.

Diante do problema colocado, propõe-se como objetivos específicos (i) estudar as noções de direitos humanos, a sua evolução histórica e, em especial, os direitos transindividuais pertencentes à terceira dimensão dos direitos humanos; (ii) abordar o papel das empresas transnacionais na atualidade e os impactos positivos e negativos da atividade empresarial em relação aos direitos humanos, especialmente aos interesses difusos e coletivos; (iii) avaliar de forma geral os instrumentos existentes direcionados às empresas sobre direitos humanos no plano internacional, especialmente os Princípios Ruggie e sua contribuição na proteção dos direitos humanos em face da atividade da empresa; (iv) abordar aspectos dos debates acerca da construção de um tratado sobre direitos humanos voltado para as empresas que estão ocorrendo no âmbito da Comissão de Direitos Humanos da ONU, concernentes à tutela dos direitos transindividuais; (v) abordar aspectos da responsabilidade das empresas por lesão a direitos humanos decorrentes de sua atividade, com destaque para a responsabilidade penal da empresa e seu papel na tutela de interesses transindividuais.

Desenvolver-se-á o presente trabalho mediante a pesquisa bibliográfica e buscar-se-á respaldo em obras de doutrinadores da área dos direitos humanos, empresarial, penal, bem como doutrina complementar em livros, teses e dissertações e obras científicas, além de textos legais e tratados internacionais. Utilizar-se-á o método dedutivo.

No que tange ao levantamento documental são também utilizadas informações coletadas em sítios da internet, de organizações governamentais e não governamentais, além de notícias ligadas à temática do trabalho.

Desta forma, a temática tratada no presente trabalho é relevante, muito atual e justifica-se dada a necessidade de ampliar os debates acerca da proteção dos direitos humanos em face das empresas por tratar de assunto de interesse da sociedade.

A presente dissertação é desenvolvida dentro dos parâmetros da linha de pesquisa (Direitos Empresarial: Estruturas e Regulação) do Programa de Mestrado de Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE).

No primeiro capítulo, tecer-se-á uma breve análise acerca da conceituação dos direitos humanos, a sua evolução ao longo do tempo, aspectos de suas dimensões e trará algumas considerações acerca da nova dimensão de direitos, denominado

direitos difusos (transindividuais, metaindividuais ou supraindividuais), para, em seguida, estabelecer uma correlação entre esses direitos e a atividade empresarial.

O segundo capítulo cuidará de analisar o papel da empresa na sociedade moderna e a sua contribuição para a efetivação dos direitos humanos, eis que, por meio de sua atividade, a empresa provê os bens e serviços essenciais aos seres humanos; permite a geração de empregos e renda e proporciona a melhoria da qualidade de vida da população, promovendo melhores condições de vida digna. Abordar-se-á, de outro lado, os perigos a que os interesses difusos e coletivos podem ser expostos em razão da atividade empresarial, quando esta é exercida sem os cuidados necessários para sua preservação e os impactos negativos que podem trazer aos direitos humanos. Uma vez estabelecido o ponto de intersecção entre as empresas e os direitos humanos, analisar-se-á alguns documentos internacionais voltados para as empresas sobre direitos humanos, como o Pacto Global, o Quadro Referencial e, em especial, alguns aspectos dos Princípios Orientadores para Empresas Sobre Direitos Humanos da ONU, elaborados por John Ruggie e, na sequência será brevemente abordada a questão da regulação e a autorregulação das atividades empresariais, que buscam garantir que a atividade desempenhada pela empresa contribua para promoção da efetivação dos direitos humanos e que essa atividade não provoque lesões aos interesses transindividuais, estabelecendo balizas para a sua atuação, bem como mecanismos de prevenção, fiscalização, monitoramento e de atribuição de responsabilidades.

O terceiro capítulo tratará brevemente e de forma exemplificativa, de algumas normativas internacionais de proteção dos direitos transindividuais, para posteriormente trazer a compreensão do caráter vinculante ou voluntário de que podem se revestir. Analisar-se-á aspectos dos instrumentos voltados para as empresas, em especial os Princípios Orientadores da ONU para Empresas Sobre Direitos Humanos, que buscam orientar a atividade empresarial no sentido de realizá-los, respeitá-los, evitar violá-los e atuar para remediar violações, caso venham a ocorrer.

O quarto capítulo trará breves considerações sobre a responsabilização de empresa por lesões a interesses transindividuais decorrentes de sua atividade e após tratará dos principais pontos que estão em discussão no âmbito do Grupo de Trabalho Intergovernamental das Nações Unidas sobre Corporações Transnacionais e Outros

Empreendimentos com Relação a Direitos Humanos a quem foi atribuída a missão de elaborar um instrumento internacional vinculativo juridicamente para corporações transnacionais e outras empresas sobre direitos humanos. Tais pontos estão a reforçar os argumentos sobre a necessidade da edição de uma normativa vinculante sobre direitos humanos voltados para empresa. Na sequência abordar-se-á a temática envolvendo a responsabilidade penal da pessoa jurídica e a contribuição do Direito Penal para o enfrentamento de crimes praticados no âmbito de empresas que atingem bens jurídicos transindividuais, trazendo apontamentos sobre a experiência brasileira na tutela penal dos direitos difusos, finalizando o trabalho com as conclusões acerca dos temas tratados.

## 2 DIREITOS HUMANOS E SUA EVOLUÇÃO AO LONGO DO TEMPO

A afirmação dos direitos humanos, a sua efetivação e o seu conceito, decorrem da evolução do homem e da humanidade<sup>1</sup>. Logo, a conceituação e as expressões utilizadas para comunicar o seu significado não são unanimidade entre os diversos autores que se dedicam ao estudo dessa temática.

Observa-se que as expressões Direitos do Homem, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos com frequência são utilizadas indiscriminadamente como sinônimos para referir-se aos direitos inerentes ao ser humano, em razão da natureza humana que tem na dignidade o seu valor intrínseco.

Para Fábio Konder Comparato, os direitos humanos ou direitos do homem consistem em “algo que é inerente à própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos”<sup>2</sup>.

Ao discorrer sobre o conceito de direitos humanos, John G. Ruggie assevera que,

A simplicidade e o poder dos direitos humanos vêm da ideia de que todas as pessoas são dotadas de ‘dignidade inerente’ e de ‘direitos iguais e inalienáveis’ e por isso não são como “algo concedido pela boa vontade ou a critério de outras pessoas”<sup>3</sup>

João Baptista Herkenhoff conceitua direitos humanos como “aqueles direitos que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza e pela dignidade que a ela é inerente”<sup>4</sup>.

O autor, ao elaborar o mencionado conceito, utiliza também as expressões direito do homem e direitos fundamentais como equivalentes e destaca que a

---

<sup>1</sup> PES, João Hélio Ferreira. **A constitucionalização de direitos humanos elencados em tratados**. Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito. Lisboa, 2009. Disponível em: <https://icjp.pt/sites/default/files/media/631-947.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>2</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. 2ª. tiragem. São Paulo: Saraiva Educação. 2019, p. 70.

<sup>3</sup> RUGGIE, John Gerard. **Quando Negócios Não São Apenas Negócios: As Corporações Multinacionais e os direitos humanos**. Tradução de Isabel Murray. São Paulo: Abril, 2014, p. 31.

<sup>4</sup> HERKENHOFF, João Baptista; PAIXÃO, Antônio Côrtes da. Garantias processuais dos direitos humanos no sistema jurídico brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, v. 45, n. 180, out./dez. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176572/000860620.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 15 ago. 2023.

sociedade política tem o dever de reconhecê-los, consagrá-los e garanti-los, pois entende que nenhuma sociedade se justifica, a menos que cuide do bem-estar dos indivíduos.

A ideia da existência de direitos ínsitos à pessoa humana sempre esteve em discussão em várias áreas do saber, como a Filosofia, a Teologia e em especial na área do Direito. Entretanto, em dados momentos da história, esses direitos eram reconhecidos apenas a determinados indivíduos, conforme a sua posição na sociedade, portanto não tinham o caráter de universalidade reconhecido atualmente.

Na Antiguidade, período das grandes civilizações como o Egito, a Mesopotâmia, a Grécia e Roma, dentre outras, já se vislumbrava menções à ideia de alguns dos chamados direitos do homem, os quais, entretanto, não se atribuía a todos, mas apenas a determinadas pessoas segundo o seu papel e a sua posição social.

No entendimento de João Baptista Herkenhoff, “Um ‘sobrevoo’ pela história permite visualizar direitos atribuídos a seres humanos – direitos humanos em sentido amplo – desde a Antiguidade, no Código de Hamurábi (Babilônia), na filosofia de Mêncio (China), na República de Platão e no Direito Romano, embora precários, haja visto a ausência de limitação de poder do Estado em relação ao indivíduo.”<sup>5</sup>.

Algumas referências sobre vislumbres dos mencionados direitos do homem na Antiguidade são destacadas por José Joaquim Gomes Canotilho, em sua obra intitulada Direito Constitucional e a Teoria da Constituição, apesar de alguns filósofos da época (Platão e Aristóteles) verem como natural o estatuto da escravidão.

O autor consigna que, na Antiguidade, o pensamento sofístico, ao partir da natureza biológica comum a todos os homens, trouxe à luz a ideia de igualdade natural e de humanidade. Nesse sentido, Canotilho cita a defesa realizada pelo sofista grego Antifonte, de que todos são iguais, por natureza, bárbaros ou helenos, e, ainda, a defesa realizada por Alcídamas que asseverava que Deus criou todos os homens livres e não tornou nenhum deles escravo<sup>6</sup>.

Ainda na Antiguidade, Fábio Konder Comparato esclarece que o estoicismo ventilava a ideia da unidade moral e da dignidade do homem, detentor de direitos

---

<sup>5</sup> HERKENHOFF; PAIXÃO, 2008.

<sup>6</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 378-379.

iguais em todo o mundo, independentemente das diferenças individuais ou do grupo a que pertenciam<sup>7</sup>.

No período Medieval, a doutrina cristã muito contribuiu para a evolução da compreensão do que seriam os direitos humanos, mediante a difusão da ideia de igualdade entre os homens, na medida em que defendia que todos os homens são iguais perante Deus e irmãos entre si.

Naquela época, merece menção a contribuição do pensamento de São Tomás de Aquino, frei católico, filósofo e teólogo italiano, que trouxe à lume a ideia do valor da dignidade humana. Ingo Wolfgang Sarlet destaca que “o valor fundamental da dignidade humana assumiu particular relevo no pensamento tomista, incorporando-se, a partir de então, à tradição jusnaturalista”<sup>8</sup>.

Naquele período da história, destaca-se também a edição da Carta Magna, no ano de 1215, na Inglaterra, por João Sem-Terra. O referido documento buscava proteger alguns direitos e liberdades civis, como a liberdade, o devido processo legal e a propriedade; porém esses direitos não foram atribuídos à população em geral, mas aos nobres e ao clero<sup>9</sup>.

No período Moderno, Sarlet destaca o pensamento do jusfilósofo alemão Hugo Donellus, que ensinava aos seus alunos que o direito à personalidade abarcava os direitos à vida, à integridade corporal e à imagem. O autor cita também o jusfilósofo alemão, Johannes Althusius, que naquele período da história defendia a ideia da igualdade entre os homens e da soberania popular, e que as liberdades contidas em lei poderiam ser defendidas por meio do direito à resistência<sup>10</sup>.

É naquele período, especialmente nos séculos XVI e XVII, que a Europa experimentou uma fase de ampliação e concentração de poderes pela monarquia absolutista, e fez renascer o anseio pela liberdade e a lembrança dos tempos de resistência à tirania que antecederam à promulgação da Magna Carta e a

---

<sup>7</sup> COMPARATO, 2019.

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 38.

<sup>9</sup> Ibid., p. 41.

<sup>10</sup> Ibid., p. 39.



preocupação com os riscos advindos da concentração de poderes nas mãos dos governantes<sup>11</sup>.

Naquele cenário surge a Declaração de Direitos, no ano de 1689, na Inglaterra, que buscou garantir as liberdades pessoais, não de todos, mas sobretudo do clero e da nobreza, o que também beneficiou a burguesia rica. O *Bill of Rights* estabeleceu a separação de poderes; e encarregou o Parlamento de defender os súditos perante o rei, além de dispor sobre o direito de petição e vedar a imposição de penas inusitadas ou cruéis<sup>12</sup>.

Posteriormente, em 1776, proclamou-se a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, que segundo Fábio Konder Comparato, “é o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo o ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social”<sup>13</sup>. O documento positivou os direitos naturais e reconheceu-os como superior a todos os demais. Dessa forma, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América conferiu aos direitos humanos o *status* de direitos fundamentais, ou seja, direitos reconhecidos pelo Estado, de ordem constitucional, sobrepondo-os às leis ordinárias<sup>14</sup>.

Posteriormente, ocupando um lugar de relevo, surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, por ocasião da Revolução Francesa, firmada na tríade Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Reconheceu-se por meio daquele documento o caráter universal dos direitos do homem ao dispor que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”<sup>15</sup>, o que contribuiu sobremaneira para o reconhecimento dos direitos humanos no cenário internacional.<sup>16</sup>

Na história contemporânea, o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho em muito contribuíram para o reconhecimento dos direitos humanos em uma dimensão internacional e constituem os primeiros

---

<sup>11</sup> COMPARATO, 2019, p. 61.

<sup>12</sup> Ibid., p. 107.

<sup>13</sup> Ibid., p. 117.

<sup>14</sup> Ibid., p. 122.

<sup>15</sup> UFSM. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>16</sup> COMPARATO, 2019, p. 159.

precedentes do processo de internacionalização dos direitos humanos, conforme leciona Flávia Piovesan<sup>17</sup>.

Inspirado pelo Movimento da Cruz Vermelha, o Direito Humanitário surge para conferir proteção aos direitos humanos dos soldados feridos e doentes que foram retirados do combate. A Convenção de Genebra e seus protocolos são o núcleo do Direito Humanitário

Conforme Flávia Piovesan o Direito Humanitário constitui “a primeira expressão de que no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado”<sup>18</sup>, conforme se depreende do art. 1º. da Convenção de Genebra, de 1864, que impõe limites ao Estado, ao estabelecer regras a serem observadas em tempo de guerra, como por exemplo o estabelecimento de espaços neutros com ambulâncias e hospitais militares que prestavam socorro a feridos e doentes, os quais deviam ser respeitados e postos a salvo de ataques de beligerantes<sup>19</sup>.

Posteriormente, a Convenção de Genebra foi revista e ampliada para limitar a atuação dos Estados beligerantes em prol da proteção de pessoas que não participam ou deixaram de participar do conflito e para vedar determinados equipamentos, meios e métodos de guerra.

A Convenção da Liga das Nações, de 1920, surgiu no ambiente da pós-Primeira Guerra Mundial, tinha o escopo de promover a cooperação entre as nações e previa como pressuposto, conforme a disposição de seu preâmbulo, a aceitação por parte de seus membros de determinadas obrigações, como de

não recorrer à guerra; manter claramente relações internacionais fundadas sobre a justiça e a honra; observar rigorosamente as prescrições do Direito Internacional, reconhecidas de ora em diante com regra de conduta efetiva

---

<sup>17</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva. 2018, p. 203.

<sup>18</sup> Ibid., p. 204.

<sup>19</sup> “Art. 1º. As ambulâncias e os hospitais militares serão reconhecidos como neutros e como tal protegidos e respeitados pelos beligerantes durante todo tempo em que neles houver doentes e feridos.” (COMPARATO, Fábio Konder. Convenção de Genebra de 1864. **DHNET**. Direitos Humanos. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/gen1864.htm>. Acesso em: 18 ago. 2023.)

dos Governos; fazer reinar a justiça e respeitar escrupulosamente todas as obrigações dos Tratados nas relações mútuas dos povos organizados<sup>20</sup>.

A Convenção da Liga das Nações trazia em seu texto dispositivos que tratavam da proteção aos direitos humanos, a exemplo do seu art. 23, ao dispor que os seus membros deveriam envidar esforços para assegurar condições de trabalho equitativas e humanas para homens, mulheres e crianças e comprometiam-se a garantir o tratamento equitativo das populações indígenas dos territórios que administravam<sup>21</sup>.

A Liga das Nações teve como membros fundadores os Estados Unidos da América, a Bélgica, a Bolívia, o Brasil, o Império Britânico, o Canadá, a Austrália, a África do Sul, a Nova Zelândia, a Índia, a China, Cuba, o Equador, a França, a Grécia, a Guatemala, o Haiti, Hedjaz, Honduras, a Itália, o Japão, a Libéria, a Nicarágua, o Panamá, o Peru, a Polônia, Portugal, a Romênia, a Sérvia, a Croácia, a Eslovênia, o Sião, a Tchécua, a Eslováquia e o Uruguai.

Em meio a um ambiente de Primeira Guerra Mundial, no ano de 1917, instituiu-se a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que muito contribuiu para a internacionalização dos direitos humanos, na medida em que buscava e ainda busca promover padrões internacionais de condições dignas de trabalho e de bem-estar aos trabalhadores.

---

<sup>20</sup> BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Pacto da Sociedade das Nações**. Preâmbulo. Disponível em [https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/PACTO\\_DA\\_SOCIEDADE\\_DAS\\_NACOES.pdf/view](https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/PACTO_DA_SOCIEDADE_DAS_NACOES.pdf/view). Acesso em: 8 set. 2023.

<sup>21</sup> “Art. 23. Sob a reserva e em conformidade com às disposições das Convenções internacionais atualmente existentes ou que serão ulteriormente concluídas, os membros da Sociedade: esforçar-se-ão por assegurar e manter condições de trabalho equitativas e humanas para o homem, a mulher e a criança nos seus próprios territórios, assim como em todos os países aos quais se estendam suas relações de comércio e indústria e, com esse fim, por fundar e sustentar as organizações internacionais necessárias; 2.comprometem-se a garantir o tratamento equitativo das populações indígenas dos territórios submetidos à sua administração; 3.encarregam a Sociedade de fiscalização geral dos acordos relativos ao tráfico de mulheres e crianças, ao comércio do ópio e de outras drogas nocivas; 4.encarregam a Sociedade da fiscalização geral do comércio de armas e munições com o país em que a fiscalização desse comércio é indispensável ao interesse comum; 5.tomarão às disposições necessárias para assegurar a garantia e manutenção da liberdade do comércio e de trânsito, assim com equitativo tratamento comercial a todos os membros da Sociedade, ficando entendido que as necessidades especiais das regiões devastadas durante a guerra de 1914 a 1918 deverão ser tomadas em consideração; 6.esforçar-se-ão por tomar medidas de ordem internacional afim de prevenir e combater moléstias. (DHNET. **Pacto da Sociedade das Nações** – Liga das Nações. Disponível em [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4624478/mod\\_resource/content/1/1919%20-%20Pacto%20da%20Sociedade%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4624478/mod_resource/content/1/1919%20-%20Pacto%20da%20Sociedade%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es.pdf) Acesso em: 18 ago. 2023).

Flávia Piovesan assevera que o surgimento do Direito Humanitário, da OIT e da Liga das Nações inaugura uma nova era para o Direito Internacional, que não mais se limitava ao regramento das relações entre os Estados e a proteção de acordos e concessões mútuas, mas passava a abranger obrigações internacionais que buscavam proteger direitos do homem, vale dizer, interesses que transcendiam àqueles exclusivos do Estado. Na visão da autora, a partir daqueles eventos surgiu a ideia de que o ser humano é também sujeito do Direito Internacional, e emergiu a ideia da capacidade processual internacional dos indivíduos e dos direitos humanos como matéria de interesse internacional, o que abriu o caminho para a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>22</sup>.

Merecem destaque as contribuições da Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã (Weimar) de 1919 para o processo de internacionalização dos direitos humanos.

Fábio Konder Comparato aduz que a Constituição Mexicana de 1917 inspirou-se na doutrina anarcossindicalista que foi disseminada no final do século XIX na Rússia, na Espanha e na Itália, e pretendia eliminar os centros de poder; entretanto, de forma paradoxal, formou uma estrutura nacional única que substituiu os caudilhos locais existentes naquela época<sup>23</sup>.

Segundo o autor, a Constituição Mexicana inovou ao proibir a equiparação do trabalho a uma mercadoria, sujeita às leis do mercado de oferta e procura. Adicionalmente, estabeleceu o princípio da igualdade entre empregados e empresários na relação contratual, assim como a responsabilidade dos empregadores por acidentes de trabalho e pavimentou o caminho para a construção do Estado Social de Direito, o que levou a ruir as práticas de exploração do trabalho. De forma complementar, aboliu o caráter absoluto da propriedade privada, ao fixar o conceito de propriedade originária (pertencente à nação) e de propriedade derivada (que pode ser conferida aos particulares), o que estabeleceu o fundamento jurídico para a realização da reforma agrária, a primeira na América Latina<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> PIOVESAN, 2018, p. 207-208.

<sup>23</sup> COMPARATO, 2019, p. 184.

<sup>24</sup> Ibid., p. 188.

Em 1919, em um cenário pós-Primeira Guerra Mundial, em que saiu derrotada, a Alemanha via surgir a primeira República Alemã, mediante a promulgação da denominada Constituição de *Weimar*, que teve curta duração por ter sido aniquilada pelo regime nazista iniciado em 1933.

Não obstante o curto período de tempo em que vigeu, a Constituição de Weimar teve papel significativo na internacionalização dos direitos humanos, pois aprimorou o desenho do Estado da democracia social esboçado na Constituição do México de 1917. A Constituição de Weimar foi a primeira na história do Direito Ocidental a estabelecer a igualdade jurídica entre o marido e a mulher e não estabeleceu distinção entre os filhos havidos ou não durante o casamento no que tange à política social do Estado; colocou sobre a proteção do Estado a família e a juventude; estabeleceu o ensino e o material escolar gratuitos nas escolas públicas nos graus fundamental e complementar. Na seara trabalhista, estabeleceu o Direito ao Trabalho, e atribuiu ao Estado o dever de implementar políticas públicas que garantissem o pleno emprego; colocou a dignidade da pessoa humana como condição para o exercício da liberdade de mercado e elevou à condição de direitos fundamentais os direitos trabalhistas e previdenciários<sup>25</sup>.

Poucos anos após a promulgação da Constituição de Weimar, teria início o regime nazista (1933) e tempos depois eclodiria a Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

Os momentos de turbulências vividos no cenário mundial nos anos 1914 e 1918, quando eclodiu a Primeira Guerra Mundial, contribuíram para o aumento da atenção das nações com a garantia de direitos inerentes à pessoa humana, cujo objetivo era evitar confrontos futuros e garantir a manutenção da paz mundial.

Posteriormente, a humanidade vivenciou, entre 1939 e 1945, os horrores da Segunda Guerra Mundial. Diante do sofrimento intenso vivido pela humanidade naqueles momentos terríveis da história e das mazelas deles decorrentes, mas sobretudo em razão das atrocidades vivenciadas na Era Nazista, avultou-se a preocupação com a preservação dos direitos humanos no plano internacional, o que abriu o caminho para a positivação desses direitos em normativas internacionais.

---

<sup>25</sup> COMPARATO, 2019, p. 201/202.

No cenário pós-Segunda Guerra Mundial, mormente em razão das violações de direitos ocorridas na Era Hitler, deu-se a consolidação dos direitos humanos no âmbito internacional, impulsionada pela necessidade de estabelecer-se uma normativa internacional para a proteção internacional dos direitos humanos<sup>26</sup>.

Proximamente ao final da Segunda Guerra Mundial, atentos à necessidade de se garantir a paz mundial e, partindo da compreensão de que a violação dos direitos humanos é fator gerador de conflitos que podem escalar para uma guerra de proporção global, os Estados presentes à Conferência sobre Organização Internacional, realizada em São Francisco, Estados Unidos da América, por seus representantes, elaboraram a Carta das Nações Unidas, que foi apresentada aos 26 de junho de 1945, no último dia da conferência.

A Carta das Nações Unidas instituiu a Organização das Nações Unidas (ONU) e declarou como os seus principais propósitos a manutenção da paz e da segurança no plano internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados; a promoção da cooperação internacional para a resolução de questões globais de cunho econômico, social, cultural ou humanitário; a estimulação do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos indistintamente e a harmonização de ações das nações para o atingimento desses objetivos comuns<sup>27</sup>.

Inaugurou-se, por consequência, um novo tempo para os direitos humanos e a sua proteção no âmbito global, que passou a ter destaque no cenário internacional.

Em seu preâmbulo, a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, ao ressaltar a igualdade de direitos dos homens e das mulheres<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> PIOVESAN, 2018, p. 209-211.

<sup>27</sup> OAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

<sup>28</sup> Preâmbulo da Carta das Nações Unidas. “NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.” (OAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Pouco tempo após a sua instituição, a ONU proclamou, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi ratificada por vários Estados. Iniciou-se, assim, o cumprimento dos comandos contidos na Carta das Nações Unidas para a consecução de seus propósitos <sup>29</sup>.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi crucial para a afirmação dos direitos humanos, no âmbito internacional. O documento declara os direitos universais dos homens, com ênfase nas liberdades individuais e políticas, e estabelece o dever de fraternidade que deve orientar o agir dos homens e das nações. Dessa forma, a Declaração estabelece, em âmbito internacional, como direitos universais do homem, a liberdade, a igualdade e a fraternidade outrora enunciados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos marcou a consolidação da internacionalização dos direitos humanos<sup>30</sup> e embasou a elaboração de outros instrumentos internacionais dirigidos à proteção dos direitos humanos, especialmente os Pactos Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, com seus respectivos Protocolos.

A partir da Declaração de 1948, surgiu a concepção contemporânea de que os direitos humanos revestem-se de universalidade e indivisibilidade.

A universalidade diz respeito à extensão dos direitos humanos a todos, indistintamente, a partir do entendimento de que o único requisito para a sua titularidade é a condição de pessoa humana, que tem na dignidade o seu valor intrínseco.

A indivisibilidade remete à compreensão de que os direitos humanos, sejam eles civis, políticos, sociais, econômicos, culturais ou de qualquer outra espécie, formam uma unidade indivisível, de maneira que a violação de um deles implica a violação dos demais<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em [https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 31 ago. 2023.

<sup>30</sup> PIOVESAN, 2018, p. 209-211.

<sup>31</sup> PIOVESAN, Flávia Cristina; GONZAGA, Victoriana. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional da**

Após a promulgação da Declaração de 1948, documentos adicionais internacionais importantes foram editados, tendo como objetivo a proteção dos direitos humanos. Destaca-se o Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, os quais tratam do conjunto dos direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, respectivamente.

O primeiro Pacto, que condensa os direitos humanos clássicos ou fundamentais, vale dizer, os direitos civis e políticos, visa à proteção desses direitos em face dos abusos do Estado; e o segundo instrumento trata dos direitos sociais do homem, que devem ser garantidos pelo Estado por meio de políticas públicas que impeçam a dominação de grupos econômicos poderosos sobre a classe mais desfavorecida, a fim de que todos possam usufruir de condições de vida digna.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os dois Pactos de 1966 formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos<sup>32</sup>.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos dois Pactos Internacionais que a sucederam, outras normativas surgiram que visam à proteção de direitos humanos, dentre as quais se destacam: a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio; a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher; a Convenção contra a Tortura outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção sobre o Direitos da Criança<sup>33</sup>; a Declaração e o Programa de Ação de Viena; as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presas; o Protocolo de Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo; a Declaração das Nações Unidas sobre os

---

**1ª. Região.** Brasília, v. 31, n. 1, 2019, p. 13. Disponível em <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/9/7>. Acesso em: 31 ago. 2023.

<sup>32</sup> RUGGIE, 2014, p. 32.

<sup>33</sup> PIOVESAN, 2019, p. 210.



Direitos dos Povos Indígenas; e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimento Forçados<sup>34</sup>.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos<sup>35</sup>, de 1981 (Carta de Banjul), afirmou o direito de todos os povos à autodeterminação e a dispor livremente de seus recursos naturais, bem como ao desenvolvimento econômico e social, à cultura à paz e à segurança<sup>36</sup>.

A Declaração de Viena, de 1993, que em seu tópico I, art. 5º., reafirma a concepção de que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados, impõe à comunidade internacional o dever de considerá-los na esfera global de forma justa e equitativa e em pé de igualdade e ênfase<sup>37</sup>.

Nota-se, ao longo da história percorrida pelo homem, que os direitos humanos foram construídos pelas civilizações e transformados conforme as circunstâncias vividas pelos povos e as necessidades que se lhes foram apresentadas.

Da mesma forma, a partir da necessidade que surgia de assegurar direitos humanos assim reconhecidos por uma sociedade, estes foram positivados em seus ordenamentos jurídicos, e passaram a contar com mecanismos legais para a sua proteção, de modo a não se precisar recorrer a conflitos indesejados.

Cabe esclarecer que, embora as expressões direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais possam ser empregadas como sinônimos, por

---

<sup>34</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2015, p. 835-873.

<sup>35</sup> CIESPI. **Carta dos Direitos Humanos e dos Povos Carta de Banjul**. (1981). Disponível em <https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/f1aeba5f6c4d711ecbe6e5141d3afd01c/CartaBanjul.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2023.

<sup>36</sup> COMPARATO, 2019, p. 69.

<sup>37</sup> Declaração e Programa de Ação de Viena, junho de 1993. “I. 5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais”. (OAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. (1993). Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2023.)

referirem-se aos direitos inerentes à pessoa humana, guardam algumas distinções no que se refere ao seu uso instrumental.

Na percepção de Ingo Wolfgang Sarlet, utiliza-se a expressão direitos do homem, para indicar os direitos inatos ao ser humano que não são ou ainda não foram positivados, enquanto se emprega a expressão *direitos fundamentais* para referir-se aos direitos da pessoa humana positivados na ordem constitucional de um Estado e, por fim, reserva-se a terminologia direitos humanos aos positivados em normativas internacionais<sup>38</sup>.

Assim, tanto os direitos fundamentais como os direitos humanos buscam efetivar uma existência digna à pessoa humana. O primeiro no âmbito interno de um Estado e o segundo em âmbito mais abrangente, ao ultrapassar as fronteiras das nações.

No presente estudo, pretende-se enfatizar os instrumentos e mecanismos de proteção dos interesses difusos e coletivos ante as atividades exercidas por empresas transnacionais, tendo em vista os impactos que podem causar aos direitos humanos, buscando investigar a viabilidade de se celebrar uma normativa internacional para empresas transnacionais voltada para a proteção desses direitos, especialmente aos interesses e direitos que se revestem de transindividualidade.

## 2.1 DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Conforme analisado anteriormente, os direitos humanos afirmaram-se ao longo do tempo de acordo com as transformações vividas pela sociedade de cada povo e mediante as necessidades de cada tempo de sua história.

Os direitos humanos, ao longo da história foram classificados em gerações ou dimensões, conforme verificava-se o surgimento de novos direitos a partir do desenvolvimento e da evolução social. Posteriormente, passou-se a empregar o vocábulo dimensões dos direitos humanos, eis que a palavra geração poderia levar ao equívoco de comunicar que os direitos humanos que surgiram ao longo da história

---

<sup>38</sup> SARLET, 2021, p. 30.

substituíam aqueles que os precederam, o que efetivamente não ocorre. Desta forma, neste trabalho, empregar-se-á a seguir o termo dimensões dos direitos humanos.

Para João Batista Herkenhoff, a definição de direitos humanos decorre da evolução do pensamento filosófico, jurídico e político da humanidade<sup>39</sup>.

No transcorrer da história, houve tempos em que a conformação social e a forma como se estabelecia a relação de poder entre os governantes e os governados favorecia o estabelecimento da tirania e do arbítrio em detrimento das liberdades do povo. Os governados submetiam-se a toda sorte de restrições de suas liberdades (liberdade de ir, vir e permanecer, restrições de patrimônio, proibições relacionadas ao exercício do próprio credo).

A violação sistemática desses direitos teve como consequência revoltas e deflagrações de conflitos que visavam à libertação do povo da opressão tirânica. A necessidade da limitação do poder do governante mediante instrumentos que protegessem e garantissem os direitos inerentes à pessoa humana fez-se presente e, por decorrência, os direitos humanos foram construídos e positivados paulatinamente.

Assim, conforme as relações sociais, políticas e econômicas modificavam-se, surgiam outras necessidades, como as de proteção do trabalho, para fazer frente à exploração da classe assalariada pelas oligarquias econômicas, que ganharam mais força por ocasião da Revolução Industrial.

Os direitos de primeira dimensão relacionam-se ao respeito às liberdades, são denominados direitos civis e políticos; são considerados direitos de defesa, tendo em vista que visam a proteger o indivíduo contra intervenções inapropriadas do Estado.

Nessa dimensão estão incorporados os direitos às liberdades, à vida, à igualdade perante a lei, à propriedade e à intimidade, à participação na política e da sua formulação, quer como representante de sua comunidade, quer como participante do processo de escolha do seu representante. Caracterizam-se por serem direitos que impõem uma ação negativa do Estado de não praticar atos que redundem na violação desses direitos<sup>40</sup>.

---

<sup>39</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos Direitos Humanos**. 3. ed. Aparecida: Santuário, 2011, p. 20.

<sup>40</sup> SARLET, 2021, p. 47.

Para Fábio Konder Comparato, na origem dos direitos humanos surgiu, primeiramente, o valor da liberdade, ao menos para determinadas classes, como a nobreza e o clero, pois os privilégios estabelecidos não alcançaram a população em geral. A célebre Carta Magna, de 1215, editada na época de João Sem Terra, na Inglaterra, no período Medieval, procurou proteger do arbítrio do soberano direitos como a liberdade e a propriedade, classificados como de primeira dimensão; entretanto esses direitos foram conferidos aos barões e aos bispos daquela época e não se estenderam a toda população de forma indistinta<sup>41</sup>.

Somente no final do século XVIII, a liberdade seria declarada como valor revestido de universalidade<sup>42</sup>. O reconhecimento da liberdade, da vida, da propriedade e o direito à busca pela felicidade, como direitos inatos como valor foram firmados por ocasião da denominada Revolução Americana<sup>43</sup>e, posteriormente, por ocasião da Revolução Francesa, que assentou as ideias de liberdade e igualdade dos seres humanos, em seu art. 1º., ao declarar que “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”<sup>44</sup>.

O documento firmado pelo Rei João Sem Terra, pelos barões e os bispos, no dizer de Ingo Wolfgang Sarlet, “serviu como ponto de referência para alguns direitos e liberdades civis clássicos, tais como o *habeas corpus*, o devido processo legal e a garantia da propriedade”<sup>45</sup>.

O pacto firmado por meio da Carta Magna impôs limitações ao poder do soberano, na medida em que instituiu direitos e garantias aos demais signatários do documento, de maneira que não apenas limitou o poder do Rei como também

---

<sup>41</sup> COMPARATO, 2019, p. 58.

<sup>42</sup> Ibid., p. 59.

<sup>43</sup> A Declaração do Estado da Virgínia, que antecedeu as demais Declarações de Direitos Norte-Americanas continha em seu texto, no artigo 1, a declaração de que “Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança.” (COMPARATO, 2019, p 128).

<sup>44</sup> Ibid., p. 62.

<sup>45</sup> SARLET, 2021, p. 41.

estabeleceu direitos subjetivos aos demais signatários, aos quais o soberano estava submetido<sup>46</sup>.

Ao volver o olhar para a Era Contemporânea, cabe registrar a importância histórica da Constituição Mexicana, de 1917, e também da Constituição de Weimar, de 1919, para o processo de construção da afirmação dos direitos humanos, por alçar à condição de direitos fundamentais, não apenas as liberdades individuais e os direitos políticos pertencentes à primeira dimensão dos direitos humanos, como também os direitos sociais, de segunda dimensão, como analisado no tópico anterior<sup>47</sup>.

A segunda dimensão dos direitos está ligada à igualdade entre os homens e abarca os direitos sociais, econômicos e culturais<sup>48</sup>. Os direitos humanos dessa dimensão são direitos de natureza positiva por exigir a atuação do Poder Público para a sua efetivação. Essa categoria de direitos humanos surgiu a partir das lutas de classes assalariadas e mais desfavorecidas contra a exploração e as condições desumanas de trabalho impostas pela classe econômica dominante, especialmente a partir da Segunda Revolução Industrial.

Os direitos humanos dessa dimensão impõem ao Estado uma ação positiva, um agir em prol da satisfação de direitos, como o direito ao trabalho e de sua remuneração justa; o direito ao desenvolvimento pleno do ser humano; e o direito à educação, ao amparo ante o desemprego e à assistência diante da invalidez<sup>49</sup>.

A Constituição Mexicana de 1917 e Constituição de Weimar de 1919 muito contribuíram para a construção dos direitos humanos de segunda dimensão. A primeira lançou os alicerces para o Estado Social moderno, enquanto a última organizou as bases da democracia social, conforme leciona Fábio Konder Comparato<sup>50</sup>.

Segundo o autor, a Constituição Mexicana destaca-se por ser a primeira a elevar ao *status* de direitos fundamentais os direitos trabalhistas, ao lado dos direitos

---

<sup>46</sup> COMPARATO, 2019, p. 92.

<sup>47</sup> Ibid., p. 201.

<sup>48</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 578.

<sup>49</sup> SARLET, 2021, p. 47.

<sup>50</sup> COMPARATO, 2019, p. 199-200.

civis e políticos. A Constituição de Weimar, por seu turno, erigiu os direitos trabalhistas e previdenciários em âmbito constitucional, além de atentar-se em estabelecer a ordenação da vida econômica para assegurar a todos uma existência conforme a dignidade humana<sup>51</sup>.

Anos mais tarde, no Brasil, a Constituição de 1934 viria a estabelecer, ao lado das garantias individuais, normas de proteção social do trabalho<sup>52</sup>, ao estabelecer a proibição de diferença de salário para um trabalho semelhante, em razão de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; salário mínimo capaz de satisfazer as necessidades do trabalhador; limitação de carga horária de trabalho; proibição de trabalho a menores de 14 anos e de trabalho noturno para menores de 16 e em indústrias insalubres a menores de 18 anos; repouso semanal; férias anuais remuneradas; indenização por dispensa de justa causa; assistência médica ao trabalhador; assistência à gestante, mediante a garantia de repouso antes e depois do parto, dentre outros. Em complemento, além da instituição da previdência para a assistência na velhice, no caso de invalidez, maternidade e nos casos de acidente de trabalho ou de morte<sup>53</sup>.

Os direitos humanos de terceira dimensão ligam-se à fraternidade e à solidariedade, e apresentam correlação com o desenvolvimento ou o progresso; ao meio ambiente; e à autodeterminação dos povos, assim como o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação.

Compõem essa nova classe de interesses os intitulados transindividuais (metaindividuais ou supraindividuais, para alguns autores), porque esses interesses transcendem as esferas individual e privada do indivíduo para alcançar uma gama indeterminada ou indeterminável de indivíduos.

Como bem expressou Hugo Nigro Mazzilli, os direitos metaindividuais são como, “feixes de interesses individuais compartilhados por grupos de pessoas reunidas por um laço fático ou jurídico comum”<sup>54</sup>.

---

<sup>51</sup> Ibid., p. 203.

<sup>52</sup> HERKENHOFF, 2011, p. 71.

<sup>53</sup> Artigo 121 (BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de julho de 1934. Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/c](https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/c). Acesso em: 31 ago. 2023).

<sup>54</sup> MAZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 32. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021, p. 60.

Os direitos de terceira geração, segundo Norberto Bobbio, podem exigir do Estado tanto uma ação positiva como uma negativa. Em sua obra intitulada *A era dos direitos*, destaca que os direitos de primeira geração exigem, para a sua proteção, uma não-ação do Estado, enquanto os direitos de segunda geração, exigem uma ação positiva deste para garantir a sua fruição e observa que os direitos de terceira e quarta gerações podem exigir uma inação ou ação. Em suas palavras:

As primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não-agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado. Embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre — com relação aos poderes constituídos, apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios. Nos direitos de terceira e de quarta geração, podem existir direitos tanto de uma quanto de outra espécie<sup>55</sup>.

Conforme o autor, em uma perspectiva da evolução histórica dos direitos humanos, os interesses ou direitos difusos são considerados direitos humanos da nova geração, pertencentes à terceira dimensão.

Alguns autores defendem a existência de uma quarta dimensão dos direitos humanos e sustentam que são pertencentes a essa dimensão dos direitos o direito à democracia, ao pluralismo, à informação. Dentre os defensores dessa posição está Paulo Bonavides, para quem a quarta dimensão dos direitos é fruto do processo da globalização dos direitos humanos.

Além de posicionar-se pela existência de uma quarta dimensão dos direitos humanos, Paulo Bonavides defende a existência de uma quinta dimensão desses direitos a que pertence o direito à Paz. O autor tece uma crítica aos que entendem que a Paz estaria entre os direitos de terceira dimensão. No seu entender, por ter sido a Paz elencada entre os direitos da terceira dimensão, foi-lhe subtraído o destaque merecido. Segundo o autor “a paz caiu em um esquecimento injusto por obra talvez da menção ligeira, superficial, um tanto vaga, perdida entre os direitos da terceira dimensão”<sup>56</sup>.

---

<sup>55</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. 7. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 9.

<sup>56</sup> BONAVIDES, Paulo. A Quinta Geração de Direitos Fundamentais. **Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 3, abr./jun. 2009, p. 91.

### 2.1.1 Interesses e Direitos Difusos e Coletivos

Para o desenvolvimento da temática referente à tutela dos interesses e direitos difusos e coletivos em face da atividade das empresas, cumpre tecer algumas considerações acerca do seu surgimento e da compreensão do que vem a ser esses direitos e interesses.

Os interesses ou direitos transindividuais, como a expressão sugere, transcendem a esfera de interesse de um indivíduo para atingir um número indeterminado ou indeterminável de indivíduos. Sob o aspecto dimensional, os direitos transindividuais integram a categoria dos direitos humanos de terceira geração<sup>57</sup>.

As discussões sobre a existência de direitos difusos surgiram recentemente e originaram-se dos debates travados na década de 1970, ocasião em que Mauro Cappelletti e outros juristas europeus dedicaram-se ao estudo dessa classe de interesses, que não se enquadrava nas categorias clássicas de interesses, público e privado, à época existentes<sup>58</sup>.

As discussões acerca de existência de interesses e direitos difusos surgiram em razão das modificações havidas na sociedade diante do processo de massificação decorrente da Revolução Industrial.

Sobre a utilização da expressão interesses ou direitos, Mazzilli esclarece que interesse é gênero, pretensão, enquanto direito é a pretensão que tem guarida no ordenamento jurídico<sup>59</sup>.

Antonio Carlos da Ponte conceitua interesses difusos como “interesses metaindividuais, que dizem respeito a interesses comuns de uma dada comunidade, cujos integrantes não precisam ter, necessariamente, vínculo jurídico” e podem ser extremamente genéricos<sup>60</sup>.

Para Mancuso, interesses difusos são “interesses que depassam a órbita individual, para se inserirem num contexto global, na ‘ordem coletiva’, *latu sensu*.

---

<sup>57</sup> SILVA, Alan Faria Andrade; VILLAS BÔAS, Regina Vera. Direitos Transindividuais e Direitos Humanos – Suas Conexões para proteção da pessoa humana. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo, v. 14, n. 1, jan./jul. 2020, p. 4.

<sup>58</sup> MAZILLI, 2021, p. 50.

<sup>59</sup> MAZILLI, 2021, p. 52/65.

<sup>60</sup> PONTE, Antonio Carlos da. **Crimes Eleitorais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2016.



Nesse campo o primado recai em valores de ordem social, como o bem comum, a qualidade de vida, os direitos humanos, etc.”<sup>61</sup>.

O autor conceitua interesses difusos como

[...] interesses metaindividuais, que, não tendo atingido o grau de agregação e organização necessário à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluido, dispersos pela sociedade civil como um todo (v.g. o interesse à pureza do ar atmosférico), podendo por vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido (v.g. os consumidores). Caracterizam-se pela indeterminação dos sujeitos, pela indivisibilidade do objeto, por sua intensa litigiosidade interna e por sua tendência à transição ou mutação no tempo e no espaço<sup>62</sup>.

Ao tratar do tema, Mancuso aponta como características próprias dos interesses difusos a indeterminação dos sujeitos, a indivisibilidade do objeto, a intensa conflituosidade e a característica de ser marcado pela transição ou mutação no tempo e no espaço<sup>63</sup>.

A indeterminação do sujeito dos interesses difusos é questão que guarda relação com a sua titularidade e a respectiva tutela, que passa a ter como parâmetro a relevância do interesse consubstanciada na sua transcendência social, passando a exigir representação adequada para a sua tutela, conforme aponta Mancuso<sup>64</sup>.

Quanto ao objeto, para o autor, os interesses difusos revelam-se indivisíveis, dado que não é possível dividi-lo de modo a distribuí-lo a pessoas ou grupos. Dessa forma, se a tutela de um interesse difuso for promovida por um interessado por via de ação popular, ou por uma associação comunitária por via de ação civil pública, o resultado da demanda atingirá a todos de forma indistinta e não somente o autor da ação<sup>65</sup>.

Para Mancuso, a intensa litigiosidade interna tem relação com o fato de que os interesses difusos não são bem definidos; são fluidos, razão pela qual com frequência os interesses de grupos distintos contrapõem-se. Essa conflituosidade pode verificar-

---

<sup>61</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos**. Conceito e Legitimação para agir. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 154-155.

<sup>62</sup> Ibid., p. 160-161.

<sup>63</sup> Ibid., p. 102.

<sup>64</sup> MANCUSO, 2019, p. 102.

<sup>65</sup> Ibid., p. 107-108.

se, por exemplo, no confronto do interesse de uma empresa em instalar uma siderúrgica em uma dada localidade e o interesse em manter-se um meio ambiente saudável livre de poluição advinda de particulados lançados na atmosfera.

Ao discorrer sobre a transição e a mutação no tempo característicos dos direitos difusos, Mancuso assinala que a fugacidade peculiar desses interesses evidencia que não apresentam aptidão para serem completamente tutelados pelo ordenamento jurídico. Os interesses difusos, por estarem relacionados a situações fáticas, podem simplesmente deixar de existir num dado momento, para ressurgirem em outro<sup>66</sup>.

Os interesses difusos e coletivos têm em comum a transindividualidade e a indivisibilidade como características<sup>67</sup>. No dizer de Mazzilli, “se distinguem não só pela origem da lesão como também pela abrangência do grupo. Os interesses difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica”<sup>68</sup>.

Os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos compreendem também um ponto de intersecção, qual seja, os dois reúnem grupo, categoria ou classe de pessoas passível de ser determinada e distinguem-se no que tange à divisibilidade do seu objeto, eis que apenas o primeiro é divisível quanto ao seu objeto<sup>69</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Código do Consumidor trouxe em seu texto, em seu art. 81, a conceituação de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos<sup>70</sup>.

---

<sup>66</sup> MANCUSO, 2019, p. 116-117.

<sup>67</sup> GIANNASI, Luciana Cristina; PONTE, Antonio Carlos da. Tutela dos Interesses Difusos À Luz do Direito Penal, Direito Administrativo Sancionador e Direito de Intervenção. Coordenadores: FLORES, Andréa; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; JESUS, Thiago Allisson Cardoso. Direito Penal, Processual Penal e Constituição I. Florianópolis, 2022. CONPEDI. **V Encontro Virtual do Conpedi**. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/zf0ru85t/SHNZu92mIFAm8ZUs.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

<sup>68</sup> MAZILLI, 2021, p. 58.

<sup>69</sup> Ibid., p. 58.

<sup>70</sup> Código de Defesa do Consumidor. Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim

Da leitura do dispositivo, observa-se que os interesses difusos e coletivos são expressamente conceituados como interesses transindividuais. Não obstante, Mazzilli assevera que, em sentido lato, os interesses individuais homogêneos não deixam de ser também interesses transindividuais<sup>71</sup>.

Dentre todos estes, os interesses difusos revestem-se de maior espectro de transindividualidade, por poderem referir-se a interesses de um número indeterminado de pessoas, podendo alcançar interesse de toda a humanidade.

Norberto Bobbio denomina essa classe de interesses como “direitos da nova geração”. Conforme o autor, esses direitos surgem dos riscos impostos à liberdade, à vida e à segurança social e decorrem da evolução da ciência e das novas tecnologias.<sup>72</sup>

A partir da compreensão de que, na atualidade, esses novos direitos e interesses são colocados em risco, em escala global, pelas atividades desenvolvidas por empresas transnacionais, o presente trabalho pretende tratar da questão relativa à regulação de tais atividades no plano internacional, com vistas a buscar a tutela efetiva desses novos direitos.

Como visto nos tópicos antecedentes, há que se ter presente que os direitos humanos, em todas e quaisquer de suas dimensões, são universais e interdependentes, de forma que o atingimento de qualquer deles repercute nos demais e é a partir dessa concepção que se abordará a temática da tutela dos interesses difusos frente a atividade empresarial e a necessidade de sua regulação.

---

entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 31 ago. 2023.)

<sup>71</sup> MAZILLI, 2021, p. 59.

<sup>72</sup> BOBBIO, 2004, p. 9.

### 3 EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

O processo de globalização remonta ao período das Navegações e propiciou os intercâmbios comercial e cultural entre os povos naquele período. Posteriormente, a Revolução Industrial, responsável pela industrialização do processo de produção, permitiu a ampliação das relações econômicas entre os Estados que buscavam novos mercados e matérias primas<sup>73</sup>.

A partir da Segunda Guerra Mundial, ocorreu uma intensificação do processo de globalização provocado pela Revolução Tecnológica, Científica e Informacional. O desenvolvimento de novos meios de produção e de execução de atividades em geral, mediante o emprego de tecnologias antes inimagináveis, incrementou o processo de globalização, o que impactou profundamente as relações econômicas, políticas e culturais no plano internacional<sup>74</sup>.

Em busca da expansão de suas atividades e, por que não dizer, de maiores lucros, as empresas passaram a transpor o limite territorial de suas instalações para atuarem além da fronteira de seu Estado de origem, em busca de matéria prima e mão-de-obra a menor custo<sup>75</sup>, além de novos mercados de negócios, o que propiciou a multiplicação das denominadas empresas transnacionais.

Com o fenômeno da globalização, as empresas transnacionais despontaram como atores internacionais importantes, na medida em que a sua atuação tem a capacidade de transformar as realidades sociais, em razão do intercâmbio de conhecimento e de informações (que permite desenvolvimento dos povos vários aspectos – social, econômico, cultural), o que possibilita a produção de riquezas, bens e serviços fundamentais para uma vida digna<sup>76</sup>.

---

<sup>73</sup> ARRUDA, Cíntia da Silva. **Os Avanços Tecnológicos e a Nova Globalização**. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/24802>. Acesso em: 15 de out. 2023.

<sup>74</sup> ARRUDA, Cíntia da Silva, 2019, p. 4.

<sup>75</sup> BENACCHIO, Marcelo; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. **Revista Relações Internacionais no Mundo** Atual. v. 2, n. 35, Unicuritiba, 2022, p. 279. Disponível em <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/issue/view/233/showToc>. Acesso em: 15 out. 2023.

<sup>76</sup> WINTER, Luís Alexandre; NASSIF, Carta Rafael Carmezim. A atuação das empresas transnacionais nos países emergentes: desenvolvimento nacional à luz da ordem econômica constitucional. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS**, 2016, p. 171-172. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/58862/38141>. Acesso em: 31 out. 2023

Assim, pode-se observar a existência de um ponto de interseção entre as empresas e os Direitos Humanos, tanto na esfera interna de um Estado como em âmbito internacional.

No Brasil, a preocupação com a efetivação dos Direitos Humanos por meio da atividade empresarial está estampada na Constituição da República, que ao dispor sobre a ordem econômica em seu art. 170, estabeleceu como o seu fundamento a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa e, como sua finalidade, assegurar a todos uma existência digna, consoante os primados da justiça social e acrescenta, ao elencar os princípios norteadores<sup>77</sup>, dentre os quais a busca do pleno emprego e a diminuição das desigualdades sociais.

Ao discorrer sobre a ordem econômica constitucional brasileira e o exercício da atividade empresarial, Marcelo Benacchio acentua que “a atividade econômica deve fornecer os meios mínimos de atendimento às necessidades materiais dos seres humanos enquanto forma de realização da dignidade da pessoa permitindo o atendimento ao conjunto de suas necessidades”<sup>78</sup>.

Dessa forma, observa-se que a ordem constitucional pátria se atentou em garantir às empresas o direito à livre iniciativa e à obtenção do lucro e, de igual modo, procurou garantir que a atividade empresarial assegure a todos uma existência digna, vale dizer, promova uma melhoria da qualidade de vida da sociedade em que está inserida.

Nesse contexto, cabe tecer uma breve menção à questão das denominadas eficácias vertical e horizontal (privada ou externa), das normas que definem os direitos da pessoa humana que foram erigidos à categoria de direitos fundamentais pela Constituição Brasileira, que diz respeito à vinculação de particulares (incluindo empresas) às normas de direito fundamental.

---

<sup>77</sup> Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 set. 2023).

<sup>78</sup> BENACCHIO, Marcelo. **Direito Empresarial**. Estruturas e Regulação. v. 2. São Paulo: UNINOVE, 2018, p. 244. Disponível em: [Direito-empresarial-estruturas-e-regulacao-volume-2.pdf](#) (uninove.br). Acesso em: 15 out. 2023.

A dignidade da pessoa humana é o princípio fundante da República Federativa do Brasil, assim como o são os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, conforme assentado no art. 1º., da Constituição da República.

O art. 5º., §1º., da Constituição da República, por seu turno, estabelece que as normas de direitos fundamentais apresentam aplicabilidade plena e imediata.

Ao abordar o tema do efeito vinculante, Ingo Wolfgang Sarlet leciona:

Do efeito vinculante inerente ao art. 5º., §1º., da CF, decorre, num sentido negativo, que os direitos fundamentais não se encontram na esfera de disponibilidade dos Poderes públicos, ressaltando-se, contudo, que, numa acepção positiva, os órgãos estatais se encontram na obrigação de tudo fazer no sentido de realizar os direitos fundamentais<sup>79</sup>.

A eficácia vertical dos direitos fundamentais diz respeito à relação entre os governantes e os governados. A eficácia vertical imediata está relacionada aos direitos humanos de primeira geração, denominados direitos de defesa, que visam a proteger o indivíduo (lado mais fraco da relação) da ingerência do Estado (lado mais forte), impondo a este um dever de não agir; ou seja, limitam a atuação estatal de modo que sejam respeitados os direitos civis e políticos dos governados. A eficácia vertical mediata diz respeito aos direitos sociais, como o direito à saúde, à educação, ao trabalho, à cultura e ao lazer, os quais para a sua efetivação exigem do Estado uma ação positiva<sup>80</sup>.

A eficácia horizontal diz respeito à vinculação dos particulares às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais.

Sarlet assevera que a doutrina e a jurisprudência alemãs, a partir da segunda metade do século XX, debruçou-se sobre o tema e, partir daquela época, a discussão acerca da matéria ganhou espaço na Europa, Estados Unidos da América e a pouco tempo também no Brasil.

Segundo o autor, duas são as correntes que tratam desse tema. Uma delas, defendida pelo jurista alemão Dürig, considera que a eficácia horizontal somente poderia ser aplicada aos particulares de forma mediata; ou seja, por intermédio da interpretação das normas gerais de Direito Privado à luz dos direitos fundamentais.

---

<sup>79</sup> SARLET, 2021, p. 385.

<sup>80</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais na Relação de Emprego. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC, n. 17, jan./jun. 2011, p. 34.

Outra corrente, atribuída a Nipperdey e Leisner, defende a eficácia imediata, ou seja, a vinculação direta dos particulares às normas de direitos fundamentais em razão do princípio da unidade da ordem jurídica, segundo o qual essas regras consubstanciam-se em normas de valor que se impõem para toda a ordem jurídica<sup>81</sup>.

Conforme destaca Sarlet, há consenso no que tange à aplicação dos princípios concernentes à eficácia vinculante dos direitos fundamentais na esfera do Direito Privado, quando constatadas as relações desiguais de poder, como se observa entre os particulares e o poder estatal.

Destaca o autor, que a tese da eficácia mediata é dominante na doutrina e jurisprudência alemãs, enquanto no Brasil prevalece a tese da eficácia direta relativa e diferenciada, externada em julgado do STF, conforme enfatiza o voto do Ministro Gilmar Mendes.

José Joaquim Gomes Canotilho anota que “a Constituição Portuguesa consagra inequivocamente a eficácia imediata dos direitos fundamentais em relação a entidades privadas” e esclarece que

a problemática da chamada “eficácia horizontal” se insere no âmbito da função de projecção dos direitos fundamentais, ou seja, as normas consagradoras dos direitos, liberdades e garantias e direitos análogos constituem ou transportam *princípios de ordenação objectiva* – em especial, deveres de garantia e de protecção do Estado – que são também eficazes na ordem jurídica privada<sup>82</sup>.

A temática está, portanto, relacionada à constitucionalização do Direito Privado e traz à discussão, em certa medida, a possibilidade de limitação da livre iniciativa que informa o Direito Privado.

No plano internacional, as empresas transnacionais exercem papel significativo na promoção do desenvolvimento dos povos, na redução das desigualdades sociais, especialmente quando operam em territórios marcados pela pobreza de sua população e pela incapacidade estatal de prover as necessidades de seu povo, tendo em vista a ausência de recursos.

---

<sup>81</sup> SARLET, 2012, p. 398.

<sup>82</sup> CANOTILHO, 2002 p. 526 e 1270-1271.

Desta forma, a instalação de empresas transnacionais representa a geração de emprego e renda, o que proporciona, neste aspecto, a melhoria da qualidade de vida da sociedade no local onde mantém as suas atividades.

Nas palavras de Marcelo Benacchio, “A atividade econômica na atual estruturação mundial do mercado globalizado é o meio para o atendimento das necessidades humanas na busca da inclusão de todos os seres humanos na sociedade para o atendimento da totalidade de seus interesses”<sup>83</sup>.

Nesse contexto, reconhece-se que é por meio de atividade econômica realizada pelas empresas que se produz bens essenciais à vida de todo ser humano; a título de exemplo, cita-se os itens de alimentação, vestuário, medicamento, meios de transporte e comunicação. Além disso, a atividade empresarial permite a partilha do conhecimento, sem o qual não é possível o desenvolvimento de uma sociedade.

Dessa forma, as empresas transnacionais podem contribuir sobremaneira para os desenvolvimentos econômico e social de um povo quando baliza a sua atuação pelos princípios da fraternidade e da dignidade da pessoa humana. Caso distancie-se dessas balizas, podem causar enormes prejuízos de dimensões incalculáveis à humanidade.

O risco de violações a interesses difusos caros à sociedade que podem impactar a efetivação dos direitos humanos em suas múltiplas dimensões, decorrentes das atividades desenvolvidas pelas empresas transnacionais despertou a comunidade internacional para a importância de sua regulação por meio de normativas internacionais que lhes imponham obrigações condizentes com os preceitos da justiça social, do bem comum, da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento dos povos, os quais orientam a ordem internacional, como se verá no próximo tópico.

### **3.1 REGULAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**

Para melhor compreender a questão da regulação estatal da atividade empresarial, mister se faz entender as relações entre o sistema econômico e jurídico

---

<sup>83</sup> BENACCHIO, 2018, p. 242.



de um Estado-nação. Considerando que o sistema capitalista de produção é o sistema eleito pela maior parte das nações do globo na atualidade<sup>84</sup>, a abordagem da temática no presente trabalho se aterá a esse sistema econômico específico.

André Ramos Tavares, ao discorrer sobre os sistemas econômicos conceitua o sistema capitalista como sendo aquele em que,

[...] as relações de produção estão assentadas na propriedade privada dos bens em geral, especialmente dos de produção, na liberdade ampla, principalmente de iniciativa e de concorrência e, conseqüentemente, na livre contratação de mão de obra.<sup>85</sup>

Segundo o autor, o sistema capitalista adota a denominada economia de mercado na qual são as forças do próprio mercado (oferta e procura) que promove a regulação das relações econômicas<sup>86</sup>.

A atuação do Estado no sistema econômico pode se dar de formas distintas, conforme se vê da história recente da sociedade moderna.

No período que antecedeu a I Guerra Mundial, o liberalismo econômico adotado pela economia estadunidense inspirava o sistema econômico de grande parte das nações ocidentais. Nesse sistema imperava a concepção de um livre mercado que, acreditava-se, teria a capacidade de equilibrar as relações econômicas de oferta e procura, livre de qualquer ingerência do Estado, a quem caberia unicamente dar

---

<sup>84</sup> Segundo Marcelo Benacchio, "A eleição do capitalismo como sistema dominante, senão único, de produção repercutiu na expansão dos poderes das empresas, cuja atuação foi se transferindo do âmbito nacional para o campo internacional". Acrescenta o autor que "o capitalismo passou a ser o arquétipo mundial de organização social e econômica". BENACCHIO, Marcelo. As empresas transnacionais e os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos das Nações Unidas. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual** e-ISSN: 2316-2880. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/5894>. Acesso em 13 out. 23.

<sup>85</sup> TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3. ed. Rio de Janeiro:Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 36.

<sup>86</sup> Segundo o autor, "O sistema capitalista aponta para a chamada economia de mercado, na medida em que são as próprias condições deste mercado que determinam o funcionamento e equacionamento da economia (liberdade). Daí a ideia da "mão invisível", a regular e equilibrar as relações econômicas, entre oferta e procura. Entregues à livre oscilação do mercado, os preços dos produtos, serviços e dos meios de produção são determinados pela proporção entre a oferta e a respectiva procura dos mesmos, sem mecanismos ou normas estranhas ao mercado propriamente dito, cumprindo ao Estado apenas garantir as condições para que esse sistema desenvolva-se livremente".

condições para que esse sistema operasse livremente, assegurando a liberdade econômica e a propriedade dos bens de produção<sup>87</sup>.

Essa concepção de liberalismo econômico passou a apresentar sinais esgarçamento pós I Guerra Mundial<sup>88</sup>, que se agravaram com o crash da bolsa de valores de Nova York, em outubro de 1929<sup>89</sup> e se mostrou incapaz de solucionar a crise mundial que se desencadeou, gerou desemprego e uma grande recessão, cedendo espaço à intervenção estatal, que passou a atuar no sistema econômico, desempenhando atividades que anteriormente eram legadas à iniciativa privada<sup>90</sup>.

Nesse contexto, sob a influência do pensamento do economista britânico John Maynard Keynes<sup>91</sup>, surge o Estado Social, que propugna a atuação estatal na economia, com vistas à promoção do bem comum e propiciar melhores condições de vida às pessoas, adotando a lógica de uma política pública assistencialista. Nesse período, o presidente de Roosevelt estabeleceu o plano New Deal, que buscava socorrer a economia do país que sofria com a crise econômica e social. O programa previa várias medidas, como a edição da Lei Bancária de Emergência; a Lei de Ajuda Federal de Emergência para auxiliar Estados e cidades que careciam de recursos; a Lei da Hipoteca Agrícola de Emergência, que concedeu empréstimos para agricultores, dentre outras<sup>92</sup>.

André Ramos Tavares, observa que as constituições que se seguiram após esse período passaram a contemplar em seu texto uma ordem constitucional econômica e destaca que,

---

<sup>87</sup> Nas palavras do autor: “o modelo capitalista pressupõe a liberdade (liberalismo econômico) e a propriedade dos bens de produção. O regime jurídico, portanto, deverá assegurar esses dois pressupostos com que trabalha o sistema capitalista de economia, sendo certo que esse núcleo normativo comporá (ao lado de outros elementos) o Direito econômico.” (TAVARES, 2011, p. 35-36).

<sup>88</sup> Ibid., 2011, p. 56.

<sup>89</sup> SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal jurídica**: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa. São Paulo: LiberArs, 2016, p. 17.

<sup>90</sup> TAVARES, 2011, p. 56.

<sup>91</sup> Conforme elucida Gilberto Bercovici e Luciano Anderson de Souza, “Keynes tinha em mente uma maior participação do Estado na geração e no direcionamento dos investimentos, especialmente do controle público sobre os meios de pagamento e da taxa de juros. Para ele, o Estado também deve intervir do lado da demanda, mediante o aumento dos gastos governamentais, especialmente nas épocas de crise, para manter ou elevar o nível geral de atividade econômica, formulando a ideia de política econômica anticíclica”. (BERCOVICI, Gilberto; SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito Penal Econômico**: Estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 15.

<sup>92</sup> TAVARES, 2011, p. 56.

O Estado passou a assumir responsabilidades a assumir responsabilidades sociais crescentes, como a previdência, a habitação e a assistência social, incluindo saúde, saneamento e educação, ampliando seu leque de atuação como prestador de serviços essenciais. Também se aprimorou o papel do Estado como empreendedor substituto, o que ocorre em setores considerados estratégicos para o desenvolvimento, como no energético, mineral e siderúrgico, ou mesmo, mais recentemente, em países desenvolvidos, nos setores de informática e tecnológico<sup>93</sup>.

Após a II Guerra Mundial, ocasião em que estava em andamento o Plano Marshall, a Europa Ocidental, espelhando-se no modelo estadunidense, adotou um modelo de Estado de bem-estar social, denominado *Welfare State*, que tem como característica a intervenção e a regulamentação da economia<sup>94</sup>.

André Ramos Tavares aponta a existência do modelo de Estado neoliberal, que se orienta no sentido da valorização das forças do mercado e na redução do tamanho do Estado e de suas despesas, sem descuidar da prestação de serviços essenciais, mantendo sua atuação na economia e, ainda, de um modelo de Estado desenvolvimentista, no qual o Estado atua na economia visando sobretudo o desenvolvimento humano, alcançado pelo desenvolvimento econômico e financeiro<sup>95</sup>.

Como assevera o autor, qualquer que seja o modelo de Estado adotado, sempre haverá, em alguma medida a intervenção do Estado na economia, que poderá ser em maior ou menor grau<sup>96</sup>.

Isso porque, ao Estado cabe assegurar a efetivação dos direitos fundamentais do povo, promover o bem-estar e desenvolvimento sustentável do país, o que legitima e torna aceitável o estabelecimento, pelo Estado, de uma ordem econômica que sirva aos seus propósitos.

Na atualidade, as empresas ocupam lugar de destaque na sociedade pós-moderna por serem responsáveis pela geração de riqueza e pela produção de bens

---

<sup>93</sup> Ibid., p. 57.

<sup>94</sup> SARCEDO, 2016, p. 19.

<sup>95</sup> TAVARES, 2011, p. 63.

<sup>96</sup> Ibid., p. 45.

indispensáveis à subsistência humana, como alimentos, medicamentos, meios de transporte, de comunicação, além da prestação de serviços imprescindíveis à manutenção da vida em sociedade<sup>97</sup>.

Na sociedade contemporânea, as empresas são importantes fontes de arrecadação de receitas do Estado, fato que autoriza afirmar que, em última análise, são, em grande medida, garantidoras da execução de políticas públicas do Estado voltadas para a efetivação de direitos.

No dizer de John Ruggie, as empresas,

São forças poderosas, capazes de gerar expansão da economia, redução da pobreza e aumento na demanda pelo estado de direito, assim contribuindo para a realização de vasta gama de direitos humanos<sup>98</sup>.

Por outro lado, as atividades empresárias, quando distanciadas dos preceitos éticos e do bem comum, podem representar riscos aos direitos humanos, com consequências danosas para a sociedade.

Dessa forma, impõe-se a necessidade de regulação de suas atividades e negócios de forma a, de um lado garantir a realização dos direitos humanos e, de outro, protegê-los de eventuais ameaças de lesão, papel esse reservado primordialmente ao Estado.

A sociedade e as empresas têm uma relação de interdependência. Enquanto uma é responsável pela geração de emprego e renda, produção de riquezas e desenvolvimento social, a outra provê mão-de-obra e dá sustentabilidade ao mercado. Sendo assim, é imperativo que haja equilíbrio na relação entre ambas, de forma que os interesses perseguidos por uma não se sobreponham aos interesses de outra.

Ao tratar de um sistema de proteção dos direitos humanos em relação às empresas, busca-se um equilíbrio entre os interesses econômicos destas e os interesses transindividuais envolvidos, que por vezes podem entrar em rota de colisão, e surge a necessidade de regulação da atividade empresarial.

---

<sup>97</sup> PEREIRA, Henrique Viana; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A função social das sociedades transnacionais. *In: A Sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos*. Marcelo Benacchio (coord.), Diogo Basílio Vailatti e Eliete Doretto Dominiquini (organizadores). Curitiba: CRV, 2016, p. 57

<sup>98</sup> RUGGIE, 2014, p. 264.

O Estado tem o dever de proteger os direitos humanos contra a ação de terceiros, inclusive de empresas que possam colocá-los em risco, nos termos estabelecidos nos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos, como adiante se abordará. Uma das formas de o Estado atuar na proteção desses direitos é por meio da regulação das atividades exercidas pelas empresas.

A atividade regulatória consiste no estabelecimento de regras, princípios, procedimentos e condutas com vistas a conciliar e atender aos interesses envolvidos em determinado setor que se pretende regular<sup>99</sup>.

Sobre o tema em estudo, Floriano de Azevedo Marques Neto esclarece que:

o exercício da regulação importa, necessariamente, a composição dos interesses enredados em um dado segmento da atividade econômica ou social, sem descuidar nessa composição de interesses difusos, gerais ou titularizados por hipossuficientes, interesses estes necessariamente à cura da autoridade estatal<sup>100</sup>.

As modalidades de regulação diferem-se em razão da forma como o Estado relaciona-se com o sistema econômico, como já mencionado anteriormente.

Conforme Artur de Brito Gueiros Souza, destaca três formas de atuação do Estado na economia, sendo elas: a regulação puramente privada da economia, a regulação puramente estatal e a denominada autorregulação regulada<sup>101</sup>.

Na modalidade puramente privada a regulação é levada a efeito pelos agentes privados. Essa modalidade é marcada pela ampla liberdade dos agentes privados estabelecerem mecanismos de controle de suas atividades<sup>102</sup>.

Na modalidade puramente estatal, a regulação da economia faz-se pela via intervencionista, que se caracteriza pela intervenção direta do Estado na economia por meio de monopólios estatais para a exploração de determinadas atividades entendidas por essenciais e estratégicas, empresa pública ou por meio da constituição de sociedade de economia mista<sup>103</sup>.

---

<sup>99</sup> MARQUES, Floriano de Azevedo. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**. Belo Horizonte, a. 9, n. 33, p. 80, jan./mar. 2011, p. 87.

<sup>100</sup> MARQUES, 2011, p. 80.

<sup>101</sup> SOUZA, 2021, p. 62.

<sup>102</sup> Ibid., p. 65.

<sup>103</sup> MARQUES, 2011, p. 83.

Antonio Carlos da Ponte e Guilherme Lopes Felício, ao tratarem sobre o tema, apontam que no modelo autorregulação regulada, o Estado, ao regular a atividade econômica, concede espaço à iniciativa privada para que empresas se autorregulem, estabelecendo seus procedimentos internos, os quais devem alinhar-se aos sistemas de regulação do Estado e às suas diretrizes, sempre que envolver interesses públicos e grupos sociais<sup>104</sup>, haja vista que incumbe ao Estado a sua proteção e salvaguarda.

No dizer de Anabela Miranda Rodrigues, “o que define a autorregulação regulada propriamente dita é a subordinação da autorregulação da entidade privada aos fins e interesses estaduais”<sup>105</sup>.

Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto ao tratar do tema, aduz que a atividade regulatória busca equilibrar interesses diversos que permeiam a atividade a atividade econômica ou social, “sem descurar de interesses difusos, gerais ou titularizados por hipossuficientes<sup>106</sup> e apresenta a regulação estatal e a autorregulação (ou regulação autônoma) como espécies do gênero regulação<sup>107</sup>.

Para o autor “a regulação estatal é a função pública de intervenção, em face da ordem econômica, pela qual o estado restringe, disciplina, promove ou organiza as iniciativas pública e privada no âmbito econômico, com vistas a assegurar seu funcionamento equilibrado e o atingimento de objetivos”<sup>108</sup>.

Destaca que a regulação estatal da atividade econômica se diferencia da autorregulação quanto a natureza dos interesses tutelados. Na primeira, busca-se a uma “combinação entre o funcionamento ideal dos mercados e objetivos de interesse público, representados pela consecução de políticas setoriais compatíveis com os princípios da ordem econômica”, também os interesses de natureza transindividual,

---

<sup>104</sup> PONTE, Antonio Carlos da; FELÍCIO, Guilherme Lopes. Autorregulação Regulada, Governança Corporativa e Criminal Compliance. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, n. 108, jun./jul. 2022, p. 56.

<sup>105</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito Penal Econômico**. Uma política criminal na era do compliance. Coimbra: Edições Almedina S/A, 2019, p. 48.

<sup>106</sup> Conforme o autor, “A atividade de regulação pressupõe, a meu ver, a noção de equilíbrio. Opõe-se, frontalmente, à unilateralidade típica presente na ideia de autoridade estatal tradicional. Mais do que isso, o exercício da regulação importa, necessariamente, a composição dos interesses enredados em um dado segmento da atividade econômica ou social, sem descurar nesta composição de interesses difusos, gerais ou titularizados por hipossuficientes, interesses estes necessariamente à cura da autoridade estatal”. MARQUES, 2011, p. 80.

<sup>107</sup> MARQUES, 2011, p. 83.

<sup>108</sup> *Ibid.*, p. 83.

enquanto no segundo, tem-se em pauta os interesses dos atores envolvidos e apenas de forma reflexa é que podem englobar interesses difusos<sup>109</sup>.

Anabela Rodrigues, ao tratar da autorregulação regulada observa que nessa modalidade de regulação denota-se, em alguma medida, uma convergência de interesses da empresa e do Estado na regulação da atividade empresarial. De um lado, o Estado tem interesse em proteger interesses difusos que possam ser atingidos pela atividade desenvolvida pela Empresa e, de outro lado, a Empresa tem interesse em evitar eventual responsabilização por práticas de ilícitos, inclusive de natureza penal<sup>110</sup>.

No seu entender, a regulação estatal permite às empresas a possibilidade de adaptar as suas regras, procedimentos e condutas às mudanças constantes nas relações sociais e econômicas decorrentes dos novos arranjos que surgem a todo tempo numa sociedade globalizada. Tal feito não se poderia alcançar pelas vias legislativa e política, as quais requerem tempo para discussão e construções políticas e, por esse motivo, não têm capacidade de promover alterações necessárias de fontes normativas na mesma velocidade das mudanças que ocorrem nas relações sociais e econômicas<sup>111</sup>.

Ressalta que na sociedade contemporânea, em que as relações econômicas e sociais se modificam a todo instante e em tempo real, a possibilidade de conciliar esses interesses diversos passa pela via da regulação, a qual tem a capacidade de estabelecer uma interface entre os sistemas econômicos e sociais e os sistemas jurídico e legislativo<sup>112</sup>.

Dessa forma, tem-se que o modelo de autorregulação regulada permite a interação entre os sistemas político-jurídicos e os sistemas econômicos e sociais de forma mais célere, pois as mudanças legislativas e políticas levam muito mais tempo para efetivarem-se e não acompanham a velocidade com que as mudanças das relações econômicas se dão no mundo fenomênico, ainda mais em tempo de sociedade informacional.

---

<sup>109</sup> MARQUES, 2011, p. 91.

<sup>110</sup> RODRIGUES, 2019, p. 49.

<sup>111</sup> RODRIGUES, 2019, p. 49.

<sup>112</sup> MARQUES, 2011.

Nesse contexto, mostra-se atraente a adoção da autorregulação regulada, em que o Estado define regras a serem observados pelas empresas, enquanto estas ficam incumbidas de traçar procedimentos de controle e fiscalização de suas atividades, e adotam mecanismos de auditoria interna e externa em consonância com as regras estabelecidas pelo Estado.

No plano internacional, em tempos de globalização, a regulação das atividades de empresas transnacionais revela-se desafiadora, tendo em vista que operam fora das fronteiras do seu Estado de origem e, não raro, em diversos territórios simultaneamente e, portanto, não estão sob a égide de um controle central<sup>113</sup>.

Não obstante as cediças dificuldades, não é de hoje que a comunidade internacional tem se movimentado no sentido regular a atividade das empresas transnacional, com o fim de colocar a salvo os direitos humanos que possam ser de alguma maneira impactados negativamente pela atividade empresarial, por vezes em decorrência de ofensas à interesses difusos, como ocorre com violações ao meio ambiente e à ordem econômica de forma geral.

No âmbito dos direitos humanos e das empresas, organismos internacionais como a OCDE e a OIT estabeleceram normativas que servem de balizas para atuação das empresas transnacionais, a exemplo das Diretrizes para as Empresas Multinacionais da OCDE (aprovada em 1977 e que teve sua última atualização no corrente ano de 2023) e da Declaração Tripartite da Organização Internacional do Trabalho *sobre as Empresas Multinacionais* e a Política Social da OIT (aprovada em 1977, com última atualização em 2017).

Dentre as normativas sobre direitos humanos dirigidas às empresas, destaca-se, pela sua abrangência, os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos da ONU, desenvolvidos por Ruggie, a partir do qual as empresas transnacionais podem construir os seus procedimentos internos, desenvolvendo suas atividades em consonância com os parâmetros nela estabelecidos, como adiante se verá.

---

<sup>113</sup> WINTER; NASSIF, 2016.



### 3.2 O PACTO GLOBAL

A questão do estabelecimento de normas internacionais que regulamentem a atuação das empresas transnacionais de modo a exigir que respeitem os direitos humanos remonta à década de 1970, época em que a ONU instituiu a Comissão e o Centro de Empresas Transnacionais, no ano de 1974, com o objetivo de estabelecer um código de conduta internacional a ser seguido por todas as empresas transnacionais.

Conforme relata Zubizarreta, naquela ocasião, tanto as grandes potências mundiais como as empresas de grande porte que operavam ao redor do globo fizeram forte oposição à regulamentação das atividades empresariais<sup>114</sup>.

Posteriormente, em 1976, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) editou o documento intitulado Diretrizes para as Empresas Multinacionais, que estabeleceu recomendações de caráter não vinculativo dirigidas às empresas multinacionais, ao estabelecer diretrizes de atuação a serem observadas na condução de suas atividades<sup>115</sup>.

A partir de 1990, as discussões em torno da regulamentação das atividades exercidas pelas transnacionais passaram a girar em torno das práticas de Responsabilidade Social Corporativa - RSC, voltadas para uma gestão empresarial sustentável, denotando uma mudança no rumo das discussões envolvendo a atividade das empresas transnacionais e o respeito aos direitos humanos que passou a ser abordada pela lógica da voluntariedade, conforme observa Zubizarreta<sup>116</sup>.

O conceito de Responsabilidade Social Corporativa, concebido pela Comissão Europeia e apresentado na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité Das Regiões traz a compreensão de que “as empresas integram preocupações sociais e ambientais nas

---

<sup>114</sup> ZUBIZARRETA, Juan Hernandez; RAMIRO, Pedro; BRIZ, Erika González. **Homa Publica** - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas, v. 1, n. 2, jan./jun. 2017, e:015. Disponível em <https://periodicos.ufr.br/index.php/HOMA/article/view/30541>. Acesso em: 4 set. 2023.

<sup>115</sup> BENACCHIO, 2022.

<sup>116</sup> ZUBIZARRETA; RAMIRO; BRIZ, 2017, e:015.

suas actividades comerciais e na sua interacção com as partes interessadas numa base voluntária”<sup>117</sup>.

Nos termos do referido documento a RSC é definida como sendo “a responsabilidade das empresas pelo impacto que têm na sociedade”. Levando em conta o sentido e a abrangência da responsabilidade social que lhes é atribuída, as empresas devem respeitar a legislação, os acordos coletivos, devendo para tanto, no desempenho de suas atividades adotar procedimentos e mecanismos que contemplem preocupações de natureza social, ambiental e ética e com o respeito dos direitos humanos, que possam identificar, evitar e atenuar os seus possíveis impactos negativos decorrentes de suas atividades<sup>118</sup>.

Relata o autor que a Subcomissão da ONU de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, no final da década de 1990, dedicava-se à elaboração de um documento intitulado Normas de Responsabilidades de Corporações Transnacionais e Outras Empresas em Relação aos Direitos Humanos, o qual, após sua conclusão, não foi acatado. <sup>119</sup>

Ruggie relata que ano de 2003 o texto foi submetido à apreciação da Comissão de Direitos Humanos da ONU (que posteriormente converteu-se em Conselho de Direitos Humanos). O documento pretendia impor às empresas, no âmbito de sua atuação, as mesmas obrigações que os Estados haviam assumido para si em Tratados ratificados, no que se refere à promoção, ao respeito e à proteção aos direitos humanos <sup>120</sup>

A iniciativa foi festejada pelos defensores dos direitos humanos, porque o texto impunha diretamente às empresas obrigações concernentes à promoção e à proteção dos direitos humanos e apresentava caráter vinculante.

Os representantes das empresas, por sua vez, opuseram-se à aprovação das Normas de Responsabilidade de Corporações Transnacionais e Outras Empresas em

---

<sup>117</sup> EUROPEAN PARLIAMENT. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões**. Disponível em: com\_com(2011)0681\_pt.pdf (europa.eu). Acesso em: 31 de out. 2023.

<sup>118</sup> Ibid., 2011.

<sup>119</sup> UNITED NATIONS. Digital Library. **Normas Sobre Las Responsabilidades de Las Empresas Transnacionales Y Otras Empresas Comerciales em la Esfera de Los Derechos Humanos**. (2003). Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/501576>. Acesso em: 31 ago. 2023.

<sup>120</sup> RUGGIE, 2014, p. 19.

Relação aos Direitos Humanos, sob a alegação de que o texto pretendia transferir para as empresas obrigações que entendiam ser do Estado. A controvérsia girava em torno do fato de o texto representar uma normativa de caráter vinculante e esse ponto era rechaçado de forma específica pelas empresas que queriam continuar a exercer as suas atividades sem amarras impostas pelo documento, no que dizia respeito à observância dos direitos humanos<sup>121</sup>.

Ruggie relata que ano de 2003 o texto foi submetido à apreciação da Comissão de Direitos Humanos da ONU (que posteriormente converteu-se em Conselho de Direitos Humanos)<sup>122</sup>.

Zubizarreta assevera que naquela ocasião, após a realização de todos os procedimentos pertinentes, o texto foi recebido pela referida Comissão, porém enfrentou forte oposição de grandes associações empresariais e corporações, como a Shell, que pressionavam para que o documento não fosse encampado. O documento não encontrou o apoio necessário para a sua aprovação e não foi acatado pela Comissão<sup>123</sup>.

Restava evidente que a construção de uma normativa de caráter vinculante dirigida às empresas sobre direitos humanos não seria algo simples de alcançar-se, haja visto que o assunto é complexo e envolve inúmeros atores e interesses diversos que por vezes são conflitantes<sup>124</sup>.

De um lado, havia a sociedade civil organizada, sindicatos representantes de categorias de trabalhadores e ativistas dos direitos humanos que pleiteavam melhores condições de trabalho, remuneração digna, segurança no trabalho e preservação do meio ambiente. Do outro lado, as empresas transnacionais tinham interesse em expandir as suas atividades para Estados em que a mão-de-obra e os recursos naturais tinham baixo custo para ampliar os seus lucros. Alguns Estados receptores das empresas transnacionais, por sua vez, não dispunham de leis que garantissem a proteção aos direitos humanos e preservação ambiental ou, quando as tinham, não eram suficientes para a efetiva proteção desses direitos.

---

<sup>121</sup> RUGGIE, 2014, p. 19.

<sup>122</sup> RUGGIE, 2014, p. 19.

<sup>123</sup> ZUBIZARRETA; RAMIRO; BRIZ, 2017.

<sup>124</sup> RUGGIE, 2014, p. 20.

A ocorrência de casos graves de violações dos direitos humanos, causados por empresas transnacionais em localidades diversas do globo, provocaram reações por parte de organizações ligadas à defesa dos direitos humanos, aos direitos dos trabalhadores e das populações afetadas, as quais passaram a pressionar os Estados, as empresas e a comunidade internacional em busca de providências.

Casos como o acontecido no Equador, protagonizado pela transnacional petrolífera estadunidense Chevron-Texaco, provocaram forte reação de associações e movimentos de defesa dos direitos humanos, tendo em vista as graves violações verificadas<sup>125</sup>.

Conforme estudo conduzido por Gabriel Ribeiro Brega, Rafael Carrano Lelis e Renata Paschoalim Rocha e coordenado por Manoela Carneiro Roland, no caso da Chevron, uma quantidade vultosa de poluente (água tóxica e óleo cru) foram despejados na região da Amazônia equatorial, o que provocou destruição intensa na floresta amazônica no Equador, com consequências danosas para a biodiversidade local e para a saúde da população afetada. A empresa Chevron-Texaco realizou a exploração de petróleo da localidade (finda em 1992) mediante o emprego de métodos rudimentares – de baixo custo para a produção – que não foram capazes de evitar impactos danosos da atividade no ambiente. A atividade da empresa provocou a contaminação de rios e do solo, com prejuízos incalculáveis aos direitos humanos afetados, sem que medida alguma capaz de remediar a situação fosse tomada pela causadora dos danos. A respeito da dimensão dos danos decorrentes da atuação da Chevron nesse episódio, os autores relatam que,

Por ser sido tão prejudicial e extensa, é difícil contabilizar a real dimensão dos resultados ocasionados pela atuação da Texaco. Contudo, a estimativa inclui 450.000 hectares de floresta tenham sido destruídos, além de milhões de litros de águas tóxicas despejadas em rios, 880 fossas de resíduos de hidrocarburos e 6,65 milhões de metros cúbicos de gás natural tenham sido queimados ao ar livre, causando diminuição da biodiversidade no local, mortes e aumento de casos de câncer, dentre outras doenças na localidade, além da extinção de tribos indígenas. Milhares de equatorianos, dentre indígenas e nativos foram atingidos direta ou indiretamente<sup>126</sup>.

---

<sup>125</sup> ZUBIZARRETA; RAMIRO; BRIZ, 2017.

<sup>126</sup> BREGA, Gabriel Ribeiro; LELIS, Rafael Carrano; ROCHA, Renata Paschoalim. (Coord) Manoela Carneiro Roland. O processo de homologação da sentença do caso Chevron no Brasil. Uma análise da ação Sec nº. 8542 e a importância de um tratado internacional sobre Empresas e Direitos Humanos. **Homa Centro de Direitos Humanos e Empresa**, 2018, p. 2. Disponível em:

Os atingidos pelos danos ambientais ainda não foram indenizados pela petrolífera<sup>127</sup>.

Vários outros casos de violação de direitos humanos por empresas transnacionais ao redor do globo foram denunciados por movimentos de defesa de direitos humanos.

A Nike, por exemplo, viu-se envolvida em violações de direitos trabalhistas, tais como condições inapropriadas de trabalho, baixo salário e trabalho infantil em suas fábricas terceirizadas localizadas na Ásia, as quais foram reportadas por ativistas de direitos humanos<sup>128</sup>.

Em dezembro de 1984, Bhopal, na Índia, foi palco do maior desastre industrial da história, que provocou a morte imediata de milhares de pessoas que residiam nas imediações da instalação da fábrica de pesticidas da empresa Union Carbide, em razão de um enorme vazamento do gás isocianato de metila. O acidente ocorrido na Índia provocou a invalidez de milhares de pessoas e provocou o nascimento de crianças com deficiência. Nesse caso, a empresa, com a anuência do governo indiano, estabeleceu uma indenização no valor de US\$470 milhões às vítimas, valor este considerado baixo pelos atingidos, e os pedidos de indenização demoraram 17 anos para serem pagos<sup>129</sup>.

Em 1993, 300 mil pessoas da etnia ogoni, na Nigéria, protestaram contra a exploração e a produção de petróleo pela Shell, no território dos Ogonis, que provocava poluição do solo e da água, decorrente de vazamentos de petróleo, o que prejudicou a agricultura e a pesca de subsistência, além da poluição atmosférica que provocava chuva ácida e problemas respiratórios. Naquele ano, a Shell suspendeu as

---

<https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2018/02/Chevron-Diagramado-BR.pdf>. Acesso em: 2 set. 2023.

<sup>127</sup>Prevalece até o momento, a decisão proferida pela pelo Tribunal Federal de Recursos de Nova York, impossibilitando que a sentença proferida pela justiça do Equador, que determinada o pagamento de indenização pelos danos ambientais causados pela petrolífera na Amazônia equatorial seja executada nos Estados Unidos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-20/suprema-corte-eua-poe-fim-disputa-entre-chevron-equador/#:~:text=Com%20isso%2C%20prevalece%20a%20decis%C3%A3o,ser%20executada%20nos%20Estados%20Unidos>. Acesso em: 10 dez. 2023.

<sup>128</sup> RUGGIE, 2014, p. 56.

<sup>129</sup> RUGGIE, 2014, p. 61.

suas operações na área por ter, no dizer de John G. Ruggie, perdido a sua “licença social para operar – a comunidade não tolerava mais a presença da multinacional. Somente em 2009, antes que se iniciasse o julgamento que tinha a Shell como demandada, os autores e a Shell fecharam um acordo de US\$ 15,5 milhões”<sup>130</sup>.

O autor menciona o caso relativo à empresa Yahoo e às autoridades do governo da China, que diz respeito à violação de direitos humanos atinentes à liberdade de expressão e à privacidade, apontando que casos como esses trazem ao tema empresas e direitos humanos para o centro do debate global.

Casos de violação de direitos humanos envolvendo empresas transnacionais como estes mantinha aceso o debate na comunidade internacional acerca da regulamentação das atividades dessas empresas, com vistas à proteção dos direitos humanos e à tutela dos interesses transindividuais que os afetam.

Conforme já mencionado em linhas anteriores, houve uma mudança de rumo nos debates sobre empresas e direitos humanos no âmbito da ONU. Se antes se pensava na criação de uma normativa vinculante em relação às empresas, passou-se a falar em normas orientadoras, de caráter voluntário, a serem seguidas pelas empresas, num esforço para que, de alguma forma, as empresas passassem a atuar com o olhar voltado para a promoção e o respeito aos direitos humanos das comunidades em que empreendiam as suas atividades<sup>131</sup>.

Os debates acerca do tema Direitos Humanos e Empresas levaram Estados e corporações transnacionais a compreenderem que era imperativo o estabelecimento de práticas que pudessem reduzir os riscos de violações de direitos humanos e possibilitasse o desenvolvimento sustentável de suas atividades, inclusive com a preservação dos recursos naturais (que são finitos), eis que as empresas dependiam dessas práticas para a sua sobrevivência<sup>132</sup>.

Preponderava na ONU a ideia da implantação, pelas empresas, de políticas voltadas para o desenvolvimento sustentável de suas atividades, que trouxessem melhorias para a qualidade de vida das pessoas envolvidas na sua atividade, empregados, colaboradores e a sociedade em que a empresa estava inserida.

---

<sup>130</sup> RUGGIE, 2014, p. 66-68.

<sup>131</sup> ZUBIZARRETA; RAMIRO; BRIZ, 2017, e:015.

<sup>132</sup> RUGGIE, 2014, p. 19.

Durante o Fórum Econômico Mundial realizado em Davos, no ano de 1999, o Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, em seu discurso proferido em 31 de janeiro daquele ano, conclamou os líderes empresariais ali reunidos a, em conjunto com as Nações Unidas, firmarem um Pacto Global, mediante a adoção de valores e princípios comuns relacionados aos direitos humanos, ao trabalho e ao meio ambiente, cujo objetivo era dar sustentabilidade à economia mundial e lançar os fundamentos para uma era de prosperidade global<sup>133</sup>.

John Ruggie relata ter sido um dos grandes responsáveis pela elaboração do Pacto Global, que tinha como proposta o estímulo a que as empresas adotassem uma postura responsável no desempenho de suas atividades nas áreas dos direitos humanos, nas condições oferecidas nos locais de trabalho, no meio ambiente, além de práticas anticorrupção.<sup>134</sup>

Em 26 de julho de 2000, o Pacto Global da ONU (United Nation Global Compact (UNGC)) foi lançado na sede da ONU, em Nova York, durante evento que contou com a presença de cerca de 50 grandes empresas que aderiram à proposta.

Desde o seu lançamento, muitas empresas aderiram à iniciativa da ONU por todo globo e, atualmente, mais de 22.000 empresas participam do Pacto Global e assumiram o compromisso de basear a sua atuação nos princípios nele elencados<sup>135</sup>.

As empresas que aderem ao Pacto Global da ONU (UNGC) comprometem-se voluntariamente a observar, em suas operações, os 10 princípios nele estabelecidos, que deverão nortear a atuação das empresas em suas operações e negócios, as áreas dos direitos humanos, trabalho, meio ambiente e corrupção. São eles<sup>136</sup>:

1. As empresas devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente.
2. Assegurar-se de sua não participação em violações destes direitos.

---

<sup>133</sup> UNITED NATIONS. **Secretary-General Proposes Global Compact on Human Rights, Labour, environment, in Address to World Economic Forum in Davos.** (1999). <https://press.un.org/en/1999/19990201.sgsm6881.html>. Acesso em: 28 ago. 2023.

<sup>134</sup> RUGGIE, 2014, p. 30.

<sup>135</sup> UNITED NATIONS. **Global Compact.** Disponível em: [https://unglobalcompact.org/what-is-gc/participants/search?page=451&search%5Bkeywords%5D=&search%5Bper\\_page%5D=50&search%5Bsort\\_direction%5D=asc&search%5Bsort\\_field%5D=&utf8=%E2%9C%93](https://unglobalcompact.org/what-is-gc/participants/search?page=451&search%5Bkeywords%5D=&search%5Bper_page%5D=50&search%5Bsort_direction%5D=asc&search%5Bsort_field%5D=&utf8=%E2%9C%93). Acesso em: 28 ago. 2023.

<sup>136</sup> UN GLOBAL COMPACT. **Os Dez Princípios.** (2015). Pacto Global. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>. Acesso em: 28 ago. 2023.

3. As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva.
4. A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório.
5. A abolição efetiva do trabalho infantil
6. Eliminar a discriminação no emprego.
7. As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais.
8. Desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental.
9. Incentivar o desenvolvimento e a difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis.
10. As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina.

Esses princípios, conforme pontua João Carlos Azuma, são extraídos de documentos internacionais importantes reconhecidos e ratificados por vários Estados. Dentre eles, pode-se citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos; o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; os seus Protocolos Facultativos; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; a Convenção contra a Tortura e Outro Tratamento ou Punição Cruel, Desumana e Degradante; a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Princípio e Direitos Fundamentais do Trabalho; a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Convenção das Nações Unidas de Combate à Corrupção<sup>137</sup>.

Merecem destaque os princípios 1 e 2 do Pacto Global da ONU, que tratam expressamente dos direitos humanos de consenso universal consagrados em documentos internacionais. Ambos se referem aos direitos humanos e ao dever das empresas de respeitar e assegurar que esses direitos não sejam objeto de violações e abusos, quer em razão da atuação direta da empresa, quer de forma indireta.

O primeiro princípio trata do dever das empresas de “apoiar e respeitar a proteção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos” e impõe às empresas a obrigação de apoiar e respeitar a proteção dos direitos humanos que foram reconhecidos internacionalmente, conforme mencionado.

---

<sup>137</sup> AZUMA, João Carlos. Direitos Humanos e Empresas: o Pacto Global das Nações Unidas. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 100, p. 219-237, mar./abr. 2017\|DTR\2017\693.



Extrai-se desse princípio que cabe às empresas não apenas a obrigação de abster-se de condutas que violem os direitos humanos, como também tem a obrigação de agir em prol da promoção desses direitos, o que significa dizer que cabe à empresa ir além da não-violação de direitos humanos e adotar uma postura ativa para a sua promoção. Pode-se citar como exemplo de ação positiva da empresa a observância da equidade de gênero em seus quadros, como também a inclusão de representantes de etnias distintas, dentre outras ações que visem a reduzir as desigualdades sociais do local em que estão em atividade<sup>138</sup>.

O segundo princípio, por sua vez, estabelece que as empresas devem assegurar-se da sua “não participação em violações desses direitos”<sup>139</sup>. Refere-se, pois, à obrigação das empresas de certificarem-se de que não participam de violações aos direitos humanos. Esse princípio impõe à empresa uma obrigação positiva, consistente em verificar se, direta ou indiretamente, as suas atividades contribuem de alguma forma para a violação de direitos humanos.

Nesse aspecto, faz-se necessário compreender o sentido da expressão “não participação” em violações de direitos humanos. Conforme aduz Azuma, o mandamento de não participação em ofensas aos direitos humanos pode ser compreendido em dois sentidos: o primeiro dirigido à empresa, no sentido de que suas operações, atividades e negócios não acarretem violações a esses direitos; e em um segundo sentido, “não participar” envolve a compreensão de que não pode concorrer, ainda que de forma indireta, para o cometimento de violações aos direitos humanos. Nesse caso, há de se considerar a questão da esfera de influência da empresa, e como ela pode influenciar que outros atores pratiquem condutas que ferem os direitos humanos<sup>140</sup>.

A questão tem relevância, pois pode determinar a responsabilidade indireta de uma empresa na lesão de direitos humanos provocada por terceiros, o que pode implicar em penalidades nas esferas penal e civil e, mesmo que não tenha consequências jurídicas, pode ensejar perda de credibilidade e prejuízos à sua

---

<sup>138</sup> AZUMA, 2017.

<sup>139</sup> UN GLOBAL COMPACT, 2015.

<sup>140</sup> AZUMA, 2017.

imagem<sup>141</sup>. Dessa forma, para evitar responsabilização indesejada por conduta própria ou por atuação de terceiros, faz-se necessário que as empresas se utilizem do processo da *due diligence* que será abordada em tópico mais adiante.

Interessa destacar, a título de comentário, que as obrigações conferidas às empresas nos princípios 1 e 2 do Pacto Global da ONU, muito assemelham-se àquelas dispostas no texto das Normas de Responsabilidades de Corporações Transnacionais e Outras Empresas em Relação aos Direitos Humanos<sup>142</sup>, que fora anteriormente submetido ao Conselho de Direitos Humanos, na década de 1990, e que na época não vingou. Embora em conteúdo uma e outra sejam semelhantes, as Normas pretendiam imprimir um caráter vinculante ao documento, ao passo que os Princípios do Pacto Global propõem a adesão voluntária por parte das empresas.

Destaca-se, também, que o referido documento pretendia estabelecer como obrigação das empresas, em suas esferas de atividade e influência, promover e proteger os direitos humanos consagrados em normativas internacionais. O artigo 1, última parte, das Normas, assim dispunha:

Dentro de suas respectivas esferas de atividade e influência, as corporações transnacionais e outras empresas têm a obrigação de promover, proteger, garantir e fazer cumprir os direitos humanos consagrados no direito internacional e na legislação nacional, incluindo os direitos e interesses dos povos indígenas e outros grupos vulneráveis, garantir que se cumpram, que se respeitem e façam-nos respeitar <sup>143</sup> (nossa tradução).

Nota-se, como bem asseverou Zubizarreta, em artigo publicado na Revista de Direito Internacional – Homa Publica<sup>144</sup>, que houve uma mudança do discurso da ONU

---

<sup>141</sup> AZUMA, 2017.

<sup>142</sup> UNIVERSITY OF MINNESOTA. **Human Rights Library**. Normas sobre las responsabilidades de las empresas transnacionales y otras empresas comerciales en la esfera de los derechos humanos, U.N. Doc. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2 (2003). Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/links/Snorms2003.html>. Acesso em: 10 set. 2023.

<sup>143</sup> Normas sobre las responsabilidades de las empresas transnacionales y otras empresas comerciales en la esfera de los derechos humanos, U.N. Doc. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2 (2003). Texto original em espanhol: “Dentro de sus respectivas esferas de actividad e influencia, las empresas transnacionales y otras empresas comerciales tienen la obligación de promover y proteger los derechos humanos consagrados en el derecho internacional y en la legislación nacional, incluidos los derechos e intereses de los pueblos indígenas y otros grupos vulnerables, asegurar que se cumplan, respetarlos y hacerlos respetar”. (nossa tradução). Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/links/Snorms2003.html>. Acesso em: 10 set. 2023.

<sup>144</sup> ZUBIZARRETA; RAMIRO; BRIZ, 2017, p. 4.

que teria abandonado a ideia da elaboração de normativa para empresas sobre direitos humanos de natureza vinculante e passou a defender um regramento de caráter voluntário. Para o autor, o surgimento da figura da Responsabilidade Social Corporativa (RSC), assim como o Pacto Global encampado pela ONU constituem “símbolos de como o discurso oficial da ONU evoluiu da lógica da compulsão para a filosofia da voluntariedade”<sup>145</sup>.

Os princípios pertencentes à área do Trabalho assumem relevo na medida em que se verifica que as empresas transnacionais têm protagonizado incidentes ligados ao desrespeito aos direitos de trabalhadores ao redor do globo, especialmente em Estados cujo ordenamento jurídico é mais frágil no que tange à proteção desses direitos. Casos de trabalho escravo, de baixa remuneração e de discriminação de gênero são, todavia, uma realidade que merece atenção da comunidade internacional, conforme aponta o levantamento realizado por John G. Ruggie<sup>146</sup>.

Nesse tema, os princípios estabelecidos pelo Pacto Global a respeito do direito ao trabalho constituem, a um só tempo, uma obrigação e um compromisso assumido pelas empresas aderentes e, para as empresas não aderentes, um instrumento de pressão para que se juntem à iniciativa, pois nesse caso, eventual desrespeito aos direitos do trabalhador causa abalo à reputação e à imagem das empresas, o que impacta negativamente os seus negócios, pois a atuação pautada pela observância dos direitos humanos passou a ser uma exigência do mercado global.

Diga-se o mesmo no que diz respeito aos princípios ligados à área ambiental e à área de combate à corrupção, cabendo destacar que nessas áreas as normativas internas de alguns Estados-membros em que as empresas estão instaladas ou operam preveem - afora a responsabilização na esfera civil e administrativa - a responsabilização criminal da empresa, no caso de danos causados ao meio ambiente - como é o caso do Brasil - ou danos causados à ordem econômica e em especial quando há corrupção em empresas e funcionários do Estado-membro, sobre a qual se tratará em tópico específico mais adiante.

---

<sup>145</sup> Texto original em espanhol: “símbolos de como el discurso oficial de la ONU fue evolucionando desde la lógica de la obligatoriedad hacia la filosofía de la voluntariedad”. (ZUBIZARRETA; RAMIRO; BRIZ, 2017).

<sup>146</sup> RUGGIE, 2014, p. 75-76.

Desde o lançamento da iniciativa Pacto Global (UNGC), a ONU apoia a iniciativa e trabalha no monitoramento do cumprimento dos compromissos assumidos pelas empresas participantes aderentes, que são convidadas a comunicar periodicamente os avanços obtidos com a implementação dos princípios na gestão de suas atividades e negócios.

A Pacto Global representou um passo decisivo rumo ao desenvolvimento sustentável das empresas e negócios e à redução das violações de direitos humanos pelo globo, com potencial de promover a melhoria de qualidade de vida das pessoas, reduzir as desigualdades sociais e desenvolver um ambiente de negócios íntegro e com mais transparência, além de ter aberto caminho para os trabalhos que se sucederam no âmbito da ONU que desaguou na elaboração dos Princípios Orientadores sobre empresas e direitos humanos.

### **3.3 OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES**

No ano de 2005, a Comissão de Direitos Humanos da ONU aprovou a Resolução nº. 2005/69, que solicitava ao Secretário Geral das Nações Unidas a designação de um representante especial para empresas e direitos humanos. Essa providência fez reascender os debates sobre a proteção dos direitos humanos em face das atividades das empresas transnacionais<sup>147</sup>.

Conforme ensina Zubizarreta, as discussões sobre a regulamentação das atividades das transnacionais ganhou visibilidade e maior impulso com a designação de John Ruggie para ocupar o cargo de representante especial para as empresas e os direitos humanos.

Durante o período em que atuou como representante especial para as empresas e os direitos humanos, John Ruggie dedicou-se em estruturar princípios que pudessem nortear a atividade das empresas de forma que os direitos humanos fossem por elas promovidos e respeitados<sup>148</sup>.

---

<sup>147</sup> ZUBIZARRETA; RAMIRO; BRIZ, 2017, p. 4.

<sup>148</sup> RUGGIE, 2014, p. 50-54.

Para tanto, buscou-se ouvir todas as partes envolvidas e interessadas na temática, a começar pelas corporações, Estados, entidades ligadas à proteção dos direitos humanos, representantes das comunidades afetadas pelas atividades de empresas transnacionais e colher informações que auxiliassem na construção de um guia para as empresas sobre direitos humanos.

John Ruggie elaborou um Quadro Referencial em 2007 fundamentado em três pilares, a saber: Proteger, Respeitar e Remediar, que definia o dever do Estado de proteger os direitos humanos, o dever das Empresas de respeitá-los e o dever de indenizar os prejudicados por violações desses direitos.

O Quadro Referencial foi bem recebido pela Comissão de Direitos Humanos em 2008, e o mandato de Ruggie foi prorrogado, com a missão de desenvolver orientações para a implementação dos princípios nele veiculados.<sup>149</sup>

Ao final do seu mandato, o seu trabalho teve como resultado a apresentação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, que foram aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, no ano de 2011<sup>150</sup>.

Os 31 Princípios Orientadores foram estruturados sobre o tripé Proteger, Respeitar e Remediar contidos no Quadro Referencial anteriormente apresentado e objetivam garantir que os direitos humanos reconhecidos nos Tratados, Pactos e Convenções internacionais fossem respeitados, protegidos e, em caso de violação, reparados.

Os princípios orientadores estão organizados em três capítulos, cada qual versa sobre princípios fundamentais e operacionais. O primeiro capítulo dirige-se ao Estado e trata do seu dever de *Proteção* dos direitos humanos; o segundo direciona-se às Empresas e trata da sua responsabilidade em *Respeitar* os direitos humanos; e o terceiro capítulo é dirigido a ambos, Estados e Empresas, e trata da *Reparação* dos danos e violações de direitos humanos causadas pela atividade de empresas<sup>151</sup>.

---

<sup>149</sup> RUGGIE, 2014, p. 162.

<sup>150</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Proteção Global. **Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos**. Implementando os parâmetros “Proteger”, “Respeitar” e “Reparar”, das Nações Unidas. (2011). Disponível em [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha\\_versoimpresso.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf). Acesso em: 5 set. 2023.

<sup>151</sup> BRASIL, 2011.

O primeiro capítulo trata do dever do Estado de *Proteger* os Direitos Humanos e elenca os princípios fundamentais e diretrizes operacionais a serem observados pelo Estado.

A atuação dos Estados na Proteção dos direitos humanos deve ser norteada pelos princípios fundamentais estabelecidos nos Princípios Orientadores, a saber:

- I) no dever de proteção dos direitos humanos contra violações cometidas em seu território ou jurisdição por terceiros, incluindo empresas; e
- II) no dever de adotar medidas adequadas de prevenção, investigação, punição e reparação dessas violações, por meio de políticas públicas, normas, regulamentação e apreciação judicial, devendo estabelecer com clareza a expectativa em relação às empresas estabelecidas em seu território respeitem os direitos humanos.

Dentre as diretrizes operacionais a serem seguidas pelos Estados para a proteção dos direitos humanos, destacam-se os seguintes deveres:

- I) fazer cumprir as leis que visem a fazer as empresas respeitarem os direitos humanos e, periodicamente, avaliar a adequação dessas leis e suprir eventuais lacunas;
- II) adotar medidas adicionais de proteção contra as violações a direitos humanos cometidas por empresas de sua propriedade que estejam sob seu controle, exigindo a devida diligência em direitos humanos quando for adequado;
- III) monitorar adequadamente quando contratam empresas ou promulgam leis para a prestação de serviços que podem impactar o gozo e o usufruto dos direitos humanos;
- IV) promover o respeito aos direitos humanos por parte das empresas com as quais realizam transações comerciais;
- V) assegurar que empresas baseadas ou que operam em zonas afetadas por conflito não se envolvam em abusos a esses direitos, tomando as medidas necessárias;
- VI) manter um marco normativo nacional adequado a fim de assegurar o cumprimento de suas obrigações de direitos humanos ao firmar acordos políticos sobre atividades empresariais com outros Estados ou empresas, por exemplo, por meio de tratados ou contratos de investimento; e
- VII) quando atuarem como membros de instituições multilaterais que tratam de questões relacionadas às empresas, os Estados têm o dever de incentivar essas instituições a promoverem o respeito aos direitos humanos pelas empresas e, quando demandado, apoiar os Estados no cumprimento de seu dever de proteção contra as violações a direitos humanos por empresas.

As empresas, por sua vez, conforme estabelecido nos Princípios Orientadores para Empresas sobre Direitos Humanos, devem nortear as suas atividades e operações pelos seguintes Princípios Fundamentais:

- I) respeitar os direitos humanos, devendo para tanto, abster-se de violar os direitos humanos e enfrentar os impactos adversos nesses direitos com os quais tenham algum envolvimento;
- II) respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos – entendidos, no mínimo, como aqueles expressos na Carta Internacional de Direitos Humanos e os princípios de direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho;
- III) respeitar os direitos humanos de forma a evitar causar ou contribuir para impactos adversos nos direitos humanos por meio de suas atividades, buscando prevenir ou mitigar impactos adversos nos direitos humanos que estejam diretamente relacionados às suas atividades e operações, produtos ou serviços prestados em suas relações comerciais, ainda que não tiverem contribuído para esses impactos;
- IV) o dever de respeitar os direitos humanos aplica-se a todas as empresas, independentemente de seu tamanho, setor, contexto operacional, proprietário e estrutura;
- V) dever de as empresas terem políticas e processos adequados em função do seu tamanho e circunstâncias, incluindo compromisso político de observar a sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos e estabelecer um processo de devida diligência em direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas de como abordam seus impactos nos direitos humanos e adotar processos que possibilitem reparar quaisquer impactos adversos nos direitos humanos causados por elas ou para os quais tenham contribuído.

Dentre os Princípios Operacionais dirigidos às Empresas, destacam-se:

- I) o dever de expressar o seu compromisso com essa responsabilidade de respeitar os direitos humanos por meio de declaração política aprovada no mais alto nível de direção da empresa, estabelecendo as expectativas de direitos humanos da empresa com relação ao seu pessoal, parceiros comerciais e outras partes diretamente relacionadas às suas atividades, operações, produtos ou serviços;
- II) realizar o processo de devida diligência em direitos humanos com o objetivo de identificar, prevenir, mitigar e responder aos impactos adversos nos direitos humanos, incluindo a avaliação dos impactos reais e potenciais de suas atividades e operações nos direitos humanos e considerar esses impactos quando da elaboração de suas políticas e programas de gestão; adotar medidas de prevenção e mitigação e realizar o monitoramento das ações adotadas, além de comunicar como esses impactos são enfrentados;
- III) a responsabilidade de reparar ou contribuir para a reparação dos impactos adversos nos direitos humanos que vierem a causar ou contribuírem para tanto;
- IV) cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos onde quer que operem; e
- V) o dever de primeiramente buscar prevenir e mitigar as consequências mais graves ou que possam tornar-se irreversíveis caso não recebam uma resposta imediata, quando for necessário priorizar medidas para fazer frente aos impactos adversos, reais e potenciais, nos direitos humanos.

O terceiro e último capítulo trata do acesso a mecanismos de reparação e tem como princípio fundamental o dever de o Estado tomar as medidas adequadas para garantir, em caso de violações de direitos humanos ocorridos em seu território e/ou jurisdição, que os indivíduos ou grupos impactados tenham acesso a mecanismos de reparação eficazes, seja por meios judiciais, administrativos, legislativos ou outros meios apropriados.

Os Princípios Operacionais relativos ao acesso a mecanismos de reparação são dirigidos ao Estado e às Empresas. Ao Estado cabe assegurar a eficácia dos mecanismos judiciais quando tratarem de violações a direitos humanos decorrentes de atividades empresárias, além de disponibilizarem mecanismos de denúncia estatais e não-estatais sobre violações dessa natureza. Às empresas, por seu turno, incumbe criar ou participar de mecanismos de denúncia que estejam à disposição de indivíduos ou grupos que possam ser afetados negativamente pela atividade desenvolvida.

Da análise dos Princípios Orientadores, no tange aos princípios gerais e operacionais dirigidas aos Estados, verifica-se que a atividade regulatória exercida pelos Estados a respeito da atuação das empresas no âmbito do seu território ganha especial relevo, pois as empresas se submetem ao ordenamento jurídico do local onde estão instaladas e operam.

Ainda, os Princípios Orientadores atribuem aos Estados importante papel a ser desempenhado no âmbito de suas relações externas, ao estabelecer que na sua atuação enquanto membros de organizações internacionais, devem incentivar e estimular as instituições a promoverem o respeito aos direitos humanos pelas empresas.

Enquanto principal norma internacional voltada às empresas sobre direitos humanos, os Princípios Orientadores tiveram o mérito de definir de forma clara a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos, estabelecendo sua obrigação de não violar tais direitos e, quando ocorrer lesão decorrente de suas atividades, prevê a obrigação de mitigar e reparar o dano causado.

O estabelecimento de princípios operacionais pode ser destacado, também, como grande mérito da normativa em questão, uma vez que imprimiu concretude aos pilares Proteger, Respeitar e Remediar, elaborados anteriormente, por John Ruggie,



na medida em que conferiu um norte à atuação tanto dos Estados, quanto das Empresas, ao prescrever diretivas concernentes à proteção dos direitos humanos em face da atividade empresarial.

Embora os Princípios Orientadores tenham natureza de *soft law*, sua contribuição para com a temática Direitos Humanos e Empresas é inegável, tendo em vista seu potencial transformador da cultura empresarial que passa a abrigo - para além dos princípios e objetivos concernentes a atividade empresarial como o princípio da livre iniciativa, da liberdade concorrencial e da obtenção de lucros - o respeito, a promoção e a concretização dos direitos humanos.

Isso porque, a normativa estabelece como princípio fundamental a ser observado pelas empresas, ao desempenhar suas atividades, o respeito aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

Dessa forma, os instrumentos internacionais de direitos humanos, que contemplam a proteção de interesses transindividuais que os impactam, firmados pelos Estados e originalmente a eles dirigidos, passam a ser de observância, ainda que voluntária, por parte também das empresas.

Nesse contexto, considerando a temática desenvolvida na presente pesquisa, que versa sobre a tutela dos interesses transindividuais em face da atividade empresarial, passa-se ao apontamento de algumas normativas internacionais que tratam de interesses transindividuais, denotando a relevância que a comunidade internacional lhes conferiu.

## 4 NORMATIVAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DE INTERESSES E DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

Com a deflagração da Segunda Guerra Mundial, quando se testemunhou os malefícios acentuados do uso de armas bélicas de destruição em massa (como as bombas atômicas de Hiroshima e Nagazaki, que ocasionaram a perda de inúmeras vidas humanas<sup>152</sup>, além de consequências ambientais desastrosas), aumentou a atenção das nações para a proteção dos interesses e direitos transindividuais, especialmente os ligados ao meio ambiente saudável e à higidez da ordem econômica e social, tendo em vista que a violação destes pode trazer prejuízos incomensuráveis a uma gama indeterminada de indivíduos e, em última análise, à humanidade.

Atentas à manutenção da paz social, as nações uniram-se para, em consenso pleno, formular em 1945 a Carta das Nações Unidas e, a partir de sua formalização, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que representa, no dizer de Portela, “um marco decisivo no processo de internacionalização dos direitos humanos e referência básica de todo e qualquer sistema voltado a proteger e a promover a dignidade humana, tenha um caráter global, regional ou nacional”<sup>153</sup>.

Posteriormente, em 1966, foram firmados o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais, junto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

A partir da compreensão dos direitos intitulados transindividuais sobre os quais discorreu-se no primeiro capítulo, é possível verificar que as normativas internacionais mencionadas, assim como outras que lhes sobrevieram, buscavam a proteção de valores relacionados aos direitos de natureza transindividuais, como a paz e a qualidade de vida.

---

<sup>152</sup> O poder devastador da bomba atômica detonada na cidade de Hiroshima causou a morte imediata de cerca de 70.000 pessoas, enquanto a bomba detonada na cidade de Nagazaki provocou a morte imediata de cerca de 40.000. (CNNBRASIL. **Nagazaki – 77 anos do bombardeio que matou milhares e pôs fim à segunda guerra**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/nagasaki-77-anos-do-bombardeio-que-matou-milhares-e-pos-fim-a-segunda-guerra/>. Acesso em: 10 set .2023)

<sup>153</sup> PORTELA, 2015, p. 837.

Vislumbra-se a preocupação das nações com o respeito a valores relacionados aos interesses difusos e coletivos, assim compreendidos os que têm como traço principal a transindividualidade, a indeterminabilidade de seus titulares, a alta conflituosidade e a alta abstração, tais como a qualidade de vida e o desenvolvimento social, o meio ambiente e o patrimônio público.

No preâmbulo da Declaração Universal Direitos Humanos, as nações subscritoras reafirmam a sua fé nos direitos fundamentais do Homem e na dignidade da pessoa humana e correlacionam-na com a promoção do desenvolvimento social e da melhoria da qualidade de vida a que se comprometem a promover<sup>154</sup>.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>155</sup>, assim como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>156</sup>, estabelecem o direito à autodeterminação dos povos, que está inserido na classe de direitos transindividuais, como analisado anteriormente. Ambos tratam também do direito à melhoria da qualidade de vida, do desenvolvimento social, econômico e cultural e da fraternidade entre os povos, ao estabelecer o princípio da cooperação entre as nações, os quais são considerados, como mencionado, pertencentes aos direitos

---

<sup>154</sup> Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. “Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.” (OAS.ORG. **Declaração Universal dos Direitos**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 10 set. 23).

<sup>155</sup> Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. “1.Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. 2.Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência.” (BRASIL. **Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 10 set. 2023).

<sup>156</sup> Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Primeira Parte. Artigo 1º. 1. Todos os povos tem o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e asseguram livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural. 2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que decorrem da cooperação econômica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso poderá um povo ser privado dos seus meios de subsistência. (UNFPA. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto\\_internacional.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf). Acesso em: 10 set. 2023).

humanos de terceira geração, que têm como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Posteriormente ao surgimento dessas normativas e com fundamento nelas, outras foram criadas no âmbito internacional que tratam de novos direitos, que foram surgindo à medida que novos interesses foram sendo considerados relevantes e merecedores de tutela, como o meio ambiente, o sistema financeiro e os relacionados à ordem econômica, entre outros<sup>157</sup>.

Na sociedade de risco a que se refere Ulrich Beck, os avanços tecnológicos empregados nos meios de produção de bens e serviços, no transporte, na comunicação, na tecnologia de informação e na ciência de modo geral, podem gerar riscos imprevisíveis de lesão a direitos muito caros à sociedade. Segundo o autor, “O conceito de sociedade de risco expressa a acumulação de riscos ecológicos, financeiros, militares, terroristas, bioquímicos, informações, que tem uma presença esmagadora hoje em nosso mundo”<sup>158</sup>.

Na perspectiva do processo de multiplicação de normas mencionado por Bobbio<sup>159</sup>, novas normativas são elaboradas com vistas a proteger novos interesses e direitos colocados em risco pelos avanços tecnológico e científico da sociedade moderna.

No plano internacional, a preocupação das nações do globo com a proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para esta e futuras gerações fundamenta a edição de normativas internacionais sobre o tema.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, foi palco de debates acerca da necessidade da adoção de medidas, no plano internacional, que pudessem fazer frente aos impactos negativos causados no meio ambiente, decorrentes da atividade humana.

Naquela ocasião, firmou-se a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano e Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, considerada o pilar sob o qual se sustenta o atual sistema de proteção ambiental internacional<sup>160</sup>.

---

<sup>157</sup> PIOVESAN, Flávia 2023, p. 206.

<sup>158</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: 34, 2010, p. 361.

<sup>159</sup> BOBBIO, 2004, p. 33-34.

<sup>160</sup> PORTELA, 2015, p. 439-440.

O documento chamou a atenção para a questão da necessidade de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e sua relação com o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico, atentando para os benefícios e malefícios que podem advir do emprego inadequado do poder transformador do homem que o impulsiona a buscar o progresso<sup>161</sup>.

A relevância da proteção do meio ambiente passou a ser significativa no cenário internacional; verifica-se pelas diversas normativas internacionais que trataram do tema posteriormente, embora a preocupação com o meio ambiente fora externada em algumas normativas editadas anteriormente à Declaração de Estocolmo<sup>162</sup>.

Merece registro a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrada em Nova York, em maio de 1992, que trata da necessidade de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Também na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, firmada em junho de 1992, estabeleceu-se que a proteção ambiental é parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente; propõe-se que os Estados reduzam e eliminem os padrões insustentáveis de produção e consumo não-sustentados para alcançar um desenvolvimento sustentável, que garanta melhor qualidade de vida para todos<sup>163</sup>.

Destaca-se entre as normativas internacionais de proteção ao meio ambiente o Protocolo de Quioto, firmado em 1997, por ocasião da 3ª. Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas realizada em Quioto, Japão. No documento, que trata do combate ao aquecimento global e da proteção da camada de ozônio, os Estados-Partes firmaram compromisso de reduzir a emissão

---

<sup>161</sup> UFMG. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. Disponível em <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2167.pdf>. Acesso em: 16 set. 23.

<sup>162</sup> BRASIL. Câmara dos deputados. **Decreto Legislativo nº. 3, de 1948**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1940-1949/decretolegislativo-3-13-fevereiro-1948-364761-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Aprova%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20para%20a,27%20de%20dezembro%20de%201940>. Acesso em: 17 set. 23.

<sup>163</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: [https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos\\_fluxos/doc\\_principais\\_ecopolitica/Declaracao\\_rio\\_1992.pdf](https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf). Acesso em: 18 set. 23.

de gases do efeito estufa, tendo sido assinado por 84 Estados<sup>164</sup>. Os Estados Unidos da América, que figura dentre os Estados que mais emitem gases de efeito estufa, retiraram-se do Protocolo, sob o argumento de que o cumprimento das metas estabelecidas impactaria o seu desenvolvimento econômico<sup>165</sup>.

Ainda sobre a preocupação com o meio ambiente e as alterações climáticas, os Estados signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima firmaram o Acordo de Paris sobre o Clima<sup>166</sup>, por ocasião da 21ª Conferência das Partes (COP21). O Acordo trata da redução de emissão de dióxido de carbono a partir de 2020 e os Estados propõem-se a adotar medidas para que seja reduzida a emissão de gases de efeito estufa num esforço para que temperatura média mundial seja mantida “bem abaixo” dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais<sup>167</sup>.

Além das normativas concernentes à proteção do meio ambiente, também cabe destacar normativas internacionais que visam à tutela de interesses transindividuais relacionadas ao desenvolvimento social e qualidade de vida, que envolvem a proteção da Administração Pública e o combate à corrupção.

Dentre elas se destacam a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da OCDE.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção<sup>168</sup>, adotada em 2003, em Mérida, no México, expressa logo em seu preâmbulo, as preocupações da comunidade internacional com as nefastas consequências da corrupção, dentre as

---

<sup>164</sup>BRASIL. Senado Federal. **Protocolo de Quioto**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70328/693406.pdf?sequence=2>. Acesso em 16 set. 23.

<sup>165</sup> Notícia publicada a respeito do protocolo de Kyoto do sítio do Senado Federal. (BRASIL. Senado Federal. **Entenda o assunto Protocolo de Kyoto**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/protocolo-de-kyoto>. Acesso em: 17 set. 23).

<sup>166</sup> NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Acordo de Paris sobre o Clima**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/88191-acordo-de-paris-sobre-o-clima>. Acesso em: 17 set. 23.

<sup>167</sup> BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. **Acordo de Paris**. Disponível em: [https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-encd/arquivos/pdf/acordo\\_paris.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-encd/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf). Acesso em: 17 set. 23.

<sup>168</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Disponível em [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf). Acesso em: 16 out. 23.

quais se destacam a instabilidade e a insegurança que geram nas sociedades, o enfraquecimento das instituições e dos valores democráticos, os vínculos que são estabelecidos com organizações criminosas, a lavagem de dinheiro e a corrupção econômica, os quais prejudicam o desenvolvimento sustentável dos Estados. O documento dedica dispositivo específico para tratar das medidas a serem adotadas pelo Estado em relação ao Setor Privado, em razão de prática de corrupção, prevendo a imposição de sanções civil, administrativa e penal.

Segundo a UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, a corrupção prejudica o desenvolvimento econômico e social das nações, na medida em que os valores desviados em razão da sua prática deixam de ser aplicados em políticas públicas dirigidas à efetivação de direitos humanos básicos, tais como educação, saúde. Conforme documento publicado pela UNODC,

A cada ano, US\$1 trilhão são gastos em subornos, enquanto que cerca de US\$2,6 trilhões são desviados pela corrupção – uma soma equivalente a mais de 5% do PIB mundial. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento estima que nos países em desenvolvimento a quantia de fundos desviados de seus destinos pela corrupção é 10 vezes superior ao destinado a assistência oficial para o desenvolvimento<sup>169</sup>.

Além dos prejuízos causados ao Estado e a sociedade decorrente do desvio de recursos públicos, a corrupção propicia a desmoralização do Estado perante a sociedade como um todo, enfraquecendo-o, favorece a instalação de organizações criminosas que visam a prática de toda sorte de crimes, como contrabando de pessoas, tráfico de armas e pessoas, dentre outros<sup>170</sup>.

Merece destaque, por sua importância, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, que foi adotada no ano 2000<sup>171</sup> e que entrou em vigor na ordem internacional em 2003. A Convenção representa importante documento no plano global, no que diz

---

<sup>169</sup>UNODOC. **Corrupção de Desenvolvimento**. (2013). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_corruption/Campanha-2013/CORRUPCAO\\_E\\_DESENVOLVIMENTO.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Campanha-2013/CORRUPCAO_E_DESENVOLVIMENTO.pdf). Acesso em: 16 out. 23.

<sup>170</sup> Ibid.

<sup>171</sup> BRASIL. **Decreto nº. 5.015, de 2 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 16 out. 23.

respeito ao combate ao crime organizado transnacional. O instrumento foi complementado por três protocolos que tratam de áreas específicas de atuação das organizações criminosas, sendo eles Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições<sup>172</sup>.

A celebração da Convenção de Palermo traduz a apreensão da comunidade internacional com a criminalidade organizada que ganhou contorno transnacional a partir do fenômeno da globalização, que marca a sociedade pós-moderna.

O instrumento e seus protocolos representam um referencial no combate ao crime organizado no plano internacional, posto que insta cada Estado Parte a criminalizar no âmbito do seu ordenamento jurídico interno, a participação em grupo criminoso organizado, a corrupção, a lavagem de dinheiro, a lavagem de produto do crime, os quais trazem enormes prejuízos ao desenvolvimento social e econômico da sociedade.

O Brasil ratificou o referido instrumento em 2004 e nove anos depois, cumprindo obrigação imposta no documento, editou a Lei 12.850/2013<sup>173</sup>, que traz em seu texto a definição de organização criminosa, trata da investigação criminal e estabelece meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas, procedimento criminal a ser adotado.

Ainda sobre a corrupção, anteriormente aos documentos citados acima, foi celebrada no âmbito da OCDE, no ano de 1997, a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. O documento prevê a criminalização, pelos Estados signatários, de condutas de corrupção por parte de funcionários públicos e a responsabilização de pessoas jurídicas, com o estabelecimento de mecanismos de acompanhamento da sua implementação por parte dos Estados.

---

<sup>172</sup> UNITED NATIONS. Office and Drugs Crime. **United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto**. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html>. Acesso em: 16 out 2023.

<sup>173</sup> BRASIL. **Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 16 out. 2023.



Dessa forma pode-se afirmar que as normativas internacionais que tratam do combate à corrupção, em todas, as suas formas, buscam tutelar interesses difusos, posto que afeta a qualidade de vida de toda a sociedade e de cada um dos indivíduos que a compõe, subtraindo-lhes recursos que deveriam ser aplicados na prestação de serviços públicos e em políticas públicas garantidoras da efetivação dos direitos humanos fundamentais, além de trazer insegurança à coletividade.

Afora as normativas apontadas, outras há que tratam da proteção de direitos transindividuais, entretanto, o presente trabalho não comporta a análise exaustiva, sendo estas suficientes para demonstrar o quanto a comunidade internacional está atenta à necessidade de proteção dos direitos transindividuais, em resposta ao surgimento de interesses e direitos dessa natureza, que decorre da constatação das mudanças nas relações sociais e econômicas que ocorrem na sociedade moderna.

Realmente, como visto, a constante evolução da sociedade e o desenvolvimento de novas tecnologias fazem surgir novos direitos. As inovações nas formas de produção de bens, de prestação de serviços, na comunicação e sobretudo nas relações sociais e econômicas implicam no surgimento de novos direitos e interesses que clamam por proteção. Para preservar esses interesses, muitos dos quais são revestidos de transindividualidade, despontou-se a necessidade de estabelecer normativas internacionais voltadas para a sua proteção.

Tecidas estas breves considerações acerca do surgimento de uma nova dimensão de direitos, denominados transindividuais, os quais encontram-se inseridos na concepção dos direitos humanos e, uma vez apontadas, exemplificativamente, algumas normativas internacionais que tratam da tutela desses direitos, passa-se a uma breve e necessária abordagem acerca do caráter vinculante ou voluntário das normativas internacionais.

#### **4.1 NORMATIVAS DE CARÁTER VINCULANTE E NÃO VINCULANTE**

As normativas de caráter vinculante têm como principal característica a imperatividade. Dessa forma, os seus preceitos devem obrigatoriamente ser

observados pelos signatários que a firmaram e em caso de inobservância podem gerar a imposição de sanções, tanto no âmbito interno como no plano internacional<sup>174</sup>.

Como exemplo de normativa de caráter vinculante cita-se os tratados, os quais são regulados pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, celebrado em 1969.

O referido documento conceitua *Tratado* como “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer esteja consignado num instrumento único, quer em dois ou mais instrumentos conexos, e qualquer que seja a sua denominação particular”<sup>175</sup>.

Os acordos internacionais, nesse sentido, são conhecidos não só pela expressão *Tratado*, sendo também utilizados para designá-los os termos: Convenção, Pacto, Protocolo, Carta, Convênio e também Acordo Internacional ou Tratado Internacional<sup>176</sup>.

Ao discorrer sobre o conceito e natureza dos Tratados, Paulo Henrique Gonçalves Portela esclarece que

[...] os tratados não são meras declarações de caráter político e não vinculante. Como fontes de Direito que são, visam a gerar efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos e obrigações e ensejando a possibilidade de sanções por seu descumprimento, revestindo-se portanto de caráter obrigatório para as partes que entram em consenso acerca de seu conteúdo e para os destinatários de suas normas<sup>177</sup>.

Dessa forma, pode-se afirmar que as normativas de caráter vinculante são de cumprimento obrigatório por parte dos seus signatários e destinatários. As normativas de caráter vinculante geram obrigações para seus signatários e eventual descumprimento pode ensejar a aplicação de sanções, dado seu caráter obrigatório.

---

<sup>174</sup> WAGNER, Everton da Costa. Dissertação de Mestrado. **Os instrumentos da Soft Law como ferramentas para a afirmação do novo enfoque capitalista**. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2977/2/Everton%20da%20Costa%20Wagner.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

<sup>175</sup> BRASIL. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 10 set. 2023.

<sup>176</sup> PIOVESAN, 2023, p. 44.

<sup>177</sup> PORTELA, 2015, p. 86.

A formação de normativas de carácter vinculantes, conhecidas como *hard law*, que na expressão inglesa significa *lei dura* (nossa tradução), ao contrário do que ocorre com as normas de *soft law*, dá-se por meio de procedimentos formais rígidos, que se iniciam com as discussões e tratativas, e passam pela conclusão do acordo, que é assinado pelo Poder Executivo. A assinatura do documento é a expressão, o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado; e pode manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim acordado. Posteriormente, é submetido à apreciação e à aprovação do Poder Legislativo e, em continuidade, segue o ato de ratificação pelo Poder Executivo<sup>178</sup>.

Mediante a ratificação, o Estado passa a ter o dever de cumprir os compromissos assumidos no tratado, tanto no âmbito internacional como no âmbito interno.

Dentre as normativas de carácter vinculante relativas a direitos humanos, cita-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de forma que a violação de direitos neles elencados está sujeita à responsabilização no plano internacional<sup>179</sup>.

A possibilidade de responsabilização do Estado signatário de um tratado em caso de violação de direitos nele estabelecidos impulsiona-o a estabelecer mecanismos em seu ordenamento jurídico internos que sejam capazes de evitar que eventuais violações aconteçam.

Diversamente das normativas de carácter vinculante, as normativas construídas seguindo a lógica da voluntariedade não vinculam os Estados aderentes, de maneira que eventual não observância de seus preceitos não ensejam imposição de sanções no plano internacional.

As normativas não vinculante, denominadas *soft law*, assumem especial relevo no mundo globalizado em que os avanços tecnológicos se dão a todo tempo e revolucionam a forma como ocorrem as relações econômicas e sociais, a produção de bens e serviços, a comunicação e a partilha e circulação da informação, tendo em

---

<sup>178</sup> PIOVESAN, 2023, p. 47.

<sup>179</sup> Ibid., p. 176.

vista que sua elaboração não exigem o cumprimento de formalidades rígidas, como ocorre com as normativas de *hard law*.

A *Soft law*, expressão inglesa que significa *lei branda, suave* (nossa tradução), como o nome sugere, tem como característica distintiva a voluntariedade daqueles que se propõem a firmá-las.

A denominada *soft law* é considerada fonte de Direito Internacional, posto que embora não esteja elencada no rol contido no artigo 38 da CIJ, esta não exclui a existência de fontes adicionais<sup>180</sup>.

Ao discorrer sobre as denominadas *soft law*, Paulo Henrique Gonçalves Portela aduz que

A formação da *soft law* ocorre por meio de negociações entre os sujeitos de Direito Internacional ou dentro de órgãos técnicos das organizações internacionais. A elaboração de suas regras caracteriza-se por ser mais rápida, sem as dificuldades inerentes a esforços de articulação prolongados e perpassados por inúmeras questões políticas. Além disso, os preceitos de *soft law*, em regra, incorporam melhor as peculiaridades técnicas referentes às questões reguladas, o que nem sempre é possível nos tratados, pelas dificuldades normais encontradas nas negociações internacionais<sup>181</sup>.

Dessa forma, a elaboração dessa modalidade de normativa não precisa passar pelo longo caminho que envolve articulações políticas e todo processo rígido de formalização que as normativas vinculantes exigem, razão pela qual a sua construção pode ser mais célere ao considerar esse aspecto.

Trata-se de modalidade de normativa que não apresenta força vinculante obrigatória<sup>182</sup>.

Por não apresentarem caráter vinculante, os instrumentos de *soft law* não têm força impositiva, razão pela qual, no que tange aos direitos humanos, não garantem a sua efetividade.

Embora não disponham de força vinculante obrigatória, Paulo Henrique Gonçalves Portela, ao discorrer sobre o tema, atenta para o fato de que

---

<sup>180</sup> PORTELA, 2015, p. 63.

<sup>181</sup> Ibid., p. 75.

<sup>182</sup> BARRILARI, Claudia Cristina. **Crime Empresarial, Autorregulação e Compliance**. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 89.

O soft law pode posteriormente ser incorporado a fontes tradicionais do Direito Internacional, como tratados, ou gerar leis internas, como recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que incluem propostas de normas sobre Direito do Trabalho, e que devem ser obrigatoriamente submetidas aos parlamentos nacionais no prazo de até um ano após terem sido proferidas”<sup>183</sup>.

As normativas de *soft law*, além de constituírem fontes normativas do Direito Internacional, também têm o potencial de transformar-se em direito costumeiro internacional a partir de sua sedimentação ao longo do tempo<sup>184</sup>, além de abrir caminho para a produção de normativas vinculantes, como tratados e também normas internas<sup>185</sup>.

Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de *soft law*, apesar de não disporem de caráter vinculante, têm influência na construção e na interpretação de normas

Cita-se como exemplo dessa modalidade de normativa internacional a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração das Nações Unidas para os Direitos dos Povos Indígenas, a Agenda 21<sup>186</sup>, o Pacto Global, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, além das recomendações e das resoluções expedidas por organismos internacionais, as quais dispõem de caráter voluntário.

Assim, tendo em vista a capacidade de influência das normas de *soft law* para a posterior elaboração de normativas internacionais vinculantes, bem como de normas internas, verifica-se que as normativas de caráter voluntário podem ter um impacto positivo na proteção dos interesses difusos e coletivos como, por exemplo, na seara do Direito Ambiental.

Sobre essa temática, Leonardo da Rocha Souza e Margareth Anne, ao discorrerem sobre as fontes do Direito Internacional, da *soft law* e de sua influência no Direito Ambiental, formulam a seguinte definição:

---

<sup>183</sup> PORTELA, 2015, p. 76.

<sup>184</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha; LEISTER, Margareth Anne. A Influência da soft law na formação do direito ambiental. **Revista de direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 771. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r37467.pdf>. Acesso em: 14 set. 23.

<sup>185</sup> PORTELA, 2015, p. 77.

<sup>186</sup> *Ibid.*, p. 77.

O conceito de soft law amplamente aceito é o de normas que não são juridicamente obrigatórias, mas não são desprovidas de força legal. Assim, soft law refere-se às normas do direito internacional que não são obrigatórias, de per si, mas que desempenham um papel interpretativo importante na construção e interpretação dos princípios e normas do direito internacional ambiental formal<sup>187</sup>.

Desta forma, pode-se afirmar as normativas de *soft law*, servem como diretrizes a serem adotadas pelas empresas que têm o potencial de influenciar comportamentos desejáveis e gerar uma cultura nova de respeito aos interesses transindividuais de toda a coletividade.

Por outro lado, essa modalidade normativa não garante a efetividade de tais direitos, posto que não dispõem de caráter vinculante e não são de observância obrigatória.

Dessa forma, conclui-se que, sob a perspectiva de proteção dos direitos transindividuais em face da atividade das empresas, as normativas de caráter voluntário contribuem para com a proteção dos interesses e direitos transindividuais, uma vez que tem a capacidade de orientar empresas no sentido de desenvolver suas atividades dentro de uma ética empresarial voltada para a proteção desses direitos e pavimentar o caminho para a construção de normativa vinculante.

Tecidas essas breves considerações, conclui-se que as normativas vinculantes podem conferir maior proteção aos direitos humanos, na medida em que a eventual violação desses direitos pode ensejar a responsabilização do Estado nos planos internacional e interno.

---

<sup>187</sup> SOUZA; LEISTER, 2015, .p 771.

## 5 A RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA TRANSNACIONAL

O processo de globalização tem levado as empresas a expandirem cada vez mais suas atividades para além de seu território de origem, em busca de novos mercados, nos quais os recursos e a mão de obra têm menor custo, visando a ampliando, dessa forma, seus lucros<sup>188</sup>.

Tanto é assim, que o faturamento anual de algumas empresas chega a ser superior ao PIB de muitos Estados do globo. Cita-se como exemplo a transnacional Apple, que alcançou o valor de mercado de US\$3 trilhões, em meados do corrente de 2023<sup>189</sup>, valor que somente não supera o PIB alcançado por Estados como os Estados Unidos da América, a China, o Japão e a Alemanha<sup>190</sup>.

O poder econômico das empresas transnacionais as coloca em posição de importantes atores no plano internacional, com capacidade real de exercerem influência econômica, cultural e política em âmbito global, principalmente quando superam a capacidade econômica de muitos Estados onde exercem as suas atividades<sup>191</sup>.

Não obstante a posição de destaque que ocupam no mundo globalizado, conforme Daniela Menengoti Ribeiro e Jose Sebastião de Oliveira apontam, as empresas transnacionais não são reconhecidas, pela doutrina clássica e pelos instrumentos jurídicos, como sujeitos de direito internacional público, conferindo essa condição apenas aos Estados e Organizações Internacionais<sup>192</sup>.

Ao discorrerem a respeito da responsabilidade das empresas transnacionais

---

<sup>188</sup> BENACCHIO, 2022.

<sup>189</sup> GUILHERME, Guilherme. 6 países tem PIB maior que o valor de mercado de Appel. **Revista Exame.invest**. Disponível em <https://exame.com/invest/mercados/apenas-6-paises-tem-pib-maior-que-valor-de-mercado-da-apple/>. Acesso em: 30 set. 2023.

<sup>190</sup> SUNO NOTÍCIAS. **Maiores economias do mundo em 2023**. Disponível em: <https://www.suno.com.br/guias/maiores-economis-do-mudo>. Acesso em: 30 set. 2023.

<sup>191</sup> BENACCHIO, 2022.

<sup>192</sup> RIBEIRO, Daniela Menengoti; OLIVIERA, Jose Sebastião. Promoção e tutela dos direitos da personalidade pelas empresas transnacionais. *In: A Sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos*. Marcelo Benacchio (coord.), Diogo Basílio Vailatti e Eliete Doretto Dominiquini (orgs.). Curitiba: CRV, 2016, p. 42. Disponível em: <https://docs.uninove.br/arte/email/pdf/Livro-CNPQ.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

por violações de direitos humanos, consignam que em razão da inexistência de obrigações conferidas diretamente às empresas com respeito aos direitos humanos na ordem internacional, várias empresas passaram a seguir

[...] ainda que em algumas ocasiões sejam muito mais poderosas que os Estados, as empresas transnacionais não possuem personalidade jurídica nem obrigações jurídicas internacionais em matéria de direitos humanos no trabalho. Para solucionar esta anomalia jurídica, diversas corporações adotaram instrumentos jurídicos não vinculativos que são limitados, tanto do ponto de vista da sua natureza como do seu campo de aplicação e alcance jurídico<sup>193</sup>.

Partindo desse entendimento, tem-se que as empresas transnacionais não podem ser diretamente responsabilizadas por lesões a interesses transindividuais no plano internacional, uma vez que há normativa internacional que lhes imputem essa obrigação.

Os tratados internacionais que tratam de direitos humanos impõem aos Estados o dever de proteger tais direitos, por meio de internalização em seu ordenamento jurídico de normas e mecanismos que possibilitam a responsabilização de empresas transnacionais em caso de violação de direitos humanos decorrente da atividade empresarial desenvolvida.

Os Princípios Orientadores da ONU, como visto anteriormente, é um marco regulatório da atividade empresarial transnacional no plano internacional, porém não possui caráter vinculante. Trata-se de instrumento normativo de *soft law*, que estabelece a obrigação de as empresas respeitarem os direitos humanos e procederem a diligências prévias quanto ao impacto causado pelas atividades desenvolvidas, com relação aos direitos humanos, para, assim, evitar e prevenir lesões eventuais a esses a direitos. Ao mesmo tempo, os Princípios Ruggie estabelecem o dever de o Estado proteger os direitos humanos por meio de políticas públicas de conscientização, de orientação e de ações voltadas a resguardar tais direitos, dentre as quais a inclusão no seu ordenamento jurídico interno de leis que responsabilizem as empresas nos âmbitos administrativo, civil e penal<sup>194</sup>.

---

<sup>193</sup> Ribeiro, 2016, p. 42.

<sup>194</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Proteção Global. **Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos**. Implementando os parâmetros “Proteger”, “Respeitar” e “Reparar”, das Nações



Dessa forma, na ordem internacional, a responsabilização da pessoa jurídica dá-se a partir do ordenamento jurídico do Estado-Parte, de maneira que a efetiva responsabilização do ente coletivo passa pela atuação estatal, que deve garantir o seu sistema jurídico de normativas e mecanismos que a sustentem<sup>195</sup>.

Nesse contexto, verifica-se a existência de um ponto de fragilidade nesse sistema de responsabilização que consiste na possibilidade de o Estado-Parte não se desincumbir de criar normativas e mecanismos de proteção dos interesses transindividuais em face de terceiros, incluindo empresas transnacionais.

O que a realidade tem mostrado é que, não raro, empresas transnacionais, valendo-se do poderio econômico que detêm podem acabar por entabular acordos com Estados ainda menos desenvolvidos e carentes de investimentos, no sentido de condicionar a instalação de suas operações a uma maior flexibilidade das normas de proteção ambiental e trabalhistas<sup>196</sup>.

Outro ponto que traz dificuldade para a responsabilização das empresas transnacionais diz respeito à sua estrutura e forma de atuação. A estrutura das empresas transnacionais constitui um obstáculo adicional a sua responsabilização, uma vez que atuam em múltiplos locais, distintos do seu território de origem, por meio de empresas afiliadas, subsidiárias ou parceiras, o que dificulta a determinação da responsabilidade por violação a interesses transindividuais dentro da organização e bem assim, “distancia as vítimas de abusos cometidos pelas corporações de obter a reparação adequada.”<sup>197</sup>.

Daí a necessidade de se impor às empresas transnacionais, por meio de um instrumento normativo vinculante internacional, a obrigação de respeitar os interesses e direitos transindividuais, que dentre outros pontos, defina claramente a jurisdição ou jurisdições competentes para análise e julgamento de casos que envolvam danos a interesses transindividuais.

---

Unidas. (2011). Disponível em [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha\\_versoimpresso.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf)

<sup>195</sup> Ibid.

<sup>196</sup> BENACCHIO, 2022.

<sup>197</sup> RUGGIE, 2014, p. 36.

## **5.1 A NORMATIZAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS APLICADA A EMPRESAS TRANSNACIONAIS**

Em 26 de junho de 2014, a Comissão de Direitos Humanos da ONU aprovou a Resolução nº. 26/9 que estabeleceu a fixação de um grupo de trabalho intergovernamental com a finalidade de elaborar um instrumento internacional vinculativo juridicamente para corporações transnacionais e outras empresas sobre direitos humanos.

A votação da Resolução 26/9 foi aprovada mediante o voto favorável de 20 Estados; houve 13 abstenções e 14 votos contrários, dentre eles a União Europeia, o Canadá, o Japão e os Estados Unidos da América, que são Estados em que se concentram as principais sedes de grandes corporações.

Antes da votação da Resolução, potências econômicas expressivas tentaram obstruir a proposta ao pressionar os representantes dos Estados periféricos a não aderir à iniciativa, ao argumentar que uma normativa dessa natureza poderia prejudicar o investimento estrangeiro, o comércio e a cooperação técnica nesses Estados<sup>198</sup>.

Conforme relata Zubizarreta, mais de 600 organizações de todo o mundo que representam vítimas de violações de direitos por atividades de empresas transnacionais, movimentos sociais, comunidades afetadas e coletivos de direitos humanos pressionaram para que a Resolução fosse adiante<sup>199</sup>.

A aprovação da Resolução 26/9 representou o primeiro passo para a retomada da discussão sobre a necessidade de edição de um tratado internacional sobre direitos humanos para as empresas.

Em atendimento às diretrizes contidas na Resolução 26/9, a primeira e a segunda reuniões do Grupo de Trabalho Intergovernamental das Nações Unidas sobre Corporações Transnacionais e Outros Empreendimentos com Relação a Direitos Humanos (IGWG) tiveram como finalidade deliberar sobre o conteúdo, o

---

<sup>198</sup> ZUBIZARRETA; RAMIRO; BRIZ, 2017, p. 3.

<sup>199</sup> Ibid., p. 3.

objeto, a natureza e a forma do instrumento internacional regulatório das atividades das corporações e empresas no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O Grupo de Trabalho Intergovernamental das Nações Unidas sobre Corporações Transnacionais e Outros Empreendimentos com Relação a Direitos Humanos (IGWG), constituído para elaborar o tratado de carácter vinculante para as empresas transnacionais, reuniu-se pela primeira vez em julho de 2015, em Genebra, sede da Comissão de Direitos Humanos da ONU, e contou com a presença de representantes dos Estados, movimentos sociais, organizações de defesa dos direitos humanos e representantes de centros acadêmicos de diversos Estados<sup>200</sup>.

A segunda reunião do grupo deu-se nos dias 24 a 28 de outubro de 2016, nos mesmos moldes da primeira reunião e, além da presença dos Estados, contou com a participação ampla de movimentos sociais, representantes de sindicatos, de camponeses, das vítimas de violações de direitos humanos, que se mantiveram altamente mobilizados em torno da temática da elaboração de um instrumento vinculante para as corporações e as empresas sobre os direitos humanos, conforme registrado nos documentos referentes à segunda reunião, ocasião em que a representante permanente do Equador foi eleita Presidente-Relatora do grupo de trabalho por indicação do representante de Honduras, em nome do Grupo da América Latina e Caribe<sup>201</sup>.

Nessa ocasião, movimentos sociais e OSCs brasileiras - que são organizações não governamentais com *status* consultivo do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (Economic and Social Council ou ECOSOC)-, apresentaram conjuntamente contribuição escrita, com sugestões concretas para a construção do tratado internacional em quatro temas: Acesso à Justiça; Responsabilidade (Diretores e Empresas); Obrigações dos Estados de Origem nas violações de Direitos Humanos

---

<sup>200</sup> HOMA. **Homa participa da Primeira Sessão do Grupo de Trabalho Intergovernamental das Nações Unidas sobre Corporações Transnacionais e Outros Empreendimentos com Relação a Direitos Humanos** (5 jul. 2015). Disponível em: <https://homacdhe.com/index.php/2015/07/05/homa-participa-da-primeira-sessao-do-grupo-de-trabalho-intergovernamental-das-nacoes-unidas-sobre-corporacoes-transnacionais-e-outras-empreendimentos-com-relacao-a-direitos-humanos/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

<sup>201</sup> UNITED NATIONS. Human Right Council. **Second session of the open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights**. (2016). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/wg-trans-corp/session2/session2>. Acesso em: 20 ago. 2023.

por Corporações Transnacionais e o Tratado Vinculante em face dos Tratados Bilaterais e Investimentos e Tratados de Livre-Comércio<sup>202</sup>.

No documento escrito apresentado ao grupo, foram feitas críticas à celebração de Termos de Ajustamentos de Conduta, por considerarem que os acordos celebrados que visavam à célere resolução de conflitos e ao ressarcimento de vítimas afetadas tiveram efeito inverso porque foram judicializados, o que retardou o acesso à Justiça, além de consubstanciar instância de negociabilidade de direitos humanos.

Conforme o aludido documento, as OSCs apresentaram críticas ao sistema processual que admite reversão de *segurança* concedida em favor de afetados e vítimas de violação de direitos na primeira instância pelas cortes superiores e alertam para a captura corporativa do Estado, tendo em vista que as instituições das três esferas do Poder (Legislativo, Executivo e Judiciário) são, por vezes, *patrocinadas* por empresas e sustentam a adoção de cláusulas de inversão do ônus da prova, em matéria processual, como forma de mitigar o desequilíbrio econômico, a hipossuficiência e a vulnerabilidade dos afetados.

Adicionalmente as OSCs apontam para a necessidade de imposição direta de obrigações vinculantes às empresas, cujo objetivo é evitar que Estados ofereçam condições mais favoráveis à instalação de empresas com o preterimento de direitos humanos, bem como para a necessidade das responsabilizações administrativa, civil e penal das empresas e de seus dirigentes.

As contribuições apresentadas pelos movimentos sociais brasileiros a respeito do conteúdo e da natureza do Tratado durante a segunda sessão do grupo de trabalho intergovernamental, consistiram nas seguintes proposições:

- Estabelecer conceitos e parâmetros capazes que impeçam a negociação de direitos e garantias fundamentais, quando submetidos à lógica empresarial.
- Prever expressamente a supremacia da lógica dos Direitos Humanos e do princípio da centralidade do sofrimento da vítima sobre argumentos econômicos
- Prever a possibilidade de aplicação do instituto da inversão do ônus da prova.
- Prever que as empresas possam ser responsabilizadas pelas violações que se dão em sua cadeia de produção, sobretudo quando se trata de fornecedores cuja existência dependa totalmente da empresa principal.
- Prever a responsabilização em caso de joint ventures.

---

<sup>202</sup> UNITED NATIONS. Human Right Council. **Second session of the open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights.** (2016). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/wg-trans-corp/session2/session2>. Acesso em: 20 ago. 2023

- Estabelecer que a responsabilidade civil, penal e administrativa da empresa é independente e autônoma com relação à responsabilidade de seus administradores.
- Prever que os Estados reconheçam e adotem o princípio da jurisdição universal, em caráter geral, e criem-se mecanismos de cooperação entre os Estados para a aplicação do fórum de necessidade.
- Tornar mais claros os parâmetros que permitem conectar a atuação de uma empresa à de um Estado específico, de modo que se possa determinar a medida de responsabilidade de um Estado frente a uma violação de direitos humanos causada por uma empresa em outro país.
- Garantir a supremacia dos direitos Humanos sobre os direitos dos investidores compatível com os tratados internacionais de direitos humanos e com o costume internacional.
- Estipular que os TBI e ALC devem conservar as capacidades regulatórias soberanas do Estado, entre elas as pertinentes para evitar fuga de capitais.
- Reafirmar o direito de Estados e comunidades de acionarem empresas e investidores pelos meios judiciais e extrajudiciais cabíveis, em nível doméstico e internacional.
- Prever a obrigação de que a negociação de ALC e TBI sejam precedidos de avaliação prévia de impactos de direitos humanos. Os investidores também deverão realizar avaliações de impactos sobre direitos humanos como condição para que se beneficiem da proteção jurídica.
- Estabelecer que os Estados deverão garantir ampla transparência e participação pública da sociedade na negociação dos acordos comerciais e de investimentos<sup>203</sup> (nossa tradução).

Além das contribuições apresentadas pelas organizações não governamentais com *status* consultivo do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), foram recebidas as contribuições de Estados e do grupo da União Europeia, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), além de outras partes interessadas relevantes, conforme se extrai do relatório da reunião do OEIGWG.

A partir das contribuições, reflexões e debates havidos por ocasião da segunda sessão do grupo de trabalho intergovernamental, em atenção ao disposto na Resolução 26/9, elaborou-se documento contendo os elementos para o projeto de instrumento juridicamente vinculante para as corporações transnacionais e outras empresas sobre direitos humanos, que foi apresentado na terceira sessão do OEIGWG.

O documento contendo os “elementos do projeto de instrumento vinculante”, objeto das discussões havidas na terceira sessão do OEIGWG, ocorrida em outubro de 2017, em Genebra, enunciou princípios, expôs o seu propósito e objetivos,

---

<sup>203</sup> UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Second session of the open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights** (2016). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/wg-trans-corp/session2/session2>. Acesso em: 12 out. 2023.

estabeleceu obrigações gerais aos Estados, Corporações Transnacionais e outras Empresas e às Organizações Internacionais; tratou, também, das medidas de prevenção à violação de direitos humanos, da responsabilidade legal, do acesso à Justiça, da jurisdição e de mecanismos de promoção, implementação e monitoramento do instrumento vinculante<sup>204</sup>.

Cumprir destacar que o mencionado documento denominado “os elementos do projeto de instrumento vinculante” menciona, em diversos tópicos, a necessidade de os Estados-Parte responsabilizarem as empresas transnacionais por violações ocorridas em seus territórios a direitos humanos reconhecidos em instrumentos internacionais, impondo a inclusão em seu ordenamento jurídico interno de dispositivos legais para a previsão dessa responsabilização.

No referido documento, menciona-se a responsabilidade penal das empresas como um dos propósitos do instrumento vinculante, que é tratado expressamente no tópico referente à responsabilidade das empresas pelas violações a direitos humanos e no tópico concernente ao acesso à Justiça, remediação efetiva e garantia de não repetição da violação de direitos humanos. Também merece destaque o estabelecimento do dever de diligência em direitos humanos por parte das empresas.

Em outubro de 2018, realizou-se a quarta sessão do OEIGWG, que teve como objeto de debates o rascunho zero de instrumento juridicamente vinculante para regular, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, as atividades das empresas transnacionais, que foi elaborado pela Missão Permanente no Equador, em nome da Presidência da OEIGWG.

O rascunho zero contava com 15 artigos e contemplou várias disposições contidas no documento apreciado na sessão anterior; manteve dispositivos que tratam da responsabilidade penal das empresas por violações a direitos humanos reconhecidos em âmbito local e em instrumentos internacionais e do dever de as

---

<sup>204</sup> UNITED NATIONS. **Humans Rights 75 Spotlight**: Justice. Elements for the draft legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human right. Chairmanship of the OEIGWG established by HRC Res. A/HRC/RES/26/9. (29 set. 2017). Disponível em:

[https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session3/legallyBindingInstrumentTNCs\\_OBEs.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session3/legallyBindingInstrumentTNCs_OBEs.pdf). Acesso em: 20 ago. 2023.

empresas procederem a devida diligência em direitos humanos, como mecanismo de prevenção a violações desses direitos<sup>205</sup>.

Em outubro de 2019, realizou-se a quinta sessão do OEIGWG, que teve como centro das discussões a versão revisada do rascunho zero de instrumento vinculante, que foi elaborado a partir dos debates da sessão anterior e de outras contribuições recebidas pela Presidência do Grupo.

Nos dias 26 a 30 de outubro de 2020, em Genebra, realizou-se a sexta sessão do OEIGWG; debateu-se a segunda minuta revisada do instrumento vinculante para regular, no âmbito internacional, as atividades de corporações transnacionais e outras empresas comerciais para a proteção dos direitos humanos.

O segundo rascunho conta com 24 artigos e está estruturado em três seções. A primeira contém definições, declaração de propósito e delimitação do escopo; a segunda seção cuida dos direitos e da proteção das vítimas de abusos de direitos humanos, da prevenção de violações a direitos humanos e do acesso a reparação/remedição, da responsabilização das empresas por violações decorrentes de suas atividades, inclusive da responsabilização penal, disposições sobre jurisdição, cooperação internacional; e a terceira sessão trata da constituição de um comitê para acompanhar a implementação do instrumento e de seu monitoramento, além de prever a instituição de um fundo para as vítimas de violações de direitos humanos<sup>206</sup>.

Na sétima sessão, ocorrida de 25 a 29 de outubro de 2021, apresentou-se o terceiro rascunho do instrumento vinculante, que foi elaborado pela Missão Permanente do Equador, objeto dos debates pelos participantes. O documento apresentou 24 artigos e manteve a estrutura do segundo rascunho apresentado na sessão anterior, com algumas alterações redacionais.

Destaca-se que foram mantidas as disposições atinentes à responsabilização penal das empresas transnacionais por violação de direitos humanos, assim como o

---

<sup>205</sup> UNITED NATIONS, 2017.

<sup>206</sup> UNITED NATIONS. **Humans Rights 75 Spotlight**: Justice. Sixth session of the open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. (2020). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/wg-trans-corp/session6/session6>. Acesso em: 20 ago. 2023.

dever de as empresas procederem à devida diligência como meio de prevenção a violações de direitos humanos<sup>207</sup>.

A oitava sessão do OEIGWG ocorreu em 24 a 28 de outubro de 2022, em Genebra, data em que continuaram os debates em torno do terceiro rascunho do instrumento vinculante. As sugestões textuais, comentários e pedidos de esclarecimentos formulados por Estados, entidades intergovernamentais, organizações de direitos humanos, sociedade civil, organizações empresariais, sindicatos e outras partes interessadas foram recebidas pelo Grupo de Trabalho Intergovernamental por ocasião da sessão<sup>208</sup>. Em março do corrente ano, emitiu-se uma atualização do processo de construção do instrumento vinculante para as empresas sobre direitos humanos, bem como o planejamento de ações a realizarem-se no período entre as sessões, além de um convite para que contribuições textuais sejam encaminhadas para apreciação na nona sessão, que ocorrerá até o final de 2023. As partes interessadas com direito a fala nas sessões públicas foram convidadas a encaminhar as suas contribuições por escrito para possibilitar avanços nas discussões<sup>209</sup>.

Recentemente, nos dias 23 a 27 de outubro do corrente ano de 2023, ocorreu a nova sessão do OEIGWG, em Genebra, ocasião foi apresentado o projeto de documento juridicamente vinculante, que serviu de base para as discussões havidas durante a reunião do grupo de trabalho. Durante a nova sessão foi apresentado as declarações gerais dos intervenientes não estatais, bem como declarações proferidas pelos Estados e pelas partes interessadas não estatais durante as negociações por eles lideradas pelos Estados<sup>210</sup>.

---

<sup>207</sup> UNITED NATIONS. **Humans Rights 75 Spotlight**: Justice. Seventh session of the open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights (2021). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/wg-trans-corp/session7>. Acesso em: 20 ago. 2023.

<sup>208</sup> UNITED NATIONS. **Humans Rights 75 Spotlight**: Justice. Eighth session of the open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. (2022). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/wg-trans-corp/session8>. Acesso em: 20 ago. 2023.

<sup>209</sup> UNITED NATIONS. **Humans Rights 75 Spotlight**: Justice. Open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights (2023). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/wg-trans-corp/igwg-n-tnc>. Acesso em: 20 ago. 2023.

<sup>210</sup> UNITED NATIONS. **Humans Rights 75 Spotlight**: Justice. Open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human



Destaca-se que o projeto de documento juridicamente vinculante apresentado na nova sessão manteve dispositivo que prevê a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, bem como tópico específico sobre direitos das vítimas que teve seus direitos humanos violados em razão de atividades desenvolvidas por empresas.

Da análise das proposições inicialmente levadas à discussão na primeira e na segunda sessões que levaram à elaboração do documento Elementos para o projeto de instrumento juridicamente vinculante para corporações transnacionais e das minutas posteriormente elaboradas (rascunho zero e dos segundos e terceiros rascunhos), verifica-se que houve avanços em algumas temáticas, com a recepção de parte reivindicações apresentadas por participantes não estatais.

Como exemplo de avanço na defesa dos direitos humanos, pode-se citar a inclusão no rascunho zero, assim como no segundo e terceiro rascunhos de instrumento vinculante e no projeto de documento vinculante recentemente apresentado na nova sessão do OEIGWG ocorrido no corrente mês de outubro de 2023, elaborados pelo Grupo de Trabalho Intergovernamental, de um tópico destinado exclusivamente às vítimas de violações de direitos humanos, contemplando os seus direitos e os meios de proteção e reparação.

Por outro lado, não foi acolhida a proposta apresentada pelas organizações não governamentais, ativistas de direitos humanos e outras partes relevantes interessadas não estatais, na segunda sessão do grupo de trabalho, no que se refere à instituição de um Tribunal Internacional para Transnacionais e Direitos Humanos. Da mesma forma, a cláusula de inversão do ônus da prova em favor sem restrições em favor dos afetados também não foi, até o momento, acolhida nos diversos rascunhos e projetos do documento juridicamente vinculante elaborados.

O documento intitulado Elementos para o projeto de instrumento juridicamente vinculante trazia a possibilidade de responsabilização direta das empresas transnacionais por violações causadas a direitos humanos por meio de um Tribunal Internacional sobre Corporações Transnacionais<sup>211</sup>. Essa previsão, no entanto, foi

---

rights (2023). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/wg-trans-corp/session9>. Acesso em: 20 ago. 2023.

<sup>211</sup> Elementos para o projeto de instrumento vinculante, 9, b.1: International level: - State Parties shall decide what international judicial and non-judicial mechanisms should be established for the promotion, implementation and monitoring of the instrument, and the following options could be

retirada logo de início, conforme depreende-se do rascunho zero, que não contemplou a responsabilização direta da empresa por um Tribunal Internacional, prevendo apenas a sua responsabilização por meio do ordenamento jurídico do Estado em que operarem ou exercerem as suas atividades.

Os Elementos para o projeto de instrumento vinculante também previam, sem reservas, a inversão do ônus da prova em favor das vítimas de violação dos direitos humanos. Essa previsão também foi retirada e não consta dos rascunhos elaborados, que passaram a tratar do tema de forma relativizada.

O rascunho zero deixou a cargo das leis internas de cada Estado-Parte a possibilidade de os tribunais locais procederem à inversão do ônus da prova quando necessário.

O segundo rascunho, com algumas alterações redacionais, estabelece que os Estados-Partes promulguem ou alterem leis para estabelecer a inversão do ônus da prova, nos casos em que se afigurar apropriado para a efetivação do acesso das vítimas à reparação<sup>212</sup>. O terceiro rascunho, por sua vez, em seu artigo 7, item 7.5, ao tratar da inversão do ônus da prova, limitou-se a estabelecer que os Estados-Partes deverão promulgar leis que permitam aos juízes inverterem o ônus da prova nos casos que entenderem necessário para que as vítimas tenham acesso à reparação, posicionamento que foi mantido no projeto de documento vinculante que serviu de base para as discussões havidas no corrente mês de outubro de 2023, por ocasião da nova sessão do OEIGWG.

Dessarte, a adoção de cláusula de inversão do ônus da prova em favor de vítimas de violação de direitos humanos sem reservas não foi contemplada até o momento, assim como não evoluiu a proposta de estabelecimento de uma jurisdição

---

considered: - b.1. Judicial mechanisms - State Parties may decide that international judicial mechanisms should be established, for instance, an International Court on Transnational Corporations and Human Rights. - State Parties may also decide to strengthen existing international judicial mechanisms and propose, for instance, special chambers on Transnational Corporations and Human Rights in existing international or regional Courts. Disponível em: [LegallyBindingInstrumentTNCs\\_OBEs.pdf](#) (ohchr.org). Acesso em 30 de out.2023.

<sup>212</sup>UNITED NATIONS. **Humans Rights 75 Spotlight**: Justice. Sixth session of the open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. (2020). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/wg-trans-corp/session6/session6>. Acesso em: 20 ago. 2023.

internacional única para apreciar e aplicar diretamente às empresas transnacionais penalidades pelas violações de direitos humanos decorrentes de sua atividade.

Extraí-se dos documentos até o momento produzidos no âmbito do OEIGWG, que há uma tendência no sentido de o documento juridicamente vinculante em discussão venha a instituir a responsabilidade penal da pessoa jurídica por violação de direitos humanos.

O debate segue firme na Comissão de Direitos Humanos da ONU, com participação intensa dos movimentos sociais, organizações não governamentais, ativistas de direitos humanos e comunidades afetadas, que pressionam para que o instrumento se mantenha fiel ao mandato da Resolução 26/9, qual seja, elaborar um instrumento internacional juridicamente vinculante para regular, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, as atividades de corporações transnacionais e outras empresas comerciais. Esses atores defendem que o documento seja elaborado a partir de uma lógica de direitos humanos em contraposição aos representantes de grandes corporações e de alguns Estados que defendem posições que atendem aos interesses das empresas transnacionais.

## **5.2 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E A PROTEÇÃO DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS**

A responsabilização penal da pessoa jurídica tem despertado debates no âmbito jurídico e acadêmico e não há unanimidade entre aqueles que se dedicam ao estudo do tema.

O papel desempenhado pelas empresas no plano interno de cada Estado e no plano internacional; o surgimento de novos interesses ou o redimensionamento da valoração de interesses preexistentes que impulsionam a expansão do Direito Penal; e a edição de normativas nos ordenamentos nacional e internacional que contemplam a possibilidade de responsabilização de empresas no âmbito pena, são alguns pontos a serem considerados para a análise do tema.

O processo de globalização econômica, característica marcante da

sociedade pós-industrial<sup>213</sup>, colocou no centro das atenções da comunidade internacional as empresas denominadas transnacionais, tendo em vista a constatação de violações a direitos humanos decorrentes de sua atividade, como a utilização de trabalho forçado em fábricas; a utilização de mão-de-obra infantil; condições desumanas de trabalho, denunciadas por organizações de direitos humanos e por atingidos de forma negativa pela globalização corporativa<sup>214</sup>.

Nesse contexto de busca de redução de custos, que envolvem mão-de-obra com baixa remuneração e de recursos a um preço atrativo, as empresas transnacionais lançam-se em territórios diversos do seu local de origem, na busca da exploração de novos mercados com vistas à obtenção de maiores lucros<sup>215</sup>.

Desse cenário decorre com frequência que as empresas transnacionais deixam de investir em procedimentos, mecanismos e tecnologias seguras e capazes de evitar lesões a interesses e direitos transindividuais, que demandariam maiores gastos para a empresa, com a conseqüente diminuição de seus lucros, – como ilustra o caso ocorrido no Equador envolvendo a transnacional estadunidense Chevron Texaco já mencionado no capítulo anterior<sup>216</sup> – e causam lesões a interesses transindividuais de especial relevância para a sociedade.

A comunidade internacional, atenta aos impactos negativos que as atividades das empresas possam causar aos direitos humanos no panorama global, especialmente no que diz respeito ao comprometimento do desenvolvimento sustentável, tem conclamado os Estados a inserirem em seus ordenamentos jurídicos leis que possibilitem a responsabilização das empresas pelas lesões aos

---

<sup>213</sup> SANCHES, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal**. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 102.

<sup>214</sup> RUGGIE, 2014, p. 17-18.

<sup>215</sup> WINTER; NASSIF, 2016, p. 170.

<sup>216</sup> Como ressaltam os autores “Para extrair o produto, eram escavados poços profundos, denominados de fango de perforación, contendo resíduos tóxicos cuja manipulação requer cuidados especiais para evitar a contaminação do espaço. Todavia, apesar de a empresa possuir tecnologia suficiente para diminuir, e até mesmo evitar, os efeitos, essa nunca foi utilizada pela companhia, que empregava apenas um sistema rudimentar de drenagem e com isso economizava nos custos de produção”. BREGA, Gabriel Ribeiro; LELIS, Rafael Carrano; ROCHA, Renata Paschoalim. (Coord) Manoela Carneiro Roland. O processo de homologação da sentença do caso Chevron no Brasil. Uma análise da ação Sec nº. 8542 e a importância de um tratado internacional sobre Empresas e Direitos Humanos. **Homa Centro de Direitos Humanos e Empresa**, 2018, p. 2. Disponível em: <https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2018/02/Chevron-Diagramado-BR.pdf>. Acesso em: 2 set. 2023.

direitos humanos causados pela sua atividade, inclusive na esfera penal, o que tem sido atendido por muitos Estados<sup>217</sup>.

Nesse aspecto, impõe trazer à luz um breve apontamento sobre a função do Direito Penal e sobre os bens jurídicos por ele tutelados, em especial os novos bens jurídicos, denominados bens jurídico-penais coletivos ou difusos.

No dizer de Jesús-Maria Silva Sanches, “O Direito Penal é um instrumento qualificado de proteção de bens jurídicos especialmente importantes” que tem experimentado um processo de expansão que está relacionado ao surgimento de novos interesses ou ao redimensionamento da valoração de interesses existentes que passam a assumir uma relevância, de maneira que passa a merecer a proteção do Direito Penal. O autor aponta como exemplo o meio ambiente, que assumiu uma posição relevante, tendo em vista que os bens naturais não se mostram tão abundantes como outrora<sup>218</sup>.

Dessa forma, somente merecerá a tutela do Direito Penal os bens jurídicos que forem revestidos de especial relevância pela sociedade, em obediência ao princípio da intervenção mínima que informa o Direito Penal num Estado Democrático de Direito, conforme assevera Flávio Eduardo Turessi,

o caráter fragmentário do Direito Penal afirma que nem todas as condutas que atacam bens jurídicos devem ser alcançadas pela ação repressora estatal, mas tão somente aqueles que se mostrarem mais graves e contra os bens mais importantes ao sadio convívio social<sup>219</sup>.

A importância atribuída pela sociedade aos direitos coletivos fundamenta a sua tutela penal. Assim, para que determinado bem seja colocado sob a proteção do Direito Penal, há de existir um interesse qualificado pela relevância que lhe é conferida pelo corpo social, como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da higidez do sistema econômico e financeiro<sup>220</sup>.

---

<sup>217</sup> SARCEDO, 2016, p. 14.

<sup>218</sup> SANCHES, 2013, p. 33.

<sup>219</sup> TURESSI, Flávio Eduardo. **Bens Jurídicos Coletivos**. Proteção penal, fundamentos e limites constitucionais à luz dos mandados de criminalização. Curitiba: Juruá, 2015, p. 131.

<sup>220</sup> CONPEDI. Direito Penal, Processual Penal e Constituição I. (2022). **V Encontro Virtual do Conpedi**. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/zf0ru85t/SHNZu92mIFAm8ZUs.pdf><http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/zf0ru85t/SHNZu92mIFAm8ZUs.pdf>

Conforme leciona Flávio Eduardo Turessi, num Estado Democrático de Direito, o Direito Penal deve atuar para o bem da efetiva proteção dos direitos fundamentais, fundado na dignidade da pessoa humana<sup>221</sup>, amparado nos princípios ligados à qualidade de vida e à dignidade da pessoa humana sobre os quais se funda o Estado Democrático de Direito, que o Direito Penal tem sido conclamado a exercer a tutela de bens jurídicos coletivos<sup>222</sup>.

Ao tratar dos princípios da tutela penal dos interesses ou direitos difusos, Smanio propõe que os bens jurídico-penais sejam classificados em três categorias, segundo a sua natureza: bens jurídico-penais individuais, coletivos e difusos, e conceitua-os da seguinte forma,

[...]os bens jurídico-penais de natureza individual, que são os referentes aos indivíduos, dos quais estes têm disponibilidade, sem afetar os demais indivíduos. [...].

Os bens jurídico-penais de natureza coletiva, que se referem à coletividade, de forma que os indivíduos não tem disponibilidade sem afetar os demais titulares do bem jurídico. São dessa maneira, indivisíveis em relação aos titulares. No Direito Penal, os bens de natureza coletiva estão compreendidos dentro do interesse público. Podemos exemplificar como a tutela da incolumidade pública, da paz pública, etc.

Os bens jurídico-penais de natureza difusa, que também se referem à sociedade em sua totalidade, de forma que os indivíduos não têm disponibilidade sem afetar a coletividade. São igualmente indivisíveis em relação aos titulares. Ocorre que os bens de natureza difusa trazem uma conflituosidade social que contrapõe diversos grupos dentro da sociedade, como na proteção do meio ambiente, que contrapõe, por exemplo, os interesses econômicos industriais e o interesse na preservação ambiental, ou na proteção das relações de consumo, em que estão contrapostos os fornecedores e os consumidores, a proteção da saúde pública, enquanto referente à produção alimentícia e de remédios, a proteção da economia popular, da infância e juventude, dos idosos etc. <sup>223</sup>.

A respeito da criminalidade que atinge os bens jurídicos difusos, Antonio Carlos da Ponte é enfático ao afirmar que a atuação estatal deve antecipar-se à ação do criminoso, de forma a evitar que a lesão ao bem jurídico-penal ocorra, sob pena de o Direito Penal atuar apenas em sua dimensão retributiva. No dizer do

---

di.org.br/publicacoes/465g8u3r/zf0ru85t/SHNZu92mIFAm8ZUs.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

<sup>221</sup> TURESSI, 2015, p. 56.

<sup>222</sup> GIANNASI, PONTE, 2022.

<sup>223</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio. Princípios da Tutela Penal dos Interesses ou Direitos Difusos. *Revista Justitia*, São Paulo, v. 64, n. 97, p. 216-217, jul./dez. 2007.

autor,

Em relação à criminalidade organizada e à criminalidade voltada ao ataque a bens difusos, o Estado deve anteceder a ação do criminoso, visto que conforme já sustentado, após a violação ao bem jurídico-penal, a atuação estatal pode afigurar-se como meramente retributiva". Daí a defesa enfática de respeitável parcela da doutrina, no sentido de que os atos meramente preparatórios devem ser objeto de punição.

Os tipos penais encarregados da proteção de tais bens devem, em sua grande maioria, ser tipos abertos, tratando de crimes de perigo abstrato<sup>224</sup>.

Turessi adverte que a sociedade pós-moderna, marcada pelos avanços tecnológicos e científicos incessantes, trouxe consigo riscos de dimensões outrora inimagináveis, que não conhecem barreiras espaciais ou temporais, o autor cita como exemplo os vazamentos de resíduos tóxicos provocados por acidentes de usinas nucleares como o acontecido em Fukushima, no Japão, em 2011, e a desastre de Chernobyl, ocorrido na Ucrânia, em 1986, e conclui que dada à complexidade das relações interpessoais travadas nessa sociedade de riscos, os instrumentos de controle social utilizados no passado não têm mais lugar na atualidade<sup>225</sup>.

O autor propõe que o Direito Penal atue em duas vertentes: uma delas deve atuar na proteção dos bens jurídicos individuais; enquanto a outra deve atuar na tutela de bens jurídicos coletivos, cada qual com regras próprias<sup>226</sup>

Ao discorrer sobre a tutela dos bens supraindividuais, Leandro Sarcedo observa que as condutas antissociais praticadas no âmbito da atividade empresarial, decorrentes do processo de associação diferencial que visa à amplificação do lucro, "geram vitimização massiva, de maneira que acabam indubitavelmente ofendendo interesses supraindividuais", o que impacta a esfera de interesse individual dos indivíduos que compõem a sociedade.<sup>227</sup>

Conforme assinala Jesús-Maria Silva Sanches, as novas formas de relações econômicas decorrentes do processo de globalização fizeram surgir também formas adicionais de criminalidade. Se antes as condutas criminosas eram praticadas

---

<sup>224</sup> PONTE, Antonio Carlos da. **Crimes Eleitorais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 197.

<sup>225</sup> TURESSI, 2015, p. 221-222.

<sup>226</sup> Ibid., p. 223.

<sup>227</sup> SARCEDO, 2016, p. 100.

majoritariamente por indivíduos, na sociedade pós-moderna percebe-se o aviltamento da criminalidade organizada, que atua não apenas no campo doméstico, mas no plano internacional<sup>228</sup>, que ao buscar auferir vantagens econômicas ferem interesses difusos, como ocorre nos crimes financeiros, nos crimes de corrupção, de meio ambiente, de consumidor e outros.

O autor destaca as características mais marcantes da criminalidade da globalização. A primeira delas consiste no fato de tratar-se de uma criminalidade organizada, que atua por meio de um coletivo e de pessoas hierarquicamente organizadas, em que podem participar tanto empresas quanto organizações criminosas. Como outra característica, na criminalidade globalizada os agentes criminosos são poderosos e os seus efeitos deletérios são geralmente de ordem econômica, política e social<sup>229</sup>.

Assim, no dizer de Shecaira, “A empresa, como polo agregacional de interesses, passa a ser, em algumas circunstâncias e dentro de determinados contextos, o centro da atenção da cena criminal”, podendo consubstanciar-se em “centro gerador de imputação penal<sup>230</sup>”.

A partir da percepção de que as empresas podem causar malferimento de bens jurídico-penais coletivos, o Direito Penal é clamado a atuar como instrumento de controle social também em relação à atuação desses entes coletivos, de forma a responsabilizá-los por práticas criminosas, reacendendo as discussões a respeito da responsabilização penal das pessoas jurídicas; há na academia e entre os estudiosos do tema aqueles que se posicionam a favor e contra essa possibilidade.

Como mencionado no início deste subtítulo, a questão da possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica não é uma unanimidade entre os juristas que se dedicam ao estudo do tema; a criminalidade relacionada à empresa é uma realidade que precisa de alguma forma ser enfrentada.

Sendo assim, ao visitar a questão do papel da empresa como protagonista nas relações sociais e econômicas da sociedade, a questão dos riscos de lesão aos novos bens jurídico-penais de natureza difusa impostos pelas atividades

---

<sup>228</sup> SANCHES, 2013, p. 103.

<sup>229</sup> SANCHES, 2013, p. 104.

<sup>230</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. XXIV.



desenvolvidas por empresa, passa-se a abordar, de forma sucinta, alguns aspectos mais significativos referentes à responsabilidade penal de entes coletivos, tendo em vista que não seria possível o aprofundamento do tema no presente trabalho diante da vastidão de material que trata dessa temática.

Para adentrar na questão relativa à responsabilidade penal da pessoa jurídica, impõe-se uma breve abordagem sobre as duas principais teorias referentes à personalidade dos entes coletivos.

A primeira delas é a teoria da ficção, que teve em Savigny, jurista alemão, o seu defensor mais proeminente, para quem a pessoa jurídica é uma ficção criada artificialmente pela lei; trata-se, portanto, de pessoa fictícia, abstrata, desprovida de vontade, razão pela qual o Direito Penal não pode alcançá-la. A teoria da ficção considera que o Direito Penal é direcionado ao homem natural, que é um ser livre e dotado de inteligência e sensibilidade<sup>231</sup>.

A segunda teoria, conhecida como teoria da realidade ou teoria orgânica ou da vontade real, teve como seu defensor o jurista alemão, Otto von Gierke, ao defender que a pessoa jurídica é capaz de expressar a sua vontade, denominada vontade coletiva, por meio de seus órgãos e, assim, expressar o seu querer e agir<sup>232</sup>.

As teorias referidas têm importância para a análise das questões que estão no centro do debate sobre a possibilidade ou não da responsabilização de entes coletivos.

Os argumentos utilizados pelos críticos da responsabilidade penal da pessoa jurídica referem-se à culpabilidade e à capacidade delitiva, por considerarem que o ente moral é desprovido de vontade, motivo pelo qual não se poderia imputar-lhe responsabilidade pelo ato lesivo, conforme os elementos da teoria clássica do delito. Argumentam, adicionalmente, no que tange à capacidade de pena, que seria inaplicável às pessoas jurídicas as penas privativas de liberdade, que são espécie de reprimenda própria e exclusiva do Direito Penal<sup>233</sup>.

Outro argumento utilizado relaciona-se ao princípio da pessoalidade ou da intranscendência da pena, segundo o qual a pena não pode passar da pessoa do

---

<sup>231</sup> SHECAIRA, 2011, p. 89.

<sup>232</sup> *Ibid.*, p. 90.

<sup>233</sup> GIANNASI; PONTE, 2022.

condenado; princípio esse que seria ferido nos casos de condenação de pessoa jurídica, posto que poderia alcançar acionistas e sócios minoritários que tenham se posicionado contrariamente à prática ilícita, em assembleia, restando vencidos na votação<sup>234</sup>.

Dentre os que são contrários à responsabilização penal dos entes morais, cita-se César Roberto Bitencourt, Luiz Régis Prado, Paulo José da Costa Júnior e Luiz Vicente Cernicchiaro<sup>235</sup>.

Em que pesem os argumentos esposados pelos que são contrários à responsabilidade penal da pessoa jurídica, a realidade tem demonstrado que as empresas, por vezes, mostram-se como verdadeiros núcleos propulsores de práticas criminosas, responsáveis pelo malferimento de inúmeros bens jurídicos que são caros à sociedade<sup>236</sup>, razão pela qual há uma tendência a favor da responsabilização penal aos entes coletivos<sup>237</sup>. Tal realidade impulsionou o estabelecimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos ordenamentos jurídicos de muitos Estados, a exemplo do Chile e Espanha<sup>238</sup>, Estados Unidos da América, Inglaterra e França<sup>239</sup>, dentre outros.

Acerca da culpabilidade corporativa, Leandro Sarcedo apresenta os principais modelos para a sua aferição, a saber, o modelo de heterorresponsabilidade, autorresponsabilidade e o modelo misto. O autor assevera que o modelo de heterorresponsabilidade, também denominado vicarial, de transferência, por ricochete, por empréstimo, submete a sua operacionalização “à imputação à pessoa física”, vale dizer, dá-se a partir da transferência ao ente coletivo do ato cometido por seu agente, no exercício de sua atividade ou em benefício da empresa<sup>240</sup>. Acrescenta que esse modelo de imputação de culpabilidade dificulta a sua aplicação dado que com frequência, diante da

---

<sup>234</sup> TURESSI, 2015, p. 226.

<sup>235</sup> BRODT, Luís Augusto Sanzo; MENEZHIN, Guilherme de Sá. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: um estudo comparado. v. 961. São Paulo Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>236</sup> RUGGIE, 2014, p. 17.

<sup>237</sup> SARCEDO, 2016, p. 14.

<sup>238</sup> *Ibid.*, p. 149, 160.

<sup>239</sup> SHECAIRA, 2011, p. 27 *et seq.*

<sup>240</sup> SARCEDO, 2016, p. 107.

complexidade organizacional das empresas e dos crimes econômicos, não é possível a identificação da pessoa física envolvida na prática do ilícito.

O modelo de autorresponsabilidade – ou por defeito de organização, segundo o autor, leva em conta, primordialmente, “o comportamento social do ente coletivo, tanto anterior como posteriormente à ocorrência do fato delituoso”; há de perquerir se a empresa adotou as medidas preventivas exigidas para impedir a ocorrência do ilícito, bem como as medidas destinadas a coibi-los, elementos estes que serão levadas em consideração para a sua responsabilização<sup>241</sup>.

O modelo misto de aferição da responsabilidade empresarial, como o próprio nome sugere, é aquele que congrega características das duas modalidades mencionadas, levando em consideração tanto a transferência à empresa da conduta ilícita praticada por seu agente, como também a culpabilidade corporativa, além de admitir “a responsabilização da pessoa jurídica quando há a constatação do resultado criminoso (material ou formal), mas não é possível imputá-lo a uma pessoa física determinada.” Nessa hipótese, deverá ser demonstrado o defeito de organização corporativo que consubstanciado na inobservância das obrigações estabelecidas resultou na ocorrência da prática delitiva<sup>242</sup>.

No que tange à questão da capacidade da pena concernente às pessoas jurídicas, há de destacar-se que, conquanto por óbvio não é possível a aplicação de pena privativa de liberdade, inúmeras outras espécies de penas de natureza penal podem ser impostas aos entes morais. Cita-se, exemplificativamente, as penas de advertência, multa, interdição de atividades, colocação de interventor para monitoramento da administração da empresa, desativação de empresa e a leitura pública de sentença condenatória<sup>243</sup>.

Sobre a função da pena empresarial, Carlos Gómez-Jara Díez aborda o caráter de prevenção geral positiva, que reforça a vigência da norma e inibe práticas delitivas e destaca o simbolismo jurídico-penal que deflui da pena aplicada<sup>244</sup>, que

---

<sup>241</sup> Ibid., p. 108.

<sup>242</sup> SARCEDO, 2016, p. 109.

<sup>243</sup> Ibid., p. 114-118.

<sup>244</sup> DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental: a aplicação do modelo construtivista de autorresponsabilidade à Lei 9.605/98.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 39-41.

tem o potencial de modificar os padrões de comportamento da empresa e conformá-los às normativas vigentes, construindo um ambiente voltado para ética e para a legalidade de sua atuação.

Posicionam-se a favor da responsabilidade penal do ente moral juristas como, Sérgio Salmão Shecaira, Gilberto Passos de Freitas, Fernando Galvão, Artur de Brito Gueiros Souza e Leandro Sarcedo, dentre outros.

Seja qual for o modelo adotado para fundamentar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, fato é que há uma tendência para o seu reconhecimento, que é impulsionado por organismos internacionais, conforma mencionado.

De fato, conforme observa Fernando Galvão, na atualidade a responsabilização penal da pessoa jurídica é uma opção política de muitos Estados e destaca que tanto Estados que adotam o sistema *common law* como os que adotam o *civil law* têm-na admitido<sup>245</sup>.

No mesmo sentido, Shecaira assinala que há um movimento internacional no sentido da admissão da responsabilização dos entes coletivos em diversas esferas, inclusive no âmbito penal; relata que nos debates internacionais ocorridos no âmbito de congressos sobre essa temática tem se mostrado uma tendência à admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, tendo em conta que “as empresas passaram a ser, em face do seu poderio resultante da formação de grandes oligopólios, as principais violadoras das determinações estatais”<sup>246</sup>.

Ao discorrer sobre o envolvimento de empresas em episódios que resultaram em lesões a bens jurídico-penais de natureza coletiva e difusa, violações estas que impactam os interesses de cada membro da sociedade em que estão operando, Leandro Sarcedo defende que a responsabilidade penal da pessoa jurídica mostra-se como instrumento capaz de exercer o controle social de condutas que possam lesar bens jurídicos transindividuais, “em reforço ao controle social tradicionalmente exercido pelo direito penal por meio da incriminação de condutas individuais.”<sup>247</sup>.

Nessa linha intelectual, Antonio Carlos da Ponte, ao abordar o tema da criminalidade organizada, posiciona-se no sentido de que o Direito Penal deve atuar

---

<sup>245</sup> ROCHA, Fernando A. N. Galvão. Instituição legislativa da teoria do crime da pessoa jurídica. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, 2022, p. 245.

<sup>246</sup> SHECAIRA, 2011, p. 21.

<sup>247</sup> SARCEDO, 2016, p. 100.

para a sua repressão, utilizando-se de métodos consentâneos à realidade apresentada nos dias atuais, havendo de atuar de forma antecedente à ocorrência do dano, analisando previamente as situações de risco permitido. Segundo o autor, para efetivamente fazer frente à criminalidade organizada,

[...] o Direito Penal deve desenvolver políticas de controle de condutas criminosas mediante instrumentos específicos, abandonando dogmas de direito penal tradicional e assumindo novos compromissos. Seu campo de combate deve ser outro, priorizando o enfrentamento do perigo, sem esperar a ocorrência do dano privilegiar a análise das situações de risco permitido ou não, em vez de avaliar passivamente a ofensa ou não a um dado bem jurídico priorizar a segurança com a certeza de que somente com o assessoramento dela poderá ser obtida justiça no caso concreto<sup>248</sup>.

O autor acrescenta também que a atuação do Direito Penal nesse campo deve dar-se como *prima ratio* e não como *ultima ratio*, como ocorre com os crimes ordinários, adaptando-se às incessantes mudanças nas relações sociais; e propõe que o Direito Penal atue tanto no enfrentamento da criminalidade de massas, como também no combate à criminalidade organizada; nesse último caso deverá formular novos instrumentos para a sua atuação<sup>249</sup>.

No âmbito internacional, os interesses transindividuais ligados à qualidade de vida e ao desenvolvimento social, como a ordem econômica financeira e a administração pública, alcançaram um grau de relevância para a sociedade global, que a sua proteção pelo Direito Penal no âmbito internacional passou a ser propugnada por organismos internacionais, a exemplo da ONU, OCDE, Conselho da Europa e OEA.

Cita-se como exemplo desse movimento a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, da OCDE, que estimulou muitos Estados a internalizarem em seus ordenamentos jurídicos a previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Fernando Galvão aponta que dentre os 41 Estados que subscreveram a referida normativa anticorrupção da OCDE, 29 inseriram em sua legislação interna a responsabilidade penal do ente moral, segundo aponta relatório de acompanhamento da OCDE, de 2016, sobre o

---

<sup>248</sup> PONTE, 2016, p. 199.

<sup>249</sup> PONTE, 2016, p. 199.

tema<sup>250</sup>.

O Chile é um dos Estados que, após a celebração da mencionada Convenção celebrada pela OCDE, instituiu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em seu ordenamento jurídico por delitos de corrupção, lavagem de ativos, dentre outros, em razão da pressão externa exercida pela OCDE para que dele se tornasse membro, segundo observa Leandro Sarcedo<sup>251</sup>.

Outro exemplo desse movimento da comunidade internacional em prol do reconhecimento da responsabilidade penal de pessoas jurídicas é a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que traz em seu texto dispositivo que confere aos Estados a incumbência de introduzir em seus ordenamentos jurídicos previsão legal para atribuir às empresas a responsabilidade penal por sua participação nos delitos qualificados nela elencados, tais como o suborno de funcionários públicos nacionais, o suborno no setor privado e a lavagem de produto de delito.

Referida Convenção dispõe em seu artigo 26, expressamente, que os Estados-Parte deverão estabelecer a responsabilidade de pessoas jurídicas por sua participação nos delitos elencados na Convenção que poderá ser de natureza penal, civil ou administrativa nos crimes<sup>252</sup>.

Conforme percebe-se, a comunidade internacional movimenta-se em direção ao reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica por violação de bens jurídicos relevantes, o que estimula a sua introdução nos ordenamentos jurídicos dos Estados. Esse movimento dá-se em razão da ausência de normativa internacional de caráter geral, imperativo e vinculante, concernente aos direitos

---

<sup>250</sup> ROCHA, 2022, p. 245.

<sup>251</sup> SARCEDO, 2016, p. 149.

<sup>252</sup> Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Artigo 26. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em consonância com seus princípios jurídicos, a fim de estabelecer a responsabilidade de pessoas jurídicas por sua participação nos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção. 2. Sujeito aos princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser de índole penal, civil ou administrativa. 3. Tal responsabilidade existirá sem prejuízo à responsabilidade penal que incumba às pessoas físicas que tenham cometido os delitos. 4. Cada Estado Parte velará em particular para que se imponham sanções penais ou não-penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas, incluídas sanções monetárias, às pessoas jurídicas consideradas responsáveis de acordo com o presente Artigo. (BRASIL. **Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm). Acesso em: 22 ago. 2023.

humanos, que seja direcionada diretamente às empresas e que conte com instrumentos e mecanismos para a sua garantia

A possibilidade de responsabilização penal de ente coletivo por um tribunal internacional foi ventilada por ocasião do julgamento pelo Tribunal de Nüremberg, ocorrido no período de novembro 1945 à outubro de 1946, que divulgou o envolvimento de empresas multinacionais nas violações de direitos humanos ocorridas na Era Hitler. Naquele triste episódio da história, empresas multinacionais valeram-se de mão-de-obra dos judeus que estavam submetidos a um regime de escravidão, para contribuir e auferir vantagem a partir da violação dos direitos humanos daquele povo. Discutiu-se a responsabilidade das multinacionais no crime de genocídio cometido contra o povo judeu, tendo em vista que proveram o fornecimento de gás utilizado para o extermínio de judeus, nas câmaras de gás, dos campos de concentração. Diante do envolvimento das multinacionais nesses episódios, cogitou-se a condenação criminal das pessoas jurídicas por prática de crimes de guerra e genocídio ocorridos naquela ocasião; porém, prevaleceu o entendimento de que apenas pessoas naturais poderiam ser submetidas a julgamento por crimes internacionais<sup>253</sup>.

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, celebrada em 1948, além de estabelecer o conceito de genocídio e estabelecer os atos passíveis de punição, dispôs em seu artigo VI, a possibilidade do julgamento de tais atos por uma Corte Penal Internacional<sup>254</sup>, todavia não contemplou a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica.

Segundo relata Flávia Piovesan, a comunidade internacional seguiu estimulando a criação de um tribunal penal internacional, dada a sua importância

---

<sup>253</sup> NIETO MARTÍN, A. Bases para um futuro direito penal internacional do meio ambiente. Tradução Camila Salles Figueiredo. In: OLIVEIRA, W.T. de *et al.* **Direito penal econômico**: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann. Tradução de Camila Salles Figueiredo. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 372.

<sup>254</sup> Convenção Para a Prevenção e a Repressão Do Crime De Genocídio. Artigo VI. As pessoas acusadas de genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido, ou pela Corte Penal Internacional competente com relação às Partes Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição. (BRASIL. **Decreto nº. 30.822, de 16 de maio de 1952**. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1952/d30822.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html). Acesso em: 5 out. 2023.)

para o fortalecimento do sistema de garantia dos direitos humanos<sup>255</sup>, fazendo constar da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, adotada por ocasião da 2ª. Conferência Mundial de Direitos Humanos, na parte II, item 98, recomendação à Comissão dos Direitos do Homem de analisar a melhoria dos instrumentos existentes em matéria de direitos humanos, inclusive sobre a possibilidade de instituição de um tribunal penal internacional. Conforme observa a autora, os debates sobre a instituição de um tribunal penal internacional reacendeu-se na década de 1990, em razão dos genocídios decorrentes de conflitos armados como os ocorridos na Bósnia, Ruanda e Timor Leste<sup>256</sup>.

Posteriormente, no ano de 1998, durante a Conferência de Roma, foi aprovado o Estatuto que instituiu o Tribunal Penal Internacional, com 120 favoráveis à sua constituição, 7 votos contrários e 21 abstenções. Votaram contrariamente à China, os Estados Unidos da América, as Filipinas, a Índia, Israel, o Sri Lanka e a Turquia<sup>257</sup>.

Com sede em Haia, na Holanda, o Tribunal Penal Internacional foi instalado em julho de 2002, quando entrou em vigor o Estatuto de Roma que o instituiu; nota-se que até o momento 123 Estados ratificaram-no.

Por ocasião das negociações para a aprovação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, veio a lume, novamente, a questão relativa à possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica por envolvimento em crimes previstos no Estatuto. Havia um esforço para que a responsabilidade da pessoa jurídica fosse encampada, capitaneada pela delegação da França<sup>258</sup>, que

---

<sup>255</sup> PIOVESAN, 2023, p. 249.

<sup>256</sup> Declaração e Programa de Ação de Viena. II. E. Métodos de implementação e controle. 92. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que a Comissão dos Direitos do Homem analise a possibilidade de uma melhor aplicação dos instrumentos existentes em matéria de Direitos Humanos a nível internacional e regional, e encoraja a Comissão de Direito Internacional a prosseguir os seus trabalhos relativos à criação de um tribunal penal internacional. (ONU. Mulheres. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf). Acesso em: 5 out. 2023.

<sup>257</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 189.

<sup>258</sup> Registros das reuniões plenárias e das reuniões do Comitê da Conferência do Estatuto de Roma. United Nations. **Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an Internal Criminal Court**. v. 2, 1998. Disponível em: [https://legal.un.org/icc/rome/proceedings/E/Rome%20Proceedings\\_v2\\_e.pdf](https://legal.un.org/icc/rome/proceedings/E/Rome%20Proceedings_v2_e.pdf). Acesso em: 5 de out. 2023.



apresentou proposta que contemplava a responsabilidade de corporações<sup>259</sup>.

O relatório final levado ao plenário contemplava a responsabilidade de pessoas jurídicas; excluiu-se os Estados, os órgãos públicos e as entidades sem fins lucrativos. Entretanto, ao final dos debates, houve consenso de que não seria o momento para a inclusão da responsabilidade jurídica de entes coletivos, dado ao fato de que a temática todavia comporta discussões<sup>260</sup>.

Paulo Henrique Gonçalves Portela destaca que o Tribunal Penal Internacional é o primeiro órgão jurisdicional internacional de caráter permanente, que tem por escopo o enfrentamento dos crimes internacionais e surgiu da necessidade de a comunidade internacional dar resposta aos crimes graves que atentam contra a paz, a segurança e a estabilidade internacional<sup>261</sup>.

O Estatuto de Roma representou um reforço intenso ao sistema de proteção de direitos humanos, que não dispunha de uma corte permanente para o julgamento de crimes internacionais, entretanto restringiu a sua atuação ao julgamento de pessoas naturais.

Nos termos do Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional é uma instituição permanente, de personalidade jurídica internacional com jurisdição sobre as pessoas que praticarem crimes de maior gravidade com repercussão internacional; é orientado pelo princípio da complementaridade às jurisdições penais dos Estados signatários<sup>262</sup>.

A sua competência restringe-se ao crime de genocídio, crime contra humanidade, crime de guerra e crime de agressão, a teor do estabelecido em seu Estatuto.

O Estatuto de Roma prevê a possibilidade de sua revisão, nos termos do seu

---

<sup>259</sup> SHECAIRA, 2011, p. 26

<sup>260</sup> Ibid., p. 26.

<sup>261</sup> PORTELA, 2015, p. 528.

<sup>262</sup> Estatuto de Roma. Artigo 1º. É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto. Artigo 4º. 1. O Tribunal terá personalidade jurídica internacional. Possuirá, igualmente, a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objetivos. (BRASIL. **Decreto nº. 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 5 out. 23.)

artigo 123, mediante o procedimento específico nele estabelecido, a requerimento de um Estado-Parte.

Os debates sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica no plano internacional evoluíram substancialmente nas últimas décadas; verifica-se que há uma tendência à sua admissão que tem sido fomentada por organismos internacionais, como mencionado anteriormente. Percebe-se a demonstração dessa tendência no teor da Diretivas 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, que dispõe sobre a proteção do meio ambiente por via do Direito Penal e prevê a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática das infrações previstas no documento<sup>263</sup>.

Alguns autores têm considerado a possibilidade de julgamento pelo Tribunal Penal Internacional de casos de ecocídio, em que há uma ofensa massiva ao meio ambiente que impacte negativamente o ecossistema, que provoque a mortandade da vegetação e animais, ou prejudique a qualidade do ar e da água de tal forma que torne inapropriados o consumo da água, bem como o cultivo do solo, prejudicando e inviabilizando a existência humana no território atingido.<sup>264</sup>

As discussões ganharam maior espaço a partir da publicação de documento pelo Gabinete da Promotoria com atuação perante o Tribunal Penal Internacional, de setembro de 2016, em que estabelece prioridade para a apreciação de casos envolvendo crimes contra humanidade praticados por meio de, ou que causem destruição em grande escala do meio ambiente<sup>265</sup>.

O tema tem ensejado debates, tendo em vista que o ecocídio não está previsto no Estatuto de Roma, o que seria causa de impedimento para sua apreciação pelo Tribunal Penal Internacional, pois violaria, ao menos em tese, o

---

<sup>263</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Diretivas 2008/99/CE**. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2008/99/oj>. Acesso em: 5 out. 2023.

<sup>264</sup> BROCHADO NETO, Djalma Alvarez; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. **Dano massivo ao meio ambiente: crime na guerra, mas não em tempo de paz? As organizações intergovernamentais e o próximo passo na governança global ambiental** - Centro de Excelência Jean Monnet da UFMG. Disponível em: <https://cejm.direito.ufmg.br/dano-massivo-ao-meio-ambiente-crime-na-guerra-mas-nao-em-tempo-de-paz-as-organizacoes-intergovernamentais-e-o-proximo-passo-na-governanca-global-ambiental/>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>265</sup> AMBOS, Kai. **Office Of The Prosecutor Policy Paper On Case Selection And Prioritisation**. Cambridge University Press Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/20160915\\_OTP-Policy\\_Case-Selection\\_Eng.pdf](https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf). Acesso em: 30 out. 2023.

princípio da legalidade.

Tendo em vista a previsão de revisão estabelecida no Estatuto, nada impede que num futuro próximo outros bens jurídicos relevantes possam ser incluídos no rol restritivo dos crimes examinados pelo Tribunal Penal Internacional, assim como é possível eventual revisão para que as pessoas jurídicas também estejam submetidas ao Tribunal.

Para além da possibilidade de ampliação do rol de crimes e de pessoas submetidas ao Tribunal Penal Internacional, discute-se a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica por violação a direitos humanos no âmbito da Comissão de Direitos Humanos, no grupo de trabalho intergovernamental instituído com a incumbência de elaborar um tratado vinculante sobre os direitos humanos para as empresas transnacionais.

As proposições apresentadas por organizações de defesa de direitos humanos, movimentos sociais e atingidos contemplam a responsabilidade penal das empresas transnacionais por violações a direitos humanos reconhecidos internacionalmente. Tal possibilidade de responsabilização penal dos entes coletivos consta dos rascunhos e do último projeto de documento vinculante elaborados pela OEIGWG.

Dessa forma, verifica-se que a questão do reconhecimento da responsabilidade penal jurídica de empresas transnacionais no âmbito internacional tem sido perseguida pelos organismos internacionais, como forma de enfrentamento à criminalidade organizada que atinge bens jurídicos internacionais e está presente também nas discussões atuais em andamento no âmbito do OEIGWG incumbido da elaboração do documento juridicamente vinculante para empresas sobre direitos humanos.

Assim, em comunhão ao entendimento esposado por Leandro Lacerda, nota-se que o Direito Penal assume importante papel no combate à atividade criminosa empreendida por empresas, por ter a competência de exercer o controle social de condutas que possam lesar bens jurídicos transindividuais qualificados pela sua relevância para a sociedade.

### 5.3 A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NA TUTELA PENAL DOS INTERESSES DIFUSOS

Com suporte no que foi exposto no capítulo anterior, relativamente às lesões a interesses transindividuais de grande monta serem provocados majoritariamente por empresas no desempenho de suas atividades, há algum tempo percebe-se uma tendência ao reconhecimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas por parte da comunidade internacional.

O Brasil não se manteve indiferente ao movimento global em relação à responsabilização penal de entes coletivos, tema que foi debatido amplamente pelos constituintes originários por ocasião da elaboração da Constituição de 1998.

Como lembra Artur Brito Gueiros de Souza, no ano que antecedeu a promulgação da Constituição de 1998, o Brasil vivenciou o triste episódio envolvendo a empresa Instituto Goiano de Radioterapia, conhecido como Caso Césio 137<sup>266</sup>. Na ocasião, a empresa em comento promoveu o descarte inadequado de equipamento radiológico que continha material radioativo, o que ocasionou a contaminação de uma quantidade expressiva de pessoas que tiveram contato com o material. A contaminação causou a morte de pessoas e o adoecimento de muitas outras, além de produzir mais de 3.000 metros quadrados de lixo radioativo; por esse motivo, “é considerado o maior acidente radiológico do mundo ocorrido fora de uma usina nuclear e em área urbana”<sup>267</sup>.

Naquele ambiente de tensão envolvendo casos de lesão ao meio ambiente e empresas, com impacto negativo na vida e na saúde das pessoas; e diante da pressão realizada por organismos internacionais sobre a necessidade do reconhecimento da responsabilidade penal do ente coletivo, o constituinte estabeleceu mandados de criminalização<sup>268</sup> relativos à responsabilização penal da pessoa jurídica, nos casos de

---

<sup>266</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Direito Penal Empresarial**: critérios de atribuição de responsabilidade e o papel do compliance. São Paulo, LiberArs, 2021, p. 168.

<sup>267</sup> Conforme Mapa de Conflitos Ambientais e Saúde, da ENSP/Fiocruz. (FIOCRUZ. **Mapa de Conflitos**. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/go-vitimas-do-cesio-137-ate- hoje-lutam-pelo-reconhecimento-pleno-de-seus-direitos/> Acesso em: 7 out. 2023.)

<sup>268</sup> Conforme Antonio Carlos da Ponte “Os mandados de criminalização indicam matérias sobre as quais o legislador ordinário não tem a faculdade de legislar, mas a obrigatoriedade de tratar,

condutas lesivas às ordens econômica e financeira ao meio ambiente, conforme depreende-se da dicção dos arts. 173, §5º., e 225, §3º., da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, o constituinte tomou uma decisão político-criminal em reconhecer a responsabilidade penal da pessoa jurídica, com vistas à proteção do meio ambiente e da ordem econômica, considerados merecedores de proteção especial.

O artigo 173, §5º, da Constituição Federal, estabelece a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica, sem prejuízo da responsabilidade individual dos seus dirigentes, por atos praticados contra as ordens econômica e financeira e contra a economia popular<sup>269</sup>.

Referido dispositivo constitucional, como referenciado, versa sobre um mandado de criminalização ao legislador ordinário, ao dispor que a lei estabelecerá a responsabilidade da pessoa jurídica nos casos de condutas nele elencadas.

Contudo, o legislador ordinário não se desincumbiu, todavia da tarefa de editar lei específica que trata da responsabilização do ente coletivo por prática de ato lesivo às ordens econômica e financeira e contra a economia popular.

Por sua vez, o art. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida sadia, e deve ser preservado para as gerações presentes e futuras. No §3º., do mencionado artigo, ao reconhecer a relevância do meio ambiente para a toda a coletividade, o legislador constituinte conferiu-lhe a tutela penal. O dispositivo estabelece a responsabilidade penal do agente que por sua conduta ou atividade causar lesão ao meio ambiente, seja pessoa física, seja pessoa jurídica<sup>270</sup>.

---

protegendo determinados bens ou interesses de forma adequada e, dentro do possível integral. No ordenamento jurídico brasileiro, o não atendimento a um mandado de criminalização”.

<sup>269</sup> Vide Constituição Federal. Artigo 173, § 5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 7 out. 2023.

<sup>270</sup> “Art. 225. [...] §3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Assentou-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito Brasileiro a partir da Constituição de 1998, como resultado de uma decisão político-criminal do constituinte<sup>271</sup>, adstrita às hipóteses nela autorizadas, conforme observa Sérgio Salomão Shecaira,

Na realidade, salvo o permissivo constitucional contido no art. 225, § 3o, para crimes contra o meio ambiente — de forma bastante explícita — e o constante no art. 173, § 5o, — de forma menos evidente — não há que se falar, no direito positivo brasileiro, em responsabilidade penal de pessoa jurídica<sup>272</sup>.

De fato, como adverte Flávio Eduardo Turessi, o controle social exercido pelo Direito Penal em um Estado Democrático de Direito não é ilimitado<sup>273</sup> e encontra na norma constitucional o fundamento que o legitima.

Ao atender ao comando contido no art. 225, § 3º., na Constituição da República de 1988, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº. 9.605/1998, sancionada em 12 de fevereiro de 1998, que dispôs sobre as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A Lei dos Crimes Ambientais, como é conhecida, prevê a responsabilização penal de pessoas físicas e jurídicas que praticarem ou concorrerem para a prática dos crimes nela definidos na referida lei<sup>274</sup>.

A edição da Lei nº. 9.605/1998 ensejou discussões acerca da constitucionalidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica que somente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2005, em julgado de relatoria do Ministro Gilson Dipp.

O julgado firmou o entendimento de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica por danos ao meio ambiente está indubitavelmente prevista na lei ambiental e

---

<sup>271</sup> SHECAIRA, 2011, p. 121.

<sup>272</sup> SHECAIRA, 2011, p. 18.

<sup>273</sup> TURESSI, 2015, p. 48.

<sup>274</sup> “Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.” (BRASIL. **Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 23 ago. 2023).

decorre do cumprimento de mandamento constitucional, e constitui política criminal instituída pelo constituinte, como forma de promover a punição de atividades que causem lesão ao meio ambiente e como meio de prevenção geral e especial, conforme infere-se dos seguintes trechos da ementa do acórdão,

I A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado."

IX. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

X. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XI. Há legitimidade da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da relação Documento: 1791277 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 19/12/2005 Página 1de 2 Superior Tribunal de Justiça processual-penal.

XII. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado foi denunciada isoladamente por crime ambiental porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres.

XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.

XV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória.

XVI. Recurso desprovido<sup>275</sup>.

Conforme depreende-se do teor do acórdão, ao tempo que o referido julgado firmou o entendimento da possibilidade e da constitucionalidade da responsabilidade da pessoa jurídica no ordenamento brasileiro, veio a adotar o sistema da heterorresponsabilização como critério para a aferição da culpabilidade da empresa<sup>276</sup>, segundo o qual somente era possível imputar responsabilidade penal à pessoa jurídica quando se atribuísse a conduta criminosa também à pessoa física responsável pelo ato praticado em benefício do ente coletivo, o que traz dificuldade para a aplicação do instituto.

Posteriormente, em julgado emblemático proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com voto condutor da Ministra Rosa Weber, a teoria da dupla imputação deixou de ser considerada; firmou-se o entendimento de que o dispositivo constitucional que estabelece a responsabilização penal da pessoa jurídica não a condiciona à persecução penal simultânea de pessoa física; assevera, também, que se exigir a dupla imputação seria o mesmo que restringir indevidamente a norma constitucional, em contrariedade à vontade expressa do constituinte originário que claramente expressou a intenção de ampliar o alcance das sanções penais; evita-se a indesejável impunidade dos entes coletivos pelos crimes ambientais cometidos em seu benefício<sup>277</sup>.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1 O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

---

<sup>275</sup> Acórdão extraído do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=1791277&tipo=5&nreg=200302100870&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20051219&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 7 out 2023.

<sup>276</sup> SARCEDO, 2016, p. 118.

<sup>277</sup> STF. RE nº. 548.181. Relatora Min Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico, DJe-213, 29/10/2014, public. 30/10/2014. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>. Acesso em: 21 ago. 2023.



2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.

3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.

4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

Conforme Cláudia Cristina Barrilari, o entendimento firmado a partir do voto da ministra Rosa Weber no acórdão mencionado estabelece alguns critérios de imputação penal para o ente coletivo. Nas palavras da autora, deve-se procurar “estabelecer se o ilícito praticado pela pessoa jurídica contou com processo regular de deliberação interna da organização; se houve ciência dos órgãos internos da conduta ilícita praticada e se praticado no interesse ou benefício da pessoa jurídica”<sup>278</sup>.

Ao analisar o voto proferido pela Ministra Rosa Weber, Leandro Sarcedo aponta alguns critérios a observar-se para a responsabilização penal da pessoa jurídica, segundo o teor do julgado, a saber,

I) é necessário verificar se o ato apontado como delituoso decorreu do processo normal de deliberação interna da corporação e se as instâncias decisórias internas foram observadas;

II) constatar se houve ciência da pessoa jurídica, por meio de seus órgãos internos de deliberação, do ato ilícito que se estava a cometer, diante do qual houve aceitação ou mesmo inércia em não o impedir;

III) examinar se a atuação delituosa estava de acordo com os padrões e objetivos da empresa e visava a atingir seus objetivos sociais, tendo sido realizado em seu nome;

---

<sup>278</sup> BARRILARI, 2021, p. 152.

IV) evidenciar que o fato foi cometido no interesse ou benefício do ente coletivo, possibilitando o afastamento da ilicitude quando foi cometido em benefício exclusivo de terceiros<sup>279</sup>.

A autor acentua que a fundamentação contida no voto condutor da Ministra Rosa Weber sinaliza para uma aproximação da discussão do denominado *defeito de organização empresarial*, sem, entretanto, aprofundar-se no tema, remetendo à doutrina e à jurisprudência a incumbência de desenvolver os critérios concernentes à imputação aos entes coletivos<sup>280</sup>.

Embora o ordenamento constitucional estabeleça expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica no caso de crimes ambientais e contra as ordens econômica e financeira, bem como contra a economia popular, como analisado anteriormente, o tema da responsabilização do ente coletivo não é unanimidade na doutrina e no meio acadêmico.

As principais críticas que se tece à responsabilidade da pessoa jurídica, conforme mencionado no capítulo anterior, diz respeito ao fato de que os entes coletivos carecem de capacidade de ação e de capacidade de culpabilidade, posto que são desprovidos de inteligência e vontade, que é elemento essencial da teoria do crime.

Ao lado desses argumentos contrários à admissão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, Flávio Eduardo Turessi aborda o tema e elenca alguns outros, formulados por diferentes e renomados autores brasileiros, entre eles a impossibilidade de fixação de pena privativa de liberdade, a impossibilidade de verificar-se o atingimento dos fins da pena, como a ressocialização e o fato da condenação penal da pessoa jurídica alcançar pessoas que não participaram da prática delitiva, como é o caso de sócios minoritários ou acionistas que votaram contrariamente à efetivação de condutas ilícitas<sup>281</sup>.

Verifica-se, pois, que a legislação brasileira concernente ao tema acompanha a tendência existente no plano internacional relativamente à possibilidade da responsabilização da pessoa jurídica na esfera penal, o que consiste em avanço

---

<sup>279</sup> SARCEDO, 2016, p. 123.

<sup>280</sup> SARCEDO, 2016, p. 123.

<sup>281</sup> TURESSI, 2015, p. 226.

acentuado no enfrentamento à criminalidade organizada, que atenta contra bens jurídico-penais transindividuais; cabe à doutrina a construção de uma teoria do crime voltada para a pessoa jurídica, eis que a teoria do crime clássica é centrada no crime praticado por pessoas naturais.

A solução da questão passa pela codificação de normas específicas voltadas para a criminalidade empresarial, que há de estar assentada em uma doutrina sólida a respeito da teoria do crime aplicável à pessoa jurídica, pensada por juristas e doutrinadores e estudiosos que se dedicam ao tema no âmbito da academia.

Antonio Carlos da Ponte, desde a 1ª. edição de sua obra Crimes Eleitorais, lançada em 2008 e relançada em 2016, em 2ª. edição, preconizava a ideia de que no enfrentamento da criminalidade organizada que atenta contra bens supraindividuais “o Direito Penal deve atuar não como *ultima ratio*, mas como *prima ratio* na solução de conflitos”, mantendo-se atento para dar resposta às novas realidades que se apresentam em razão das mudanças sociais<sup>282</sup>.

Para tanto, sustenta o autor que a tipificação dos crimes contra bens jurídicos supraindividuais dê-se por meio de estabelecimento de “tipos penais abertos ou normas penais em branco e serem crimes formais ou de mera conduta”<sup>283</sup>; deve-se lidar com a criminalidade organizada de forma a antecipar à ocorrência da lesão ao bem jurídico, sem descurar do asseguramento da segurança jurídica, conferida pela observância dos princípios constitucionais que norteiam o atuar do Direito Penal num Estado Democrático de Direito, para a realização da almejada Justiça nos casos concretos que lhe são apresentados<sup>284</sup>.

Na mesma linha de raciocínio, Flávio Eduardo Turessi ressalta que o Direito Penal moderno deve proteger bens jurídicos fundamentais, fulcrado nos princípios da Constituição que busca a construção de uma sociedade justa, com a dignificação da pessoa humana, que implica necessariamente a tutela de bens e valores de natureza coletiva. Nas palavras do autor:

A própria natureza dos bens jurídico-penais, marcados por titulares indeterminados e pela dificultosa reparação dos danos, como se verifica

---

<sup>282</sup> PONTE, 2016, p. 199.

<sup>283</sup> Ibid., p. 53.

<sup>284</sup> PONTE, 2016, p. 207.

facilmente nas ações poluidoras do meio ambiente, e contra as relações de consumo, reclama a atuação de um Direito Penal prospectivo, voltado ao perigo, e nessa linha de inteligência, a construção de tipos penais mais abertos, com o emprego de leis penais em branco e com tipos penais que se voltem para as condutas omissivas, permitindo-se, ainda, a responsabilização da pessoa jurídica.<sup>285</sup>

Sobre a instituição da teoria do crime da pessoa jurídica, Fernando Galvão defende a adoção explícita em norma do modelo da autorresponsabilização. Dentre as propostas que apresenta, está a necessidade de previsão legal que estabeleça a responsabilidade em atuação da própria empresa, independentemente da ação de pessoa natural e que a responsabilidade do ente moral somente seja admitida nos casos em que os danos possam ser potencializados em razão da atividade empresarial, tal como ocorre nos crimes contra o meio ambiente, a ordem econômica e financeira e a administração pública, propondo,

a adoção de um modelo de autorresponsabilidade penal para a pessoa jurídica, fundado em infração que é por ela diretamente realizada, autônoma em relação à infração e à responsabilidade penal da pessoa física<sup>286</sup>.

Outra proposta do autor sobre uma teoria do crime da pessoa jurídica relaciona-se à subsunção adequada da atividade realizada pela pessoa jurídica à norma incriminadora, em homenagem ao princípio da reserva legal, assegurada pela Constituição Federal. Para essa questão, propõe duas soluções: a) a criação de tipos penais diretamente referidos à atividade da pessoa jurídica; e b) a instituição de normas de extensão típica que confirmam tipicidade à atividade da pessoa jurídica nos crimes já previstos no ordenamento jurídico dirigido às pessoas naturais, como a prevista no art. 13, §2º., e art. 29, do Código Penal<sup>287</sup>.

Acerca da imputação subjetiva na teoria do crime da pessoa jurídica, aduz o autor que o critério do defeito de organização seria suficiente para estabelecer a atuação culposa da empresa, na medida em que, no seu entender, relaciona-se com a inobservância dos cuidados que devem existir para a realização da atividade empresarial, que englobam a omissão no emprego de cautela e da atenção,

---

<sup>285</sup> TURESSI, 2015, p. 226.

<sup>286</sup> ROCHA, 2022, p. 251.

<sup>287</sup> ROCHA, 2022, p. 253.

relacionados aos crimes culposos, e critério que não seria aplicável quando deliberadamente a empresa atua de forma contrária à lei, necessitando, portanto, que a norma estabelecesse a possibilidade de crime doloso e culposo, de forma expressa<sup>288</sup>. O autor apresenta outras contribuições para o estabelecimento de uma teoria de crime de pessoas jurídicas que, no entanto, demandariam um espaço maior para exposição, de que não dispõe o presente trabalho.

Leandro Sarcedo sustenta a necessidade da codificação de normas gerais concernentes à responsabilidade penal da pessoa jurídica que estabeleça um conteúdo mínimo de obrigações que devem ser observadas pelas empresas e contemplem conceitos de ação e de culpabilidade centrados na atividade empresarial<sup>289</sup>.

Propõe o autor o estabelecimento de um sistema brasileiro de responsabilização da pessoa jurídica que contemple a normatização de vários aspectos afetos à criminalidade corporativa dentre, os quais destaca os seguintes: necessidade de estabelecer-se um rol dos delitos que poderão ser imputados à pessoa jurídica; especificação das pessoas jurídicas a quem poderá ser imputada responsabilidade penal, com exclusão do Estado e dos órgãos da administração direta; estabelecimento de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não está atrelada ou subordinada à identificação ou responsabilização de pessoa natural e que apenas serão atribuíveis às pessoas jurídicas fatos que tenham ocorrido por interesse ou em benefício e proveito da empresa; a responsabilidade deve dar-se tendo em conta a culpabilidade própria da empresa, em que o critério de aferição é o defeito de organização; a necessidade de conceituação legal de defeito de organização, assim entendida a falta intencional ou a negligência da empresa no procedimento e nas medidas voltadas a evitar a ocorrência de resultado de danos; o estabelecimento de agravantes para a dosimetria da pena fixada, tendo em conta o comportamento criminoso reiterado ou preponderante da empresa<sup>290</sup>.

Dessa forma, verifica-se que diversos autores que se dedicam ao estudo da responsabilidade penal das pessoas jurídicas são acordes em afirmar que a teoria do

---

<sup>288</sup> Ibid., p.256-260.

<sup>289</sup> SARCEDO, 2016, p. 188.

<sup>290</sup> SARCEDO, 2016, p. 191-193.

crime clássica não é suficiente para o enfrentamento da criminalidade organizada que atinge os bens jurídico-penais transindividuais e que se faz necessário a construção de uma teoria do crime que seja voltada às pessoas jurídicas e que esteja em consonância com os princípios sob os quais se fundam um Estado Democrático de Direito, tarefa da qual deverá desincumbir-se a doutrina e também a jurisprudência ao analisar os casos concretos que se lhe apresentarem.

## 6 CONCLUSÕES

1. Na sociedade moderna, marcada pela revolução tecnológica e pelo fenômeno da globalização, os interesses transindividuais de relevo para a sociedade, como o meio ambiente, têm sido colocados em risco, em maior escala, em razão das atividades desenvolvidas pelas empresas transindividuais ao redor do globo.

2. As violações aos direitos humanos causadas por atividades de empresas transnacionais ao redor do globo trazem à tona a necessidade de uma ampla discussão acerca da necessidade de sua regulação no plano internacional.

3. Os Princípios Orientadores representam um avanço significativo em matéria de Direitos Humanos e Empresas, pois favorecem o desenvolvimento de uma cultura empresarial nova voltada para o respeito e a promoção dos direitos humanos, estabelecendo importantes mecanismos de prevenção de lesões a esses direitos, com destaque para os procedimentos de devida diligência.

4. Tendo em vista que os Princípios Orientadores, assim como as normativas da OCDE, são normativas meramente orientadoras das atividades das empresas, com caráter de recomendação, muitas empresas deixam de observar suas prescrições e continuam a desempenhar as suas atividades sem levar em consideração os impactos que as suas atividades causam aos direitos humanos nas localidades em que estão baseados.

5. Sob a perspectiva de proteção dos direitos transindividuais em face da atividade das empresas, as normativas de caráter voluntário, como os Princípios Orientadores, contribuem para com a proteção desses interesses, porém não se mostram suficientes para impedir a ocorrência de violações aos direitos humanos e tampouco para promover a adequada reparação dos danos causadas, uma vez que suas prescrições não são de cumprimento obrigatório, ficando ao arbítrio de cada empresa seguir ou não as diretrizes referentes ao respeito aos direitos humanos nelas estabelecidas.

6. Ainda que as empresas venham a aderir a essas normativas, o eventual descumprimento de compromissos assumidos em relação ao respeito aos direitos humanos nem sempre tem uma responsabilização adequada e proporcional aos danos causados aos indivíduos ou grupos afetados.

7. As normativas juridicamente vinculantes conferem maior grau de proteção aos direitos humanos, na medida em que eventual violação desses direitos pode ensejar a responsabilização dos signatários nos planos internacional e interno.

8. Há que se reconhecer a necessidade de uma reestruturação do sistema de proteção dos direitos humanos a partir do entendimento de que, na atualidade, ao lado dos Estados, também as empresas transnacionais podem figurar como violadoras desses direitos, dada a sua atual posição de poder no cenário global, havendo-se, pois, que se considerar atribuir também a essas empresas a obrigação de preservar e proteger os direitos humanos.

9. A existência de uma normativa internacional vinculante para empresas sobre direitos humanos pode em muito contribuir para a efetiva tutela dos direitos difusos e coletivos, uma vez que tornará obrigatório o cumprimento das obrigações nela estabelecidas, com a consequente imposição de sanções em caso de descumprimento.

10. Para que haja uma maior proteção aos interesses transindividuais, faz-se necessário que eventual normativa vinculante dirigida a empresas transnacionais sobre direitos humanos conceba mecanismos capazes de garantir efetividade à proteção dos direitos difusos e coletivos, como a instituição de um Tribunal Internacional para Empresas Transnacionais e Direitos Humanos com atribuição para julgar, de forma complementar e subsidiária, os casos que envolvam violações ou ameaças de violação a esses direitos, decorrentes da atividade desenvolvida por empresas transnacionais, quando o Estado-Parte se omitir ou não der o amparo e a proteção suficientes aos direitos transindividuais relevantes.

11. A previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica em normativa internacional vinculante pode contribuir como reforço à tutela dos interesses difusos e coletivos tidos como relevantes pela comunidade internacional.

12. É possível a formulação de nova proposta para a inclusão dos crimes ambientais de alta escala no rol de crimes passíveis de apreciação pelo TPI, juntamente com a proposta de possibilidade de alcançar as pessoas jurídicas que os praticarem.



## REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. **Office Of The Prosecutor Policy Paper On Case Selection And Prioritisation**. Cambridge University Press Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/20160915\\_OTP-Policy\\_Case-Selection\\_Eng.pdf](https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf). Acesso em: 30 out. 2023.

ARRUDA, Cíntia da Silva. **Os Avanços Tecnológicos e a Nova Globalização**. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/24802>. Acesso em: 15 de out. 2023.

AZUMA, João Carlos. Direitos Humanos e Empresas: o Pacto Global das Nações Unidas. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 100, p. 219-237, mar./abr. 2017\DTR\2017\693.

BARRILARI, Claudia Cristina. **Crime Empresarial, Autorregulação e Compliance**. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: 34, 2010.

BENACCHIO, Marcelo. As empresas transnacionais e os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos das Nações Unidas. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual** e-ISSN: 2316-2880. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/5894>. Acesso em: 13 out. 23.

BENACCHIO, Marcelo. **Direito Empresarial**. Estruturas e Regulação. v. 2. São Paulo: UNINOVE, 2018.

BENACCHIO, Marcelo; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. **Revista Relações Internacionais no Mundo Atual**. v. 2, n. 35, Unicuritiba, 2022, p. 276-295. Disponível em <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/issue/view/233/showToc>. Acesso em: 15 out. 2023.

BERCOVICI, Gilberto; SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito Penal Econômico**: Estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann. São Paulo: LiberArs, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. 7. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. A Quinta Geração de Direitos Fundamentais. **Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 3, abr./jun. 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Decreto Legislativo nº. 3, de 1948**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1940-1949/decretolegislativo-3-13-fevereiro-1948-364761-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Aprova%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20para%20a,27%20de%20dezembro%20de%201940>. Acesso em: 17 set.23.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de julho de 1934. Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/c](https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/c). Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 set. 2023).

BRASIL. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº. 30.822, de 16 de maio de 1952**. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1952/d30822.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html). Acesso em: 5 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº. 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 5 out. 23.

BRASIL. **Decreto nº. 5.015, de 2 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 16 out. 23.

BRASIL. **Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm). Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. **Acordo de Paris**. Disponível em: [https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo\\_paris.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf). Acesso em: 17 set. 23.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: [https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos\\_fluxos/doc\\_principais\\_ecopolitica/Declaracao\\_rio\\_1992.pdf](https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf). Acesso em: 18 set. 23.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Pacto da Sociedade das Nações**. Preâmbulo. Disponível em [https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/PACTO\\_DA\\_SOCIEDADE\\_DAS\\_NACOES.pdf/view](https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/PACTO_DA_SOCIEDADE_DAS_NACOES.pdf/view). Acesso em: 8 set. 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Proteção Global. **Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos**. Implementando os parâmetros “Proteger”, “Respeitar” e “Reparar”, das Nações Unidas. (2011). Disponível em [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha\\_versoimpresso.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf). Acesso em: 5 set. 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Proteção Global. **Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos**. Implementando os parâmetros “Proteger”, “Respeitar” e “Reparar”, das Nações Unidas. (2011). Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt->

br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha\_versoimpresso.pdf. Acesso em: 5 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Entenda o assunto Protocolo de Kyoto**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/protocolo-de-kyoto>. Acesso em: 17 set. 23.

BRASIL. Senado Federal. **Protocolo de Quioto**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70328/693406.pdf?sequence=2>. Acesso em: 16 set. 23.

BRASIL. STF. RE nº. 548.181. Relatora Min Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico, DJe-213, 29/10/2014, public. 30/10/2014. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. STJ. Acórdão extraído do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=1791277&tipo=5&nreg=200302100870&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20051219&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 7 out 2023.

BREGA, Gabriel Ribeiro; LELIS, Rafael Carrano; ROCHA, Renata Paschoalim. (Coord.) Manoela Carneiro Roland. O processo de homologação da sentença do caso Chevron no Brasil. Uma análise da ação Sec nº. 8542 e a importância de um tratado internacional sobre Empresas e Direitos Humanos. **Homa Centro de Direitos Humanos e Empresa**, 2018. Disponível em: <https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2018/02/Chevron-Diagramado-BR.pdf>. Acesso em: 2 set. 2023.

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. **Dano massivo ao meio ambiente**: crime na guerra, mas não em tempo de paz? As organizações intergovernamentais e o próximo passo na governança global ambiental - Centro de Excelência Jean Monnet da UFMG. Disponível em: <https://cejm.direito.ufmg.br/dano-massivo-ao-meio-ambiente-crime-na-guerra-mas-nao-em-tempo-de-paz-as-organizacoes-intergovernamentais-e-o-proximo-passo-na-governanca-global-ambiental/>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRODT, Luís Augusto Sanzo; MENEGHIN, Guilherme de Sá. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: um estudo comparado. v. 961. São Paulo Revista dos Tribunais, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CIESPI. **Carta dos Direitos Humanos e dos Povos Carta de Banjul.** (1981) .

Disponível em

<https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/f1aeba5f6c4d711ecbe6e5141d3afd01c/CartaBanjul.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2023.

CNN BRASIL. **Nagasaki – 77 anos do bombardeio que matou milhares e pôs fim à segunda guerra.** Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/nagasaki-77-anos-do-bombardeio-que-matou-milhares-e-pos-fim-a-segunda-guerra/>. Acesso em: 10 set .2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 12. ed. 2ª. tiragem. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CONPEDI. Direito Penal, Processual Penal e Constituição I. (2022). **V Encontro Virtual do Conpedi.** Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/zf0ru85t/SHNZu92mIFAm8ZUs.pdf>  
<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/zf0ru85t/SHNZu92mIFAm8ZUs.pdf>.

Acesso em: 20 ago. 2023.

DHNET. **Direitos Humanos.** Disponível em

<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/gen1864.htm>. Acesso em: 18 ago. 2023.

DHNET. **Pacto da Sociedade das Nações** – Liga das Nações. Disponível em

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4624478/mod\\_resource/content/1/1919%20-%20Pacto%20da%20Sociedade%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4624478/mod_resource/content/1/1919%20-%20Pacto%20da%20Sociedade%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es.pdf) Acesso em: 18 ago. 2023.

DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental:** a aplicação do modelo construtivista de autorresponsabilidade à Lei 9.605/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.** Disponível em: [com\\_com\(2011\)0681\\_pt.pdf](http://com_com(2011)0681_pt.pdf) (europa.eu). Acesso em: 31 de out. 2023.

FIOCRUZ. **Mapa de Conflitos.** Disponível em:

<https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/go-vitimas-do-cesio-137-ate-hoje-lutam-pelo-reconhecimento-pleno-de-seus-direitos/> Acesso em: 7 out. 2023.

GIANNASI, Luciana Cristina; PONTE, Antonio Carlos da. Tutela dos Interesses Difusos À Luz do Direito Penal, Direito Administrativo Sancionador e Direito de Intervenção. (Coords.) FLORES, Andréa; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; JESUS, Thiago Allisson Cardoso. Direito Penal, Processual Penal e Constituição I. Florianópolis, 2022. CONPEDI. **V Encontro Virtual do Conpedi.** Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/zf0ru85t/SHNZu92mIFAm8ZUs.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

GUILHERME, Guilherme. Apenas 6 países têm PIB maior que valor de mercado da Apple. **Revista Exame.invest**. Disponível em: <https://exame.com/invest/mercados/apenas-6-paises-tem-pib-maior-que-valor-de-mercado-da-apple/>. Acesso em: 30 set. 23.

HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos Direitos Humanos**. 3. ed. Aparecida: Santuário, 2011.

HERKENHOFF, João Baptista; PAIXÃO, Antônio Côrtes da. Garantias processuais dos direitos humanos no sistema jurídico brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, v. 45, n. 180, out./dez. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176572/000860620.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 15 ago. 2023.

HOMA. **Homa participa da Primeira Sessão do Grupo de Trabalho Intergovernamental das Nações Unidas sobre Corporações Transnacionais e Outros Empreendimentos com Relação a Direitos Humanos** (5 jul. 2015). Disponível em: <https://homacdh.com/index.php/2015/07/05/homa-participa-da-primeira-sessao-do-grupo-de-trabalho-intergovernamental-das-nacoes-unidas-sobre-corporacoes-transnacionais-e-outras-empreendimentos-com-relacao-a-direitos-humanos/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais na Relação de Emprego. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 17, jan./jun. 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos**. Conceito e Legitimação para agir. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARQUES, Floriano de Azevedo. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**. Belo Horizonte, a. 9, n. 33, p. 80, jan./mar. 2011.

MAZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 32. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

NACIONES UNIDAS. **Normas sobre las responsabilidades de las empresas transnacionales y otras empresas comerciales en la esfera de los derechos humanos**. U.N. Doc. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2 (2003). Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/links/Snorms2003.html>. Acesso em: 10 set. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Acordo de Paris sobre o Clima**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/88191-acordo-de-paris-sobre-o-clima>. Acesso em: 17 set. 23.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf). Acesso em: 16 out. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Corrupção de Desenvolvimento**. (2013). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_corruption/Campanha-2013/CORRUPCAO\\_E\\_DESENVOLVIMENTO.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Campanha-2013/CORRUPCAO_E_DESENVOLVIMENTO.pdf). Acesso em: 16 out. 23.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em [https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 31 ago. 2023.

NIETO MARTÍN, A. Bases para um futuro direito penal internacional do meio ambiente. Tradução de Camila Salles Figueiredo. *In: OLIVEIRA, W.T. de et al. Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann*. Tradução de Camila Salles Figueiredo. São Paulo: LiberArs, 2013.

OAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

OAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. (1993). Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2023.

OAS. **Declaração Universal dos Direitos**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 10 set. 23.

ONU. Mulheres. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf). Acesso em: 5 out. 2023.

PEREIRA, Henrique Viana; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A função social das sociedades transnacionais. *In: A Sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos*. Marcelo Benacchio (coord.), Diogo Basílio Vailatti e Eliete Doretto Dominiquini (organizadores) – Curitiba: CRV, 2016.

PES, João Hélio Ferreira. **A constitucionalização de direitos humanos elencados em tratados**. Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito. Lisboa, 2009. Disponível em: <https://icjp.pt/sites/default/files/media/631-947.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

PIOVESAN, Flávia Cristina; GONZAGA, Victoriana. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional da 1ª. Região**. Brasília, v. 31, n. 1, 2019, p. 13. Disponível em <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/9/7>. Acesso em: 31 ago. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

PONTE, Antonio Carlos da. **Crimes Eleitorais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

PONTE, Antonio Carlos da; FELÍCIO, Guilherme Lopes. Autorregulação Regulada, Governança Corporativa e Criminal Compliance. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, n. 108, jun./jul. 2022.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2015, p. 835-873.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; OLIVIERA, Jose Sebastião. Promoção e tutela dos direitos da personalidade pelas empresas transnacionais. *In*: A Sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos. Marcelo Benacchio (coord.), Diogo Basílio Vailatti e Eliete Doretto Dominiquini (orgs.). Curitiba: CRV, 2016, p. 42. Disponível em: <https://docs.uninove.br/arte/email/pdf/Livro-CNPQ.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão. Instituição legislativa da teoria do crime da pessoa jurídica. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, 2022.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito Penal Econômico**. Uma política criminal na era do compliance. Coimbra: Edições Almedina S/A, 2019.

RUGGIE, John Gerard. **Quando Negócios Não São Apenas Negócios: As Corporações Multinacionais e os direitos humanos**. Tradução de Isabel Murray. São Paulo: Abril, 2014.



SANCHES, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal**. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal jurídica**: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa. São Paulo: LiberArs, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SILVA, Alan Faria Andrade; VILLAS BÔAS, Regina Vera. Direitos Transindividuais e Direitos Humanos – Suas Conexões para proteção da pessoa humana. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo, v. 14, n. 1, jan./jul. 2020.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Princípios da Tutela Penal dos Interesses ou Direitos Difusos**. Revista Justitia, São Paulo, v. 64, n. 197, jul./dez. 2007.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Direito Penal Empresarial**: critérios de atribuição de responsabilidade e o papel do compliance. São Paulo: LiberArs, 2021.

SOUZA, Leonardo da Rocha; LEISTER, Margareth Anne. A Influência da soft law na formação do direito ambiental. **Revista de direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 771. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r37467.pdf>. Acesso em: 14 set. 23.

SUNO NOTÍCIAS. **Maiores economias do mundo em 2023**. Disponível em: <https://www.sunos.com.br/guias/maiores-economias-do-mundo>. Acesso em: 30 set. 2023.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

TURESSI, Flávio Eduardo. **Bens Jurídicos Coletivos**. Proteção penal, fundamentos e limites constitucionais à luz dos mandados de criminalização. Curitiba: Juruá, 2015.

UFMG. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. Disponível em <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2167.pdf>. Acesso em: 16 set. 23.

UFSM. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em 15 ago. 2023.

UN GLOBAL COMPACT. **Os Dez Princípios**. (2015). Pacto Global. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>. Acesso em: 28 ago. 2023.

UNFPA. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto\\_internacional.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf). Acesso em: 10 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretivas 2008/99/CE**. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2008/99/oj>. Acesso em: 5 out. 2023.

UNITED NATIONS. Digital Library. **Normas Sobre Las Responsabilidades de Las Empresas Transnacionales Y Otras Empresas Comerciales em la Esfera de Los Derechos Humanos**. (2003). Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/501576>. Acesso em: 31 ago. 2023.

UNITED NATIONS. **Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an Internal Criminal Court**. v. 2, 1998. Disponível em: [https://legal.un.org/icc/rome/proceedings/E/Rome%20Proceedings\\_v2\\_e.pdf](https://legal.un.org/icc/rome/proceedings/E/Rome%20Proceedings_v2_e.pdf). Acesso em: 5 out. 23.

UNITED NATIONS. **Global Compact**. Disponível em: [https://unglobalcompact.org/what-is-gc/participants/search?page=451&search%5Bkeywords%5D=&search%5Bper\\_page%5D=50&search%5Bsort\\_direction%5D=asc&search%5Bsort\\_field%5D=&utf8=%E2%9C%93](https://unglobalcompact.org/what-is-gc/participants/search?page=451&search%5Bkeywords%5D=&search%5Bper_page%5D=50&search%5Bsort_direction%5D=asc&search%5Bsort_field%5D=&utf8=%E2%9C%93). Acesso em: 28 ago. 2023.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Second session of the open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights** (2016). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/wg-trans-corp/session2/session2>. Acesso em: 12 out. 2023.

UNITED NATIONS. **Humans Rights 75 Spotlight: Justice**. Eighth session of the open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. (2022). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/wg-trans-corp/session8>. Acesso em: 20 ago. 2023.

UNITED NATIONS. **Humans Rights 75 Spotlight: Justice**. Elements for the draft legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human right. Chairmanship of the OEIGWG established by HRC Res. A/HRC/RES/26/9. (29 set. 2017). Disponível em:

[https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session3/LegallyBindingInstrumentTNCs\\_OBEs.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session3/LegallyBindingInstrumentTNCs_OBEs.pdf). Acesso em: 20 ago. 2023.

UNITED NATIONS. **Humans Rights 75 Spotlight: Justice**. Open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights (2023). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/wg-trans-corp/igwg-on-tnc>. Acesso em: 20 ago. 2023.

UNITED NATIONS. **Humans Rights 75 Spotlight: Justice**. Seventh session of the open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights (2021). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/wg-trans-corp/session7> . Acesso em: 20 ago. 2023.

UNITED NATIONS. **Humans Rights 75 Spotlight: Justice**. Sixth session of the open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. (2020). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/wg-trans-corp/session6/session6>. Acesso em: 20 ago. 2023.

UNITED NATIONS. Office and Drugs Crime. **United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto**. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html>. Acesso em: 16 out 2023.

UNITED NATIONS. **Secretary-General Proposes Global Compact on Human Rights, Labour, environment, in Address to World Economic Forum in Davos**. (1999). <https://press.un.org/en/1999/19990201.sgsm6881.html>. Acesso em: 28 ago. 2023.

UNITED NATIONS. **Humans Rights 75 Spotlight: Justice**. Open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights (2023). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/wg-trans-corp/session9>. Acesso em: 20 ago. 2023.

UNIVERSITY OF MINNESOTA. **Human Rights Library**. Normas sobre las responsabilidades de las empresas transnacionales y otras empresas comerciales en la esfera de los derechos humanos, U.N. Doc. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2 (2003). Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/links/Snorms2003.html>. Acesso em: 10 set. 2023.

WAGNER, Everton da Costa. Dissertação de Mestrado. **Os instrumentos da Soft Law como ferramentas para a afirmação do novo enfoque capitalista**. Disponível em:

<http://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2977/2/Everton%20da%20Costa%20Wagner.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

WINTER, Luís Alexandre; NASSIF, Carta Rafael Carmezim. A atuação das empresas transnacionais nos países emergentes: desenvolvimento nacional à luz da ordem econômica constitucional. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS**. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/58862/38141>. Acesso em: 15 out. 2023.

ZUBIZARRETA, Juan Hernandez; RAMIRO, Pedro; BRIZ, Erika González. **Homa Publica** - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas, v. 1, n. 2, jan./jun. 2017, e:015. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30541>. Acesso em: 4 set. 2023.